

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

PROCESSO: 30889-23.2011.4.01.3900
CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR(A): ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA
RÉU(S): LUIZ FERREIRA DO NASCIMENTO (1)
ALCEMIR PAIXÃO DA COSTA PALHETA (2)
GLÁUCIA MÔNICA SANTOS GARCIA (3)
VICTOR MACIEL CASCAES (4)
ROSIVALDO PEREIRA NUNES (5)
CIPRIANA PINHEIRO QUARESMA (6)
ADVOGADO(S): ELIZEU DE PAULA GUIMARÃES JUNIOR
ROBERTO LAURIA
ANETE MARTINS
LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA
EDUARDO SUZUKI SIZO
GIOVANNI BEZERRA BITENCOURT
LEONIDAS TELES SIROTHEAU CORRÊA
ÂNGELA MARIA FERREIRA NUNES
RUBENS NASCIMENTO MOTA
JUIZ FEDERAL: RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA – 3ª VARA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Tipo D

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou:

1. LUIZ FERREIRA DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, médico, nascido aos 02/11/1947, em Belém/PA, filho de Pedro Augusto Ferreira Nascimento e Maria da Conceição Nascimento, portador do RG nº 5412650, 2ª via – SSP/PA, inscrito no CPF sob o nº. 029.425.422-68, residente na Trav. Rui Barbosa, nº. 840, apto. 202, bairro Reduto, Belém/PA, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 317, §1º, 288 e 299, todos do CP;



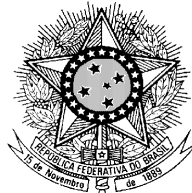
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

2. ALCEMIR PAIXÃO DA COSTA PALHETA, brasileiro, casado, médico, nascido aos 31/03/1961, em Belém/PA, filho de Manoel de Cristo Palheta e Joaquina da Costa Palheta, portador do CRM/PA nº 4986, inscrito no CPF sob o nº. 116.517.252-68, residente no Residencial Lion Ville, Rodovia Mário Covas, nº. 257, Quadra 02, Casa 01, bairro Coqueiro, Belém/PA, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 317, §1º, 288, 297 e 298, todos do CP;

3. GLÁUCIA MÔNICA SANTOS GARCIA, brasileira, casada, médica, nascida aos 16/09/1973, em Belém/PA, filha de José de Ribamar Pinheiro dos Santos e Maria Siglia Costa dos Santos, portadora do CRM/PA nº 7003, inscrita no CPF sob o nº. 486.416.422-34, residente na Trav. 3 de Maio, nº. 1188, apto. 1002, bairro São Brás, Belém/PA, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 317, §1º e 288, ambos do CP;

4. VICTOR MACIEL CASCAES, brasileiro, casado, médico, nascido aos 26/06/1971, em Belém/PA, filho de Ademar Figueiredo Cascaes e Luzia Maciel Cascaes, portador do CRM/PA nº 5455, inscrito no CPF sob o nº. 358.041.302-34, residente na Trav. Dom Romualdo de Seixas, nº. 1164, apto. 1002, bairro Umarizal, Belém/PA, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 317, §1º, 288 e 297, todos do CP;

5. ROSIVALDO PEREIRA NUNES, brasileiro, casado, médico, nascido aos 14/12/1951, em Belém/PA, filho de Duscatel Franco Nunes e Durvalina Barata Pereira Nunes, portador do RG nº 6301282 – SSP/PA, inscrito no CPF sob o nº. 039.259.352-15, residente na Rua Fernando Guilhon, nº. 1350, bairro Batista Campos, Belém/PA, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 317, §1º, 288 e 299, todos do CP; e



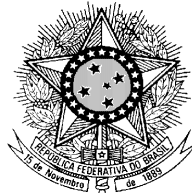
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

6. CIPRIANA PINHEIRO QUARESMA, brasileira, casada, médica, nascida aos 11/07/1940, filha de Henrique Ferreira Pinheiro e Francisca Gemaque de Almeida Pinheiro, portadora do RG nº 2378155 – SSP/PA, inscrita no CPF sob o nº. 152.829.022-49, residente na Trav. Mauriti, nº. 49 (altos), bairro Sacramento, Belém/PA, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 317, §1º, 288 e 299, todos do CP, acrescida para todos os denunciados a majorante referente ao crime continuado, prevista no art. 71 do CP.

Segundo a peça acusatória, as investigações sobre a existência de uma organização criminosa no âmbito do INSS tiveram início com o comparecimento de REGINALDO DA SILVA ASSUNÇÃO, no dia **15/09/2006**, à sede da Superintendência da Polícia Federal no Pará, momento em que declarou que, ao tentar obter uma certidão negativa de débito (CND) junto ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), fora informado da impossibilidade de emissão do referido documento, em razão da existência de dívidas de contribuições previdenciárias de sua empresa, CAD CONSTRUTORA LTDA, em relação ao ex-empregado GILSON DA CUNHA GAIA.

De acordo com a denúncia, REGINALDO DA SILVA ASSUNÇÃO declarou que GILSON DA CUNHA GAIA nunca trabalhou na sua empresa e que GILSON teria esclarecido que, quando procurou o INSS para tratar de sua aposentadoria um servidor daquele órgão teria dito que “[...] *arranjaria uma empresa para incluir tempo fictício de serviço, devendo a empresa CAD CONSTRUTORA LTDA ter sido escolhida*”.

Informa a denúncia, ainda, que diante das declarações prestadas por REGINALDO DA SILVA ASSUNÇÃO, a autoridade policial obteve a informação, junto à Força-Tarefa Previdenciária, que o processo administrativo que concedeu o benefício de



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

GILSON DA CUNHA GAIA foi quase todo movimentado pelo servidor ANTONIO FERNANDO DA SILVA PEREIRA, o qual habilitou e concedeu o benefício, não havendo no referido processo administrativo qualquer prova ou indício do suposto contrato de trabalho de GILSON DA CUNHA GAIA com a empresa CAD CONSTRUTORA LTDA.

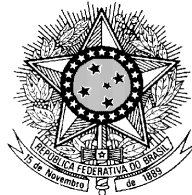
Acrescenta, o MPF, que após levantamentos nos bancos de dados do INSS, constatou-se que ANTONIO FERNANDO DA SILVA PEREIRA habilitou e concedeu mais de 190 (cento e noventa) benefícios previdenciários, condutas estas que ordinariamente são realizadas por servidores distintos.

Narra, ainda, que, com base nas declarações de REGINALDO DA SILVA ASSUNÇÃO, surgiram fortes indícios do funcionamento de uma quadrilha especializada no desvio de dinheiro da Previdência Social, por meio da concessão indevida de benefícios, dentre eles, aposentadorias por tempo de serviço, aposentadorias por invalidez e auxílios doença.

Relata que, diante de tais indícios, foi autorizada a quebra do sigilo telefônico de alguns servidores do INSS, tendo sido possível identificar várias outras pessoas possivelmente envolvidas no esquema criminoso, entre servidores do INSS e particulares, atuando de forma extremamente organizada, com repartição de funções entre os seus integrantes.

A denúncia apontou os seguintes ramos de atuação da quadrilha:

a) **Servidores do INSS:** responsáveis pelo atendimento do particular interessado, habilitação e concessão de benefícios previdenciários irregulares;



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

b) **Médicos-Peritos:** providenciavam laudos médicos periciais ideologicamente falsos ou confirmavam um laudo médico particular falsificado, a fim de possibilitar a concessão do benefício indevido;

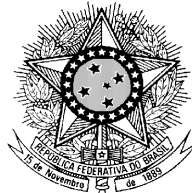
c) **Falsários:** responsáveis pela inserção de dados irreais em documentos originais ou contrafação de documentos, com a finalidade de possibilitar o requerimento de benefício previdenciário ou subsidiar recurso administrativo no INSS contra decisão denegatória de benefício;

d) **Corretores Financeiros:** atuavam quando o particular não tinha disponibilidade financeira para pagar a propina solicitada pela quadrilha, providenciando empréstimos consignados para tal fim; e

e) **Intermediários:** atuavam no aliciamento de particulares interessados em receber benefícios previdenciários ilegais, bem como, intermediando a atividade dos demais ramos.

Refere, o *Parquet*, que, para desbaratar a organização criminosa foi deflagrada a “Operação Flagelo”, onde foram expedidos diversos mandados de prisão temporária e busca e apreensão.

Registro, por oportuno, que a ação penal nº 2008.39.00.007697-1 foi **desmembrada** em grupos de réus com condutas similares dentro da organização criminosa que resultou nos processos 25669-44.2011.4.01.3900, 25670-29.2011.4.01.3900 e 30889-23.2011.4.01.3900. Assim, neste processo 30889-23.2011.4.01.3900, **permaneceram apenas os Réus identificados no início, que compõem o ramo de atividade dos médicos-peritos**, constando os demais denunciados distribuídos em grupos, que formaram outros 03 (três) processos (fls. 04/06).



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

Aduz o *Parquet* que os acusados **LUIZ FERREIRA DO NASCIMENTO, ROSIVALDO PEREIRA NUNES, GLÁUCIA MÔNICA SANTOS GARCIA e VICTOR MACIEL CASCAES**, na condição de médicos-peritos do INSS, atuavam na organização criminosa confeccionando laudos médicos oficiais falsos, a fim de possibilitar a concessão fraudulenta de benefícios previdenciários de auxílio doença a pessoas sadias.

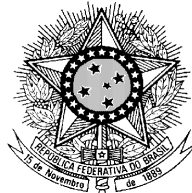
Quanto aos acusados **ALCEMIR PAIXÃO DA COSTA PALHETA e CIPRIANA PINHEIRO QUARESMA**, na condição de médicos-peritos, forneciam laudos falsos para o encaminhamento de diversas pessoas à perícia no INSS, a fim de fraudar a Previdência Social.

A denúncia foi recebida em 30/07/2008 (fls. 3708/3711 do 15º vol.), tendo sido aditada, quanto ao acusado **LUIZ FERREIRA DO NASCIMENTO** (fls. 4147/4162 do 17º vol.) para incluir a acusação de participação na fraude relativa à concessão do benefício previdenciário de José Arnaldo Pereira de Araújo. O recebimento do aditamento à denúncia ocorreu em **19/05/2011** às fls. 5249/5254 (vols. 21/22).

À fl. 5258 (vol. 22) foi juntada aos autos a certidão de óbito da acusada **CIPRIANA PINHEIRO QUARESMA**, devidamente autenticada.

Os acusados foram regularmente citados às fls. 5260, 5261, 5262 (vol. 22), 5592 e 5646 (vol. 23), tendo apresentado respostas à acusação às fls. 5263/5267, 5269/5291, 5365/5414 (vol. 22), 5502/5518 e 5637/5640 (vol. 23).

Não houve hipótese de absolvição sumária (fl. 5659 do 23º vol.).

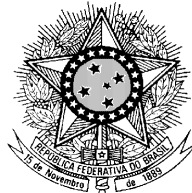


PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

Foram inquiridas as seguintes testemunhas: REGINALDO DA SILVA ASSUNÇÃO (fl. 5693), DENIZE PALHETA (fl. 5694), ONEY JOSÉ ROSSINI (fl. 5699), MARLUCE DO SOCORRO DA SILVA SOARES (fl. 5707), CLÁUDIO FERRO (fl. 5725) e LUCIMAR SOBRAL NETO (fl. 6097), arroladas pela acusação; e ELVIS DE FREITAS (fl. 5749), ALCEMIR DA COSTA PALHETA JUNIOR (fl. 5750), CRISTIANE DOS SANTOS BATISTA (fl. 5751), FRANCISCO TEIXEIRA VIEIRA (fl. 5752), PAULO JORGE MENDES DE SOUZA (fl. 5753), MARIA JOSÉ DA CRUZ MARTINS (fl. 5754), SILVANA CATARINA MARQUES RODRIGUES (fl. 5765), ANA CRISTINA SANCHES LOURINHO (fl. 5766), MARIA IVETE MACHADO LEAL (fl. 5767), VALÉRIA VIEIRA SOARES (fl. 5771), ANDRÉ LUIS FERREIRA BRITO (fl. 5772), GABRIELA MARIA R. PINA E SILVA (fl. 5773), MARIA DE FÁTIMA NEPOMUCENO BRITO FEIO (fl. 5774), PAULO DELGADO LEÃO (fl. 5775), IVO DE ALBUQUERQUE CABRAL (fl. 5776), EUGÊNIO PACELI FRANÇA RODRIGUES (fl. 5777), NAZARÉ DE FÁTIMA CORDEIRO DINIZ (fl. 5778), ROSENIL DOS SANTOS BARROS (fl. 5813) e SAMUEL MARQUES DE CARVALHO (fl. 5814), arroladas pela defesa dos acusados.

Os acusados foram interrogados às fls. 5826/5829, 5832/5833-v e 5839/5842-v.

Em sede de diligências finais, o MPF requereu a expedição de ofício ao INSS para esclarecimentos acerca de questionamentos feitos na manifestação de fl. 5845/5845-v. A defesa de ROSIVALDO PEREIRA NUNES requereu vista dos autos da medida cautelar de interceptação telefônica (fl. 5848). As defesas de ALCEMIR PAIXÃO DA COSTA PALHETA (fl. 5849) e GLÁUCIA MÔNICA SANTOS GARCIA (fl. 5904) requereram a juntada de documentos. A defesa de LUIZ FERREIRA DO NASCIMENTO requereu a expedição de ofício ao



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

INSS requisitando laudos médicos realizados no Processo Administrativo Disciplinar nº 35011000228/2008-11 (fls. 6075/6076).

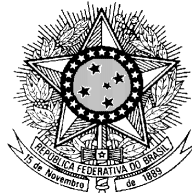
Por despacho de fl. 6099 o juízo deferiu a juntada de documentos pela defesa de ALCEMIR PAIXÃO DA COSTA PALHETA e GLÁUCIA MÔNICA SANTOS GARCIA, bem como, o pedido de vista feito pela defesa de ROSIVALDO PEREIRA NUNES e indeferiu os pedidos formulados pelo MPF e pela defesa de LUIZ FERREIRA DO NASCIMENTO.

Em sede de memorial, o MPF, entendendo que a instrução processual revelou de forma clara a materialidade e a autoria dos fatos criminosos, pediu a condenação dos acusados LUIZ FERREIRA DO NASCIMENTO, ALCEMIR PAIXÃO DA COSTA PALHETA, GLÁUCIA MÔNICA SANTOS GARCIA, ROSIVALDO PEREIRA NUNES e VICTOR MACIEL CASCAES, bem como, a fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados. Requereu, ainda, a extinção da punibilidade da acusada CIPRIANA PINHEIRO QUARESMA, em razão de seu falecimento (fls. 6146/6155-v).

Por sua vez, a defesa de GLÁUCIA MÔNICA SANTOS GARCIA requereu a absolvição, alegando ausência de prova cabal contra a Ré (fls. 6163/6167).

A defesa de ROSIVALDO PEREIRA NUNES pediu a absolvição, alegando insuficiência de provas das condutas delitivas, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Sustentou, ainda, inexistência de correlação entre os fatos descritos na denúncia e os crimes de corrupção passiva, falsidade ideológica e formação de quadrilha (fls. 6169/6187).

Por seu turno, a defesa de ALCEMIR PAIXÃO DA COSTA PALHETA alegou não haver provas da existência dos



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

crimes de falsidade, corrupção passiva e formação de quadrilha, afirmando que o acusado “[...] não solicitou nem recebeu vantagem indevida para falsificar seus laudos médicos [...]”, razão pela qual, pediu a sua absolvição com base no art. 386, I, do CPP (fls. 6188/6201).

A defesa de VICTOR MACIEL CASCAES aduziu ausência de prova de ter o acusado participado de quaisquer dos crimes que lhe foram imputados, para pedir a absolvição, com base no art. 386, V, do CPP. Sustentou, ainda, não existir prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Alternativamente, em caso de condenação, postulou pela fixação da pena no mínimo legal e pelo direito de recorrer em liberdade, com fundamento no art. 283, do CPP (fls. 6308/6313).

Por fim, a defesa de LUIZ FERREIRA DO NASCIMENTO alegou, preliminarmente, irregularidade das escutas telefônicas. No mérito, buscou a absolvição, sustentando que as provas não demonstram qualquer participação ilícita nos fatos denunciados, por considerar que os laudos periciais foram elaborados de forma unilateral, que nenhum benefício previdenciário foi concedido sem que houvesse lastro pericial de médico assistente, e que as movimentações bancárias não revelam qualquer depósito de valores de origem não relacionada à atividade lícita de médico (fls. 6315/6387).

DECIDO

1. **Extingo a punibilidade** de CIPRIANA PINHEIRO QUARESMA, nos termos do art. 107, I/CP, em razão do seu falecimento, noticiado pela certidão de óbito de fls. 5258.

2. Alguns Réus anexaram decisões absolutórias em procedimentos administrativos disciplinares – PAD’s, outros

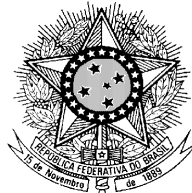


PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

anexaram sentenças absolutórias de juízes criminais, que ora considero como reforço de argumentação, até porque entendo que as instâncias administrativas e judiciais são independentes, como também entendo que decisões judiciais monocráticas **não** são vinculantes, por maior que seja o brilho do prolator da decisão.

Talvez o PAD dos Réus não tenha usado o Himalaia de provas desta ação penal.

3. Poucas vezes deparei-me com processo de instrução tão penosa, como a da “Operação Flagelo”. É tamanha a rapina no INSS que após a “Operação Flagelo I”, foi deslançada a “Operação Flagelo II”. Desde que ingressei na magistratura, tenho observado que a corrupção que assola o INSS vem crescendo. Certamente muito do chamado deficit previdenciário (se é que existe), ou, pelo menos, muito do custo do orçamento previdenciário é absorvido por todo tipo de corrupção (crimes em licitações, peculato, estelionato, corrupção passiva, furtos, dentre outros). A autarquia previdenciária depara-se com a atuação de maus servidores públicos que passaram para o lado do crime, o que torna bem mais dificultosa a repressão. São de triste memória a “Operação Caronte” que combateu quadrilha de servidores do INSS (auditores-fiscais corruptos, analistas e técnicos do seguro social que emitiam CND’s falsas), aliados a particulares; a “Operação Zumbi” que reprimiu quadrilha que praticava fraudes reativando benefícios cessados por morte, ou criando beneficiários “fantasmas” em Castanhal/PA. A “Operação Flagelo II” envolveu mais de quarenta (40) réus e teve de ser desmembrada por grupos. Tal aconteceu com esta “Operação Flagelo I”, onde o MPF deu denúncia contra 31 (trinta e um) réus. Usando a faculdade do art. 80/CPP, decidi também desmembrar a “Operação Flagelo I” em grupos, para tornar menos complicada a instrução processual, haja vista o número enorme de Réus,



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

todos com direito a arrolar testemunhas, requerer provas e provocar incidentes procrastinatórios. A presente ação penal analisa a conduta de apenas cinco (5) médicos-peritos, e mesmo assim, já se passaram longos 6 anos e meses de processo que só vou julgar na ausência de juiz federal substituto na Vara, o que é corriqueiro, sendo os fatos do período de 2003/2007.

O grupo dos médicos-peritos, segundo informação dos autos, agia desde 2003 até a eclosão da “Operação Flagelo I”, que acarretou a prisão de vários réus. Quando o médico-perito passa para o lado do crime, ele acredita no crime perfeito, até por ser o *expert* no assunto, sempre apto para forjar evasivas para os investigadores leigos. Nada melhor do que fazer uso de outros peritos para analisar o trabalho dos médicos-peritos, e confrontar perícias suspeitas com outras provas colhidas pela Polícia Federal (escutas telefônicas, depoimentos de segurados, interrogatórios de falsários e contra-perícias). A partir dessa análise consistente consegue-se detectar uma conduta habitual delituosa do médico-perito, quando o seu parecer é controvertido por várias novas perícias e quando a prova produzida no IPL, e na ação penal apontar para a má-fé do médico-perito.

O Manual de Perícia Médica da Previdência Social, juntado na f. 5909, disciplina no item 4.2 como deve ser o médico-perito do INSS:

“4.2 – O servidor da área médico-pericial do quadro permanente do INSS é o profissional com a atribuição de se pronunciar conclusivamente sobre condições de saúde e capacidade laborativa do examinado, para fins de enquadramento em situação legal pertinente. Deve ter sólida formação clínica, amplo domínio da legislação de previdência social, conhecimento de profissiografia, disciplina técnica e administrativa e alguns atributos de personalidade e caráter destacando-se a integridade e independência de atitudes, além da facilidade de comunicação e de relacionamento.

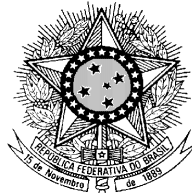


PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

Se o perito tem, em tese, sólida formação clínica, não tente, portanto, justificar erros **grosseiros**, até porque trabalha sobre laudos médicos de outros colegas. Se errar é humano, se o estelionatário pode treinar o segurado a fingir, durante a perícia, pode ocorrer que uma fraude passe despercebida. Porém, quando a fraude se **repete** com o **mesmo** médico-perito, então o problema está no médico-perito, profissional *expert* na identificação dessas fraudes. Remeto o leitor ao depoimento da testemunha ONEY JOSÉ ROSSINI (f. 5698), experiente integrante da força-tarefa do INSS, que fez levantamentos nos benefícios suspeitos. Também foi muito elucidativo o depoimento do médico CLAUDIO FERRO (fl. 5727). Ficou claro que cada caso é um caso, isto é, de posse do histórico dos segurados, nos sistemas SABI e PRISMA, do INSS, os resultados podem variar de paciente para paciente, bem como a junta pericial pode detectar fraudes nas perícias-médicas anteriores, desde que os antecedentes do paciente, constantes nos sistemas do INSS, orientem nesse sentido.

Em muitos casos, a junta pericial constatou que os interessados não apresentaram laudos na APE – Assessoria de Pesquisas Estratégicas, durante as investigações, e, certamente, não os apresentaram nas perícias primeiras, realizadas com os médicos-peritos acusados.

Outro detalhe importante é saber que o segurado honesto vai ao posto do INSS, após agendamento, leva documentos e requerimento, participa da perícia e aguarda o resultado. O INSS não trabalha com **intermediários**, e qualquer servidor que atue com ligações com intermediários, é suspeito, com quase 100% de certeza, de estar em conluio com o intermediário.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

Quando vejo movimentação de intermediários com servidores, inclusive médicos-peritos, já tenho certeza de irregularidades, porque o INSS **não** trabalha com intermediários. Quando o segurado já sabe qual médico-perito vai atendê-lo já se tem certeza de que essa informação vazou criminosamente de algum servidor, porque é **sigilosa**, conforme dados da instrução processual.

Por fim ressalto que esta ação envolve apenas **parte** das fraudes para facilitar o julgamento.

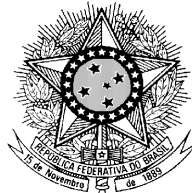
Passo a considerar a conduta individualizada dos Réus.

4. LUIZ FERREIRA DO NASCIMENTO

Não dá para entender o que a defesa alega de irregular nas interceptações telefônicas autorizadas e prorrogadas pelo juízo. Não vislumbrei qualquer nulidade a reconhecer.

Este Réu é acusado de violação aos arts. 317, §1º (corrupção passiva), 288 (na época, formação de bando ou quadrilha), e 299 (falsidade ideológica), todos do CP. Somente após análise da conduta caberá estabelecer a classificação do delito adequada. A denúncia do MPF relata recomendação da acusada SÔNIA MARIA, a conselho do Dr. LUIZ, no sentido de que os interessados não fossem em grupo tratar de perícias, para não levantar suspeitas.

Talvez esse detalhe justifique a cautela de LUIZ FERREIRA em evitar falar em fraudes durante as conversas interceptadas. Porém, por mais inteligente que seja o médico-perito de má-fé, a circunstância de irregularidades que se repetirem, principalmente com o mais experiente dos peritos (o Réu), somadas a outras provas, podem convencer o julgador da existência de crimes, e não de acasos.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

Colocado frente a frente com SÔNIA MARIA, o réu LUIZ FERREIRA alterou depoimento anterior onde dissera não conhecer SÔNIA MARIA.

4.a. Além dos benefícios ditos irregulares que envolvem o Réu e referidos na denúncia do MPF, observo que há passagens esclarecedoras da atuação dele, em conversas de terceiros. No diálogo de fl. 344 (registro 200710011554154) travado entre a acusada SÔNIA MARIA e o beneficiário LUIZ GONZAGA DA SILVA FURTADO (NB/521736885-0), o médico-perito LUIZ FERREIRA é descrito fisicamente e referido como o **articulador** pela estelionatária SÔNIA MARIA (f. 344):

“s – tu fizeste com o cabeludo ou o careca?

I – com o cabeludo o gordão.

s- mas o cabeludo é um Sr. com a barriga saliente, um altão.

I- isso, meio, um cabelo bem loiro, cabelo longo.

s- cabelo cumprido, é o chefe ai o que foi?

I- ele é o chefe é?

s- é gente boa ele, é que aquele dia ele estava estressado, mas ele que toma conta de tudo ele é o articulador.

I- me diga uma coisa, a Sra. não tem nenhum convênio com ele né, assim como ele pode dar, ele pode não dar.

s- um menino tu não deu nada para ele não né?

I- não.

s- eu ti falei para primeiro esperar o resultado.

I – foi é

s- depois a gente leva na beneficente, porque ele não sabe que tu é tu.

I- a ele já sabe quem é

s- claro que todo mundo ele que marca, mas eu não mandei dar nada, porque gosto de dar depois do resultado

I– a porque ele perguntou, olha qual é tua doença, olha eu tenho dor de cabeça constante, né só falta escarrando, ele disse, tu trabalha de motorista, tu sofre de diabete, eu digo olha eu não fiz esse exame de diabete ainda, ai ele pegou e disse assim mesmo, tá ok aguarda lá na tua casa uns quinze dias

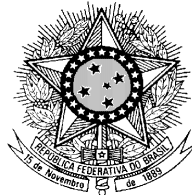
s- hum, hum

I- ai fiquei pensando se ele tinha

s- mas tu leu o laudo que te falei

I- se eu li?

s- hum



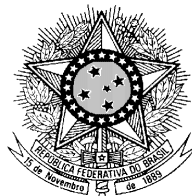
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

I- ele leu, leu laudo, pediu o papel do remédio lá né
s- mas tu leu o laudo que estava escrito lá?
I- vi não era dor de cabeça, tonteira
s- pressão alta?
I- é pressão alta, ele só perguntou da só perguntou o que eu sentia e falei desse negócio, só da dor de cabeça e tonteira constante.
s- hum
I- e que as vezes dava um calafrio só em mim
s- bora esperar o resultado
I- é né
s- aí se for pra repetir daí a gente paga, senão deixa passar primeiro pra começar a gastar desde agora.” (sic)

Outras passagens interessantes sobre a conduta do Dr. LUIZ FERREIRA são diálogos travados entre SÔNIA MARIA (líder dos quadrilheiros) e a médica, ora falecida, CIPRIANA QUARESMA. É inadmissível que a médica CIPRIANA não soubesse quem era LUIZ FERREIRA, porém o mais inadmissível é a atuação de SÔNIA MARIA junto a LUIZ FERREIRA (registro 200711181106253), de f. 449:

“CIPRIANA: “...oi Sônia, é Cipriana...!” SONIA: “...é que eu vou lá na Doca falar com o LUIS, e eu já pego a senhora..., que ele me ligou agora, é bom que ele está de plantão na UNIMED, ele me ligou agora, eu estava na igreja...!” CIPRIANA: “... se por acaso você passar aqui por perto, você já me liga...” SONIA: “...eu lhe chamo..., pois o (inteligível)..., as urgências da noite, e lá pelas dez onze horas acalma, aí eu vou , que depois das 3:00H, pois é o retorno do feriado, as vezes dá muito acidente, e vão tudo pra lá... eu vou conversar com ele depois lhe ligo, saindo daqui tá doutora...!”

Embora, no IPL (f. 524), SÔNIA MARIA haja justificado que LUIZ FERREIRA fora o responsável pela solicitação de cirurgia para si (SÔNIA MARIA), **não** se vê em nenhum diálogo interceptado menção a tal cirurgia na vesícula de SÔNIA MARIA. Aliás, no depoimento de SÔNIA MARIA no IPL (f. 524), percebe-se a tentativa de SÔNIA de esconder detalhes sobre a pessoa do médico LUIZ FERREIRA.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

Na f. 438 dos autos (registro 200708271847414) consta diálogo de SÔNIA MARIA com o servidor ALADINO, da APS/Telégrafo, onde é referida conduta criminosa do médico LUIZ FERREIRA:

“Esta (SONIA MARIA) em conversa com ALADINO, da APS do Telegrafo, o mesmo cita que ‘já viu o nome dele no processo concessório e cita o nome MARINALDO CUNHA MARINHO está com ele ...!’ Sônia informa para Aladino que o Dr. Luis falou que ‘a parte dele já jogou...!’, só que não deu pra puxar por causa disso”

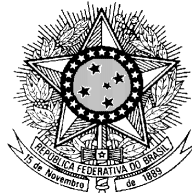
No diálogo de fl. 441, *in fine* (registro 2007082919455912), novamente é referido LUIZ FERREIRA, agora pela segurada MARIA JOSÉ em conversa com a estelionatária SÔNIA MARIA:

“Maria José: ‘a minha perícia está marcada para o dia 9 de setembro, mas eu estou vendo que é um domingo...!Sônia: ‘é...realmente num domingo...!’ Sônia: ‘você vai na segunda...pois você tem cinco dias para fazer...! Maria José: ‘você disse que quando tivesse faltando 10 dias antes, era para mim ir aí contigo...lembra?’ Sônia: ‘lembro..., eu vou ter de conversar amanhã com ele, pois na sexta ele não trabalha na Beneficente...!’ Sônia: ‘você não pode oferecer nada...pois você sabe que ele é meu amigo...!’ Maria José: ‘de jeito nenhum, e ele me conhece muito viu...!’ Sônia: ‘você vai deixar cair nas mãos dele né...!’ Sônia: ‘pois é...DR LUIS né..., que inclusive quando eu fui para a última perícia ele disse, Maria José quando você for lá eu lhe aposento...!’ Sônia; ‘mas ele vai lhe aposentar com certeza..., mas você tem de cair com ele.”

Essa intimidade da estelionatária SÔNIA MARIA com a burocracia da APS é injustificável.

Há na fl. 1147 (registro 2007080808180812) referência ao réu LUIZ FERREIRA imediatamente abafada por SÔNIA MARIA que conversa com EDSON MAIA:

“EDSON MAIA liga para SONIA e diz: ‘como que vamos fazer dona Sônia, está chegando né... (pois é hoje o MARCELO esteve aqui e eu até falei para ele, tinha o EDSON que queria pegar com o meu médico para fazer o laudo ele foi lá com o meu médico pensei até que era um



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

de vocês, ele falou que não. Agora ele falou quando é a sua?)... dia 18 agora... (dá um pulinho aqui pra ver o que a gente pode fazer, a noite, de tardinha, tá)... a Sra. falou com FERREIRÃO...(pois é, isso que eu quero conversar que eu não quero falar no telefone, tá...”

No diálogo de fl. 1159 (registro 2007080914105610) travado entre SÔNIA MARIA e SULAMITA, esta quer falso benefício para o irmão, igual ao de NANDA, filha de SÔNIA MARIA e refere o Dr. LUIZ FERREIRA:

“Oi! Já pode falar meu amor?...(eu tava na guarita do cara lá dentro...) que cara? do INSS amor. Ele tem pavor que a gente atenda telefone lá) SULAMITA continua o diálogo: ‘...escute só, o meu irmão, ele é professor, ele dá aula em algumas escolas, aqui do Olimpus e dá aula no Olimpus e no FAMA e é professor concursado do Estado, ele está precisando estudar, tá ouvindo...(tô ouvindo amor)... ele faz faculdade de Direito só que ele está muito tumultuado...(ele quer ficar igual a NANDA, de benefício)... é, mas seria só pelo ...(pelo período), não, é mas não seria, pode ser...(há, ele não queria no Estado ele só queria noo)...não, eu quero saber: tem problema? ...(eu vou falar com o Dr. LUIS, aí eu te digo depois, 5h eu vou estar com ele)...tá.” (sic)

Menciono, ainda, o diálogo interceptado de f. 1263, *in fine*, (registro 200708292103174) entre SÔNIA MARIA e ARNALDO, onde é mencionado o nome do Réu:

“SONIA diz para ARNALDO que tinham puxado hoje e que estava normal, que o médico tinha dado para ARNALDO... ARNALDO pergunta se ele sabe a quantidade...SONIA diz que amanhã ele traz, porque ele tinha trazido o de um rapaz, o RIVALDO, e que tinha ficado de trazer outro só de manhã, que esse rapaz foi de ontem, que ele tinha dito que estava muito ocupado...ARNALDO pergunta se ela conversou com o DR. LUIZ a respeito...SONIA diz que o ALADINO falou com ele, que só não perguntou o período, mas que amanhã pergunta...ARNALDO pergunta se vai passar no benefício de novo...SONIA diz que vai saber...”

Na f. 1292, a estelionatária SÔNIA MARIA é bem explícita ao falar com a segurada CLÁUDIA (registro 200709031408394):



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

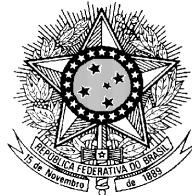
“Sonia diz:...‘chega lá e diga, olha Dr. eu vim encaminhada pelo um amigo meu que é da senador, diz que tu veio encaminhada pelo um médico amigo meu da Senador Lemos’...CLÁUDIA: ‘você acha que eles me dão este laudo?’...SONIA: ‘dão, com certeza...você tem que dizer a verdade, ele é doente, vai fazer uma perícia. Preste atenção, você vai fazer uma coisa: DIZ QUE QUEM MANDOU VOCÊ LÁ FOI O DR. LUIZ DA SENADOR LEMOS. Não pode falar pra ninguém que eu te falei isso, tá bom amor’...desligam.”

Na f. 1730, a estelionatária SÔNIA MARIA conversa com mulher não identificada (MNI) detalhes da perícia nessa mulher, feita por LUIZ FERREIRA (registro 200711081203284):

“MNI: ‘...sim dona Sônia...ai, quando ele falou sobre LAUDO MÉDICO FALSO da dona (inteligível), me deu um negócio (risos)..., eu fiquei meu Deus do Céu...! SÔNIA: ‘...quem falou pra ti, o Luis...? MNI: ‘...o Dr. LUIS FERREIRA (risos)...! SÔNIA: ‘...mas ele não falou pra ti, mas pra pessoa anterior né...? MNI: ‘...aí ele comparou, o meu era verdadeiro e da pessoa anterior era FALSO...! SÔNIA: ‘...é menina...!MNI: ‘...isso aqui é Polícia Federal ele falou...! SÔNIA: ‘...e aí quantos meses ele te deu...? MNI: ‘... até dia 05 de fevereiro...! SÔNIA: ‘...que ótimo..., ele falou pra mim naquele dia..., que na próxima ele, vamos ver se a gente resolve na próxima aquele negócio que eu te falei depois tá...?’”

É comprometedor a interceptação telefônica do diálogo entre SÔNIA MARIA e a esposa de um pastor (registro 200801201222348) a respeito do réu LUIZ FERREIRA (f. 1858):

“ESPOSA: ‘...é o LAUDO dele...?’
SÔNIA: ‘... o doutor ia lá em casa cedo, mas eu tinha um probleminha no meu terreno em Mosqueiro e eu fui ontem resolver.... aí ele falou. SÔNIA, o do Pastor, ai eu disse quando o senhor vier trazer, o senhor traz todos...., ele vai estar 07:00h lá em casa...., o Pastor tem de estar às 07:00h lá....!’
ESPOSA: ‘...07:00h...!’
SÔNIA: ‘...é, que depois ele vai pro Hospital..., não pode esquecer desse detalhe..., ele vai atender quatro pessoas com o seu marido...’
ESPOSA: ‘...e onde é dona SÔNIA...?’
SÔNIA: ‘...é lá em casa..., ele vai atender quatro pessoas pra mim...’
ESPOSA: ‘... então o ELIELSON tem de estar às 07:00h na sua casa..., a senhora pode ligar pro LUIS FERREIRA...?’
SÔNIA: ‘...não..., depois ele vai lá ver tudinho....’”



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

O nome do Dr. LUIZ FERREIRA também é referido no diálogo entre SONIA MARIA e EURICO (registro 200801221242318), conforme fl. 1864:

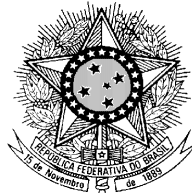
“EURICO: ‘...o FERNANDO não vem agora aqui pra sua casa não...?’
SÔNIA: ‘... não...eu quero conversar contigo sobre aquele casal, que a CIPRIANA quer falar com eles...!’
EURICO: ‘...ah..., eu sei, eu vou saber hoje tá...?’
SÔNIA: ‘...é porque eu acho que ela vai ser chamada, pois foi o Dr. LUIS que me falou ontem...!’

Também é mencionado o nome de LUIZ FERREIRA no diálogo entre SÔNIA MARIA e mulher desconhecida, onde o réu LUIZ FERREIRA é referido como **amigo** de SÔNIA MARIA (registro 200801221319358), de fl. 1865:

“MNI: ‘...a senhora tem visto o seu MARCELO...?’
SÔNIA: ‘...acabei de vir atrás dele... ele causou um problema pra uma família, e o seu EURICO me falou ontem..., o DR. LUIS, que é o meu amigo lá da previdência, tinha me fala (falado) sobre esse caso, só que eu não sabia que era dele, aí ontem o seu EURICO me confirmou...!’

Já preocupados com a movimentação policial, os estelionatários RONALDO e FERNANDA RAQUEL (filha de SÔNIA MARIA), RANILSON e SÔNIA MARIA conversam entre si numa mesma interceptação telefônica (registro 200711112230710, de fl. 1821):

“RONALDO liga para NANDA e pede para falar com RANILSON. NANDA passa o telefone para RANILSON que atende chamando RONALDO por ‘doutor’. RONALDO diz que quer que RANILSON dê um recado para a esposa dele. RANILSON diz que ela sabe, que é sete e meia...RONALDO diz que é, mas que está com o dinheiro dela, que o cara devolveu, que não era nem para ele ter pego... Que é para ela ir lá acompanhar o rapaz, que quando saísse de lá, ligasse para ele ir buscá-los...RANILSON pergunta se RONALDO vai buscá-la lá...RONALDO diz que passa umas 10 para 8...RONALDO pede para falar com SONIA...SONIA diz que não sabe qual foi o assunto da reunião dos peritos de Belém porque ainda não conseguiu falar com o



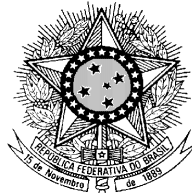
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

Doutor...SONIA diz que o 'Doutor Menino' falou que quase todo dia a Polícia Federal estava indo recolher pasta, laudo...Que tinha falado para um cliente dela, que era para ter cuidado... Que faz dias...RONALDO pergunta o que ela acha que foi a reunião...SONIA diz que não tem nem ideia, que ia ligar para MARIA JOSÉ para ela ligar para o DOUTOR LUIZ FERREIRA..."

Outra menção importante feita por SÔNIA MARIA sobre o médico-perito LUIZ FERREIRA consta no registro 200709040802154, em diálogo com uma doutora (fl. 3175):

"...é o seguinte: está indo um rapaz aí agora que ele vai com o Ranilson, pai da minha filha vai levando ele, daí ele vai deixar lá. Ele já fez uma perícia. Só que o médico mandou de repetir porque achou o laudo do outro médico que deu um pouco assim fraco ele estava me explicando, DRA.: 'ele está trazendo o outro?' "...Sonia; 'não, ele não está trazendo outro, porque tu não quer a cópia do outro, né! porque foi uma perícia, só que eu vou te contar: ele tem assim tipo uma fraqueza, ele teve hepatite há anos e faz tratamento até hoje, entendeu, hepatite C, ele faz no Barros Barreto, então quando ele passa assim um período e a barricencia dele cai, ele fica com tontura, fraqueza e ele tem dificuldade assim. Então eu quero que tu bote tudo o que puder para dizer a situação'... Dra. 'na época a situação era a mesma?...Sonia: ' não era grave, agora ele trata direito, ele nunca parou de fazer acompanhamento, ele tem mais de ano, mas só que tu vai botar que tem dois anos pra cá, sabe por quê, por causa que eu quero cabê na carência, que ele trabalhou no ano passado. Ele está desempregado agora que ele só trabalha na época de campanha pela Justiça Eleitoral que ele é contratado. Então tu vai botar que ele tá tendo a reação, você sabe como médica quais as reações de hepatite. Aí você faz pra mim, capricha aí que eu quero que ele pegue seis meses a dois anos, depois vou pedir a aposentadoria dele, e o **Dr. pediu: Sonia! Como esse teu cliente é para aposentar, eu quero que você melhore, mandou um bilhete para mim, o próximo laudo dele. A perícia dele é hoje e é com o LUIZ que ele vai fazer'...** DRA: 'olha mana, pelo amor de Deus, pede muito pro LUIZ fazer tudo certo'..."

4.b. Fui cansativo na pesquisa da conduta do réu LUIZ FERREIRA para firmar convencimento sobre os laudos periciais apontados na denúncia, isto é, afastar qualquer dúvida de que o relatado pelo MPF não passou de mero acaso. Não dá para entender o que seriam as irregularidades apontadas pela defesa



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

na interceptação telefônica, quando elas foram autorizadas e prorrogadas pelo juízo.

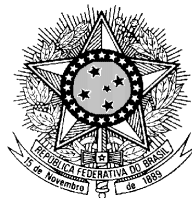
4.b.1. Diz a peça acusatória que houve fraude da parte de LUIZ FERREIRA relativamente ao benefício (NB 31-520.434.694-1) de EURICO SERGIO SOARES BELO, fraude admitida pelo próprio segurado. Já vimos anteriormente trechos do diálogo entre SÔNIA MARIA e o segurado EURICO SÉRGIO, onde é referido o nome de LUIZ FERREIRA. A conclusão da Junta Médica da força-tarefa do INSS foi a de que houve falsa perícia (f. 4999) da parte de LUIZ FERREIRA, além de tráfico de influência. Evidentemente que o réu LUIZ FERREIRA sabia da falsidade do atestado médico de fl. 4990 lavrado pelo médico assistente e **incluiu**, no exame físico, dados falsos de patologias que nem o médico assistente e o segurado referiram.

Mais contundente é a prova da má-fé do réu LUIZ FERREIRA quando a Junta Médica relata as reais queixas do segurado que jamais havia feito qualquer tratamento (f.5006):

“Histórico Pericial

Logo ao início da anamnese pericial, o segurado referiu ser este o seu primeiro benefício e estar desempregado. Indagamos o nome do médico assistente e o segurado nos declarou que não possui médico e nunca esteve em tratamento. Esclareceu que uma senhora lhe fornecia os laudos, levando-os no dia da perícia. Perguntamos o nome dessa senhora e o periciado disse ser a Dona Sonia. Contou-nos que, por ocasião do recebimento das prestações previdenciárias pagava R\$150,00 para essa pessoa. Perguntamos se o segurado tinha tentado obter benefício sem a intermediação de dona Sonia. Ele respondeu que não. Disse ter procurado por Sonia por indicação de uma pessoa que não lembra o nome. Durante nossa conversa, ficou claro que Sonia é pessoa conhecida por obter benefícios fraudulentos ou facilitados.

Indagamos qual a doença que tem e o que sente ao ponto de não mais poder trabalhar. Disse-nos sentir tontura quando sobe em escadas. Perguntamos mais de três vezes se o segurado estabeleceu essa queixa para o perito médico da Previdência. Em todas as vezes que perguntamos, o segurado respondeu afirmativamente, declarando ter



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

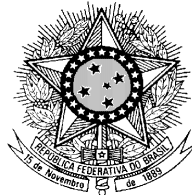
dito ao perito que o seu problema é tonteira quando sobe escada. Queixou-se também de dor de cabeça, na região frontal e parietal. Notamos que na redação do Laudo Médico Pericial, o perito tenha declarado ser o segurado hipertenso e portador de dores em grandes articulações. Afirma ainda o perito em seu laudo, ter o segurado comprovado tratamento com ortopedista e cardiologista. Tendo em vista as declarações do segurado e os apontamentos do perito, é altíssimo os indícios de falsa perícia, quando os dados desse exame são confrontados com a segunda perícia e com as informações prestadas pelo segurado. O responsável pelas informações inverídicas é Luiz Ferreira do Nascimento. Este exame pericial ocorreu no dia 25 de maio de 2007, de acordo com os dados contidos no SABI.

O histórico clínico da segunda perícia contida no banco de dados SABI está de acordo com os dados referenciados pelo segurado neste exame pericial da APE-GR. A médica Glaucia Monica Santos Garcia esclarece a queixa de tontura e confere fé para a não comprovação da avaliação cardiológica. Esta perita acaba por negar o benefício face a não comprovação de tratamento médico e por não apresentar, o segurado, alterações objetivas que respaldem suas pretensões. Este exame ocorre em 28/08/2007. Em 02/10/2007, o perito Luiz Ferreira do Nascimento reitera em seu laudo médico pericial, ser o segurado portador de um problema de coluna lombar. Redige um histórico médico com 11 palavras e um exame físico com oito palavras, reabrindo o benefício. Em nosso entendimento, a pobreza de redação deste exame associadas às informações da segunda perícia e do segurado não conferem nenhuma justificativa para o perito médico, sendo que, ante o segundo exame pericial e a afirmativa do segurado, não nos resta outra postura a que cumular os exames de Luiz Ferreira do Nascimento como falsa perícia.” (sic)

E concluem os peritos da Junta Médica (fl. 5007):

“O segurado declara de alto e bom som ter comprado o atestado médico que motivou o seu benefício. Conforme esclarecemos no histórico, este segurado declarou suas queixas ao perito, que não as acatou e adulterou histórico clínico pericial ante as informações prestadas pelo segurado. Ainda ante o histórico desse exame pericial, comprovamos que o segurado foi coeso em suas queixas, sendo que o segundo exame pericial comprova as alegações do segurado e se contrapõe as afirmativas de Luiz Ferreira do Nascimento.

Por duas vezes, Luiz Ferreira do Nascimento efetuou falsa perícia. Paradoxalmente referendando um atestado falso que continha



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

informações inverídicas que foram denunciadas pelo próprio segurado no momento do exame pericial.”

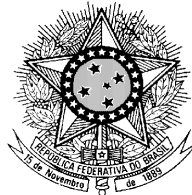
O relatório no IPL (f. 2973) concluiu:

“Eurico Sergio Soares Belo (NB 31/520.434.694-1) – concessão fraudulenta de benefício de auxílio-doença. Foi realizada perícia médica oficial no segurado, a qual constatou que não existe incapacidade laboral do mesmo. A perícia médica foi realizada pelo **Dr. Luis Ferreira do Nascimento**, o qual por duas oportunidades considerou o beneficiário incapaz para o trabalho por outra perícia médica. Durante a perícia médica oficial ficou claro que Luis Ferreira fundamentou a ausência de capacidade laborativa do segurado com doença diferente da alegada pelo próprio segurado. Houve a participação da intermediária **Sônia Maria Pereira Oliveira**, como se pode observar dos áudios abaixo relacionados. Eurico Sérgio foi ouvido em declarações e confessou a utilização de laudos falsos conseguidos com Sônia.”

Ora, combinando essas provas, é lógica a conclusão de dolo do Réu. A defesa sequer alude à negociata existente, provada por escuta telefônica (f. 1864/1866 e 1859), conforme referido. Jamais a defesa negou veracidade às declarações do segurado na Junta Médica, para desmerecer a presunção de veracidade dos atos administrativos. Agora vem em juízo dizer que as declarações do segurado não foram judicializadas. Ora, o segurado sequer é testemunha, e sim réu **confesso**, condenado na ação penal 10288-93.2011.4.01.3900 (3ª Vara Federal/PA).

Assim agindo, o réu LUIZ FERREIRA violou o art.317, §1º/CP, porque a falsidade ideológica de sua perícia nada mais foi do que **crime-meio** para receber vantagem indevida (dinheiro). A prova dessa vantagem está implícita nas milhares de páginas do IPL e da ação penal, porque os estelionatários ligados aos médicos-peritos do INSS só atuam por dinheiro, e volta e meia negociam os valores a serem rateados.

Nos termos do art. 59/CP (circunstâncias judiciais) considero elevado o grau de culpabilidade, posto que o Réu



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

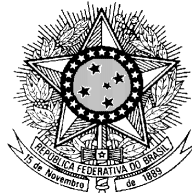
aliou-se a quadrilha de estelionatários, violou deveres funcionais de probidade, lealdade e moralidade, praticando delito de difícil detecção, dadas as circunstâncias específicas de cada paciente. Não agiu com nenhum motivo de benemerência porque estelionatários só visam o dano patrimonial e essas pessoas queriam o Réu ao lado delas. A conduta social e os antecedentes nada apresentam de excepcional. As consequências (dano ao Erário) até hoje não foram reparadas, não podendo ser olvidados os transtornos ao INSS, com demoradas auditorias da força-tarefa.

Em consequência, fixo-lhe a pena-base em oito (8) anos de reclusão, e multa de duzentos e quarenta (240) dias-multa, calculado o dia-multa em um trigésimo (1/30) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos.

Presente a atenuante do art. 65, I/CP (réu maior de 70 anos na época da sentença), diminuo a pena de um sexto (1/6), passando-a para seis (6) anos e oito (8) meses de reclusão e multa de duzentos (200) dias-multa, calculados na forma mencionada.

Presente a majorante do §1º, do art. 317/CP, aumento a pena de um terço (1/3), passando-a para **oito (8) anos, dez (10) meses e vinte (20) dias de reclusão e multa de duzentos e sessenta e seis (266) dias-multa**, calculados na forma referida.

4.b.2. Concorde com a defesa quando declarou que a suposta ilegalidade no benefício de IZAQUE PEREIRA SOUSA envolve fraude pela inserção de vínculo falso, e não, falsa perícia (f. 4539). Em razão disso, **absolvo** LUIZ FERREIRA DO NASCIMENTO, no particular, na forma do art. 386, inciso V/CPP, por não existir prova de ter o Réu concorrido para a infração penal.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

4.b.3. Na peça acusatória refere-se o benefício de MARIA JOSÉ DA CRUZ MARTINS (31.520.204.758-0). Meu ilustre substituto sequer deveria ter aceitado o compromisso de tal pessoa, como testemunha, por ser a beneficiária da suposta fraude, apesar de não acusada. O depoimento de tal segurada foi mendaz quando alegou não conhecer a estelionatária SÔNIA MARIA, de vez que na f. 2974, ambas conversam sobre a perícia a ser realizada por LUIZ FERREIRA. Aliás, a própria informação sobre o médico-perito designado já é decorrência de corrupção, visto que nenhum servidor poderia dar tal informação, conforme testemunhos prestados em juízo.

É de nenhuma valia, pois, o testemunho da segurada Maria José da Cruz Martins (f. 5754) porque mendaz e partido de quem pretendia benefício irregular. A segurada foi periciada por 3 médicos-peritos (todos réus) do INSS.

A Junta Médica que analisou os laudos periciais concluiu (fls. 4740/4741):

“Tanto a doença ortopédica quanto a situação de hipertensão arterial não estão devidamente esclarecidas e justificadas para que se tenha efetuado a concessão da prestação previdenciária. Os laudos previdenciários não apontam quem sejam os seus assistentes e nenhum deles apresenta uma narrativa no exame físico ou consideração pericial que permita referendá-los.

Esta segurada deve ter recebido orientação para o seu procedimento e, todo o pagamento de atrasados com a imediata entrada de requerimento previdenciário é prova de intenção de obtenção de ganho secundário. (sic)

Quais os médicos peritos da Previdência responsáveis?

Victor Maciel Cascaes; Luiz Ferreira do Nascimento e Gláucia Mônica Santos Garcia.”

“O exame dos joelhos apresenta aspecto ectoscópico normal. Não há sinais de sinusite crônica. A estabilidade da articulação é fato constatado – não existe instabilidade articular. Verificamos ainda que os pés possuem capa de queratose espessa, sendo que,



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

independente de a cliente sentir dor ou não, tem estado em atividade e andado bem. Verificamos que ocorre crepitação (um ranger) durante a flexo extensão dos joelhos.”

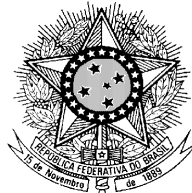
Considerações Periciais:

Conclusão: Trata-se de pessoa hipertensa e portadora de transtorno articular nos joelhos, mas que ainda possui potência de trabalho. O seu problema de saúde nos joelhos remonta a fase da formação do esqueleto. Há sinais de que a segurada esteja deambulando e bastante, ante a capa de queratina do solado dos pés – espessura da pele do solado dos pés.

Observando os dados do CNIS, observamos que a segurada tenha efetuado pagamentos extemporâneos para readquirir a qualidade de segurada. Observamos também que a mesma tenha efetuado pagamentos de 4 prestações previdenciárias pouco antes do recebimento de um de seus benefícios. Não obstante tenha sido agraciada com prestação previdenciária, a mesma é indevida por dois motivos. O primeiro motivo é de natureza administrativa. **O segundo é de natureza médico legal, posto que as situações que a acometem são crônicas, remontam a fase de desenvolvimento do esqueleto e não há nos laudos médicos periciais uma redação técnica que justifique agravamento da situação ou mesmo acompanhamento médico que comprove o agravamento da situação de doença.”**
[grifei]

Ora, a escuta telefônica de fl. 3187 (registro 2007082922031812) é contundente sobre o benefício irregular e a tentativa de aposentar a segurada MARIA JOSÉ.

“Zulma x Sônia: Liga pro convencional...! Zulma: ‘qual é...?’ Sônia: ‘eu já lhe dei um monte de vezes...é 3276-3331..., eu já lhe dei um monte de vezes...!’ Zulma: ‘e o da MARIA JOSÉ você já viu...?’ Sônia: ‘já ele já viu...o que amanhã ele deve estar mandando o protocolo, eu acho que é dia 27 por aí...!’ Zulma: ‘mas o dela é pra aposentar não é..., pois ela já tem trinta anos né...?’ Sônia: ‘só que pra ela aposentar vai ter de esperar o prazo de noventa dias, pra aquele negócio que eu lhe falei não é...?’ Zulma: ‘mas ela espera sim..., a Maria José...!’ Sônia: ‘outubro é o seu viu amada...!’ Zulma: ‘se Deus quiser...!’ Sônia: ‘você ainda está na fábrica...?’ Zulma: ‘estou..., ligue para mim no 3273-1692...!’ Sônia: ‘eu estou com telefone sem fio aqui na rua, e não liga...!’ Despedem-se.”



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

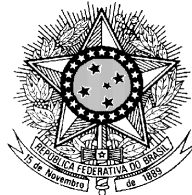
Portanto, até a futura aposentadoria irregular já estava sendo negociada a partir de laudos periciais falsos. Mais do que negligente, o laudo médico de fl. 4744, lavrado pelo Réu, nada mais é do que meio necessário para iludir o INSS. A Junta Médica foi clara em mencionar a falta de antecedentes que justificassem o benefício.

Assim agindo, o réu LUIZ FERREIRA violou o art.317, §1º/CP, porque a falsidade ideológica de sua perícia nada mais foi do que **crime-meio** para receber vantagem indevida (dinheiro). A prova dessa vantagem está implícita nas milhares de páginas do IPL e da ação penal, porque os estelionatários ligados aos médicos-peritos do INSS só atuam por dinheiro, e volta e meia negociam os valores a serem rateados.

Nos termos do art. 59/CP (circunstâncias judiciais) considero elevado o grau de culpabilidade, posto que o Réu aliou-se a quadrilha de estelionatários, violou deveres funcionais de probidade, lealdade e moralidade, praticando delito de difícil detecção, dadas as circunstâncias específicas de cada paciente. Não agiu com nenhum motivo de benemerência porque estelionatários só visam o dano patrimonial e essas pessoas queriam o Réu ao lado delas. A conduta social e os antecedentes nada apresentam de excepcional. As consequências (dano) até hoje não foram reparadas, não podendo ser olvidados os transtornos ao INSS, com demoradas auditorias da força-tarefa.

Em consequência, fixo-lhe a pena-base em oito (8) anos de reclusão, e multa de duzentos e quarenta (240) dias-multa, calculado o dia-multa em um trigésimo (1/30) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos.

Presente a atenuante do art. 65, I/CP (réu maior de 70 anos na época da sentença), diminuo a pena de um sexto (1/6), passando-a para seis (6) anos e oito (8) meses de reclusão e



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

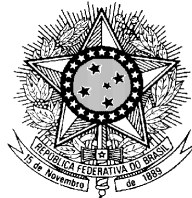
multa de duzentos (200) dias-multa, calculados na forma mencionada.

Presente a majorante do §1º, do art. 317/CP, aumento a pena de um terço (1/3), passando-a para **oito (8) anos, dez (10) meses e vinte (20) dias de reclusão e multa de duzentos e sessenta e seis (266) dias-multa**, calculados na forma referida.

4.b.4. O aditamento à denúncia de f. 4147 incluiu o benefício de auxílio-doença de JOSÉ ARNALDO PEREIRA ARAÚJO (NB 31/141.680.799-0). O relatório policial fez constar (f. 3122):

- José Arnaldo Pereira Araújo (NB 31/141.680.799-0) – habilitação e concessão de benefício de auxílio-doença com a utilização de documentos falsos. Inserção nos sistemas do INSS de tempo de contribuição inexistente, através de GFIP extemporânea. Utilização do tempo fictício para aquisição da qualidade de segurado e concessão do benefício. Habilitação do benefício e atualização dos dados do CNIS realizados pelo servidor **Aladino Thadeu Ferreira** que, diante dos vínculos extemporâneos, não efetuou as diligências necessárias para verificar a veracidade dos vínculos. Na residência de Aladino foram encontradas GFIP's da empresa Estrela do Amanhã Comércio Ltda. com o nome de José Arnaldo (Análise nº 115), o que reforça o envolvimento deste servidor. Participação das intermediárias **Sônia Maria Pereira de Oliveira, Fernanda Raquel de Souza e Maria Bernadete Trindade Eleres**, pela utilização da empresa Estrela do Amanhã (conforme já foi demonstrado no capítulo V deste Relatório). Fernanda Raquel também consta cadastrada nos sistemas do INSS como procuradora de José Arnaldo. Foi encontrado na residência de Sônia Maria/Fernanda Raquel o cartão magnético de saque deste benefício (Análise nº 11). O envolvimento da médica **Cipriana Pinheiro Quaresma** (emissão de falso laudo médico de encaminhamento à perícia) e do médico **Luis Ferreira do Nascimento** (concessão do benefício através da perícia médica favorável) podem ser observados dos diálogos abaixo transcritos.”

Na f. 3123 encontra-se o diálogo travado entre SONIA MARIA x JOSÉ ARNALDO (segurado), áudio 200708280910264.wav:



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

“ALVO: SONIA MARIA PEREIRA

Data: 29/08/2007 Hora: 21:03:17

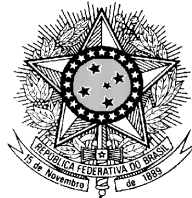
Transcrição:

SONIA diz para ARNALDO que tinham puxado hoje e que estava normal, que o médico tinha dado para ARNALDO...ARNALDO pergunta se ela sabe a quantidade...SONIA diz que amanhã ele traz, porque ele tinha trazido o de um rapaz, o RIVALDO, e que tinha ficado de trazer outro só de manhã, que esse rapaz foi de ontem que ele tinha dito que estava muito ocupado...ARNALDO pergunta se ela conversou com o DR. LUIZ a respeito....SONIA diz que o ALADINO falou com ele, que só não perguntou o período, mas que amanhã pergunta... ARNALDO pergunta se vai passar no benefício novo...SONIA diz que vai saber....

O réu LUIZ FERREIRA argumentou na resposta de f. 5379 que seria meramente administrativa a suposta irregularidade na habilitação e concessão do benefício, e não, falha ou fraude na perícia médica.

Vai-se até o Apenso I, vol. 10, f. 3337, e lá encontra-se o processo administrativo NB 31/141.680.799-0, cujo habilitador é o servidor ALADINO THADEU FERREIRA, muito ligado ao Dr. LUIZ FERREIRA, conforme os autos. Já vejo no tempo de serviço do segurado um lançamento extemporâneo (f. 3422) de anotação de contrato de trabalho fictício com a empresa fictícia (f.4647) da megaestelionatária SONIA MARIA (Estrela do Amanhã LTDA.), envolvida em dezenas de fraudes (fl. 3345, do Apenso I, vol.10). Até aí o leitor desinformado diria que o médico-perito não teria culpa da desonestidade do servidor que lançou tempo de serviço fictício. Os diálogos interceptados, acima referidos, esclarecem a fraude entre SONIA X ALADINO e LUIZ FERREIRA.

No envelope de f. 3399 consta laudo médico particular do Dr. Basílio Pantoja, pedido de prorrogação e reconsideração e



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

o cadastramento de FERNANDA RAQUEL PEREIRA DE SOUSA (“NANDA”), filha de SONIA MARIA, como procuradora.

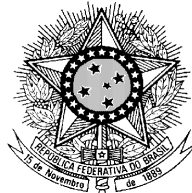
A concessão inicial teve vigência em 06.11.2006.

O segurado JOSÉ ARNALDO PEREIRA ARAÚJO não atendeu à convocação de revisão médica de benefício (f.3421, do Apenso I, vol.10), não sendo possível avaliá-lo pela Junta Médico-Pericial em confronto com os laudos periciais de autoria do Réu.

A primeira perícia médica do benefício foi efetuada pelo Dr. Antonio Pimentel Pinto, em 29.11.2006, que referiu CID: I10, H54.2 (f. 3384, do Apenso I, vol. 10). Na mesma folha *in fine*, o réu LUIZ FERREIRA lançou sua assinatura pela Seção de Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade.

Na f. 3417, do Apenso I, vol.10, foi agendada perícia para 19.06.2007 com o médico LUIZ FERREIRA e o histórico do benefício antes dessa perícia referia hipertensão essencial (primária). Vi nos autos laudos periciais atribuídos a LUIZ FERREIRA (f.4703 e 4706).

Não vejo outros dados que me convençam firmemente do dolo do Dr. LUIZ FERREIRA. Para sorte dele o segurado não foi encontrado para uma revisão pela Junta Médico-Pericial, incumbida da revisão do benefício. As provas colhidas não deixam dúvida da irregularidade na documentação de tempo de serviço, porém a falta de laudo médico-pericial da Junta Médica do INSS, na revisão do benefício, avaliando o segurado e os laudos periciais lavrados pelo Réu, deixam o juiz sem a certeza do dolo do réu LUIZ FERREIRA, apesar da presença de fraude documental farta no tempo de serviço extratado. Só o laudo médico pericial do médico Rafael Cavalheiro Marafon (f. 4707), datado de 18.03.2008, que **afastou** a incapacidade laborativa,



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

não me bastou para ficar convencido do dolo do Réu, por não avaliar mais detalhes como o faz a Junta Médico-Pericial que revisa os benefícios.

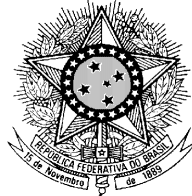
Posto isto, resolvo **absolver** LUIZ FERREIRA DO NASCIMENTO, na forma do art. 386, inciso VII/CPP, por insuficiência de provas para a condenação.

4.b.5. No pertinente ao benefício de JUAREZ BARATA DA SILVA já se estabeleceu que cada caso é um caso, e que a Junta Médico-Pericial tem condições, sim, de avaliar se, no passado, o benefício de auxílio-doença seria indevido, conforme depoimento dos membros da Junta Médica acostados aos autos.

O relatório policial consignou na fl. 2975 (registro 200710021539064):

“Juares Barata da Silva (NB 31/521.804.535-3) – concessão fraudulenta de benefício previdenciário de auxílio-doença. Foi realizada perícia médica oficial no segurado, a qual constatou que não existe incapacidade laboral do mesmo. A perícia médica foi realizada pelo **Dr. Luis Ferreira do Nascimento**. Os antecedentes médicos do segurado (laudos médicos de encaminhamento e histórico médico do paciente) não foram encontrados na busca e apreensão realizada na APS, o que levanta a suspeita quanto à existência ou autenticidade dos mesmos. Houve a participação da intermediária **Sônia Maria Pereira de Oliveira**, como se pode observar dos áudios abaixo relacionados.”

Realmente, a interceptação telefônica capturou diálogo entre a estelionatária SÔNIA MARIA e VALMIR, irmão do segurado. O teor dessa conversa aliado ao fato de que não foram encontrados antecedentes médicos e o histórico médico do paciente, no processo de benefício, reforçam o entendimento sobre a graciosidade da perícia. Embora o registro 200710041954574, logo a seguir, mencione o nome de outro perito, vê-se LUIZ FERREIRA também atuar nesse benefício que era priorizado pela quadrilha.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

O laudo pericial da Junta Médica consignou a presença de fraude (f. 4943):

“Histórico Pericial:

Refere que está há quase dois anos em benefício. O motivo do benefício sempre foi o mesmo problema de coluna – segundo o segurado.

- O que sente o senhor que o impede de trabalhar? – perguntamos.

O segurado respondeu-nos não conseguir ficar em pé por muito tempo, pois as pernas vão enfraquecendo e surgindo dor na região lombar. Faz tratamento com Dr. Carlos Alpheu, no Hospital Divina Providência. Segundo o periciado, o médico sempre o encaminha para tratamento fisioterápico.

Apresentou-nos exames de tomografia, onde não constatamos os processos herniários descritos nos laudos e **sim alterações degenerativas típicas da faixa etária, sem que esses processos possam denotar um quadro de estenose de coluna lombar.**

Verificamos que o segurado está desempregado desde 07 do novembro de 2005, tendo solicitado prestação previdenciária pouco depois da sua demissão. Não possuindo o segurado outras informações relevantes, como passagem por médico do trabalho e comprovação de tratamentos efetivos, passamos para o exame físico.

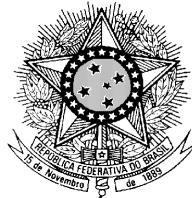
- Nota: apresentou-nos diversos atestados do fisioterapeuta. Salientamos que tais profissionais não possuam habilitação legal para representarem o quadro de saúde de seus acompanhados. O aceite de tais atestados por parte de peritos é irregular.

Exame Físico Pericial:

Ao exame pericial mostrou-se pessoa lúcida, orientada no tempo e no espaço, com funções cognitivas e pragmatismo preservado.

Observamos que o humor, a memória e afetividade estavam todos preservados ao exame. O pensamento do periciado mostrou-se lógico, coeso e linear com raciocínio preservado.

Notamos atitudes bizarras e comportamento anormal, mas não do ponto de vista psiquiátrico e sim no sentido de nos fazer crer coisas



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

que não compactuamos em assentar em nosso laudo, conforme descreveremos abaixo.

Periciado em bom estado geral, hidratado, corado, eupneico. A mobilização corporal era atípica e a deambulação não convencional e defensiva, sem gerar impressões específicas.

O acima narrado chamou atenção para possível atitude inconsistente. Durante a inspeção, verificamos que o periciado não apresenta alterações tróficas nos membros superiores e inferiores. Ao avaliar os reflexos profundos dos membros superiores, passou a declarar dor à percussão tendínea bicipital e não permitiu abdução dos membros superiores (movimento de afastamento do braço) para percussão dos reflexos tricipitais. A rigor técnico isso não faz sentido, pois os músculos deltóides não apresentaram atrofia (músculos da injeção no braço) e, um quadro doloroso da intensidade extremada com dois anos de evolução, certamente teria importante atrofia muscular, bem como restrição bloqueio mecânico do movimento articular. Nada disso acontece neste segurado. Com custo, verifiquei que os reflexos profundos estavam preservados e que os movimentos das escápulas eram simétricos. Caso houvesse patologia tão relevante, ocorreriam as mencionadas alterações no exame físico. O mais interessante é o segurado estava afastado por dor lombar baixa e, durante o exame realizado, passou a manifestar-se de problema diverso daquele que gerou o seu benefício - dores nos membros superiores e cinturas escapulares.

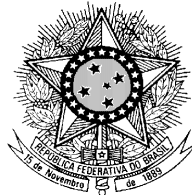
Entendemos que a atitude seja inconsistente e com o objetivo de convencimento pericial equivocado. Observamos os reflexos dos membros inferiores e sinais de irritação de raízes nervosas da região lombar.

Nada foi constatado.

Desta forma, afirmamos que a atitude e comportamento deste periciado não condizem com a propedêutica médica e nem tampouco a sua história é consistente com os achados do exame físico.

Considerações Periciais:

Observamos os laudos médicos periciais contidos no SAB de 04 de outubro de 2007 e 26 de novembro de 2007. Os laudos não apresentam qualquer motivação de natureza técnica que ampare as concessões realizadas, sendo que o segundo exame pericial é cópia do primeiro, exceto pela consideração pericial.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

Durante o exame físico ficou nítida a atitude simulativa deste segurado, tentando promover equívoco pericial.

Notamos erros grosseiros nas perícias realizadas, como cópia integral de texto de histórico e exame físico por parte do médico Victor Maciel Cascaes. Não obstante o médico tenha copiado o texto precário de seu predecessor, este predecessor realizou uma perícia sem a mínima fundamentação técnica, posto que deveria estar atento aos princípios que regem a perícia médica e estabelecer em *seu* exame físico dados objetivos e não as manifestações do segurado.

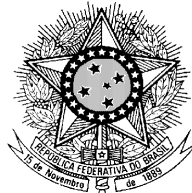
Neste exame pericial não constatamos incapacidade laboral.” [grifei]

Ora, um médico-perito experiente como LUIZ FERREIRA só pode fazer um laudo pericial insuficiente para decisão conclusiva se estiver de má-fé. As atitudes inconsistentes do segurado, o envolvimento de estelionatários no processo de benefício, somados a outros comportamentos ilícitos repetidos, induzem pelo dolo de LUIZ FERREIRA. A conduta do réu VICTOR CASCAES que copiou os mesmos termos da perícia anterior será examinada posteriormente.

Querer a defesa fundamentar-se em dúvidas de probabilidades estatísticas equivale a ficar alheia à prova.

Convenço-me pela culpa do Réu, até mesmo pela forma inteligente de defender-se. Mas são tantas as citações ao seu nome da parte de estelionatários, segurados corruptos, acrescidas de laudos periciais inconsistentes em benefícios fraudulentos, que não é possível que seja inocente.

Assim agindo, o réu LUIZ FERREIRA violou o art.317, §1º/CP, porque a falsidade ideológica de sua perícia nada mais foi do que **crime-meio** para receber vantagem indevida (dinheiro). A prova dessa vantagem está implícita nas milhares de páginas do IPL e da ação penal, porque os estelionatários



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

ligados aos médicos do INSS só atuam por dinheiro e volta e meia negociam os valores a serem rateados.

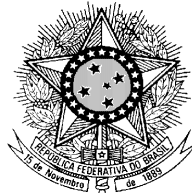
Nos termos do art. 59/CP (circunstâncias judiciais) considero elevado o grau de culpabilidade, posto que o Réu aliou-se a quadrilha de estelionatários, violou deveres funcionais de probidade, lealdade e moralidade, praticando delito de difícil detecção, dadas as circunstâncias específicas de cada paciente. Não agiu com nenhum motivo de benemerência porque estelionatários só visam o dano patrimonial e essas pessoas queriam o Réu ao lado delas. A conduta social e os antecedentes nada apresentam de excepcional. As consequências (dano) até hoje não foram reparadas, não podendo ser olvidados os transtornos ao INSS, com demoradas auditorias da força-tarefa.

Em consequência, fixo-lhe a pena-base em oito (8) anos de reclusão, e multa de duzentos e quarenta (240) dias-multa, calculado o dia-multa em um trigésimo (1/30) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos.

Presente a atenuante do art. 65, I/CP (réu maior de 70 anos na época da sentença), diminuo a pena de um sexto (1/6), passando-a para seis (6) anos e oito (8) meses de reclusão e multa de duzentos (200) dias-multa, calculados na forma mencionada.

Presente a majorante do §1º, do art. 317/CP, aumento a pena de um terço (1/3), passando-a para **oito (8) anos, dez (10) meses e vinte (20) dias de reclusão e multa de duzentos e sessenta e seis (266) dias-multa**, calculados na forma referida.

4.b.6. No pertinente ao benefício de SAVIO ALESSANDRO DE ANDRADE (31/520.360.238-3), o réu LUIZ FERREIRA alegou no interrogatório de f. 5826:



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

“QUE um dos absurdos feitos pela auditoria diz respeito a SAVIO ALESSANDRO, portador de patologia psiquiátrica e que os auditores do INSS disseram posteriormente apenas que tinha uma simples tristeza; QUE SAVIO ALESSANDRO levou um laudo do Dr. MARUPIARA, psiquiatra bastante conceituado, tendo o interrogando prorrogado o benefício; QUE SAVIO ALESSANDRO tomava medicação; QUE o interrogando deu uma licença para esse paciente de 60 dias;”

Em seguida, o Réu declarou que SAVIO ALESSANDRO DE ANDRADE passou a receber, posteriormente, o benefício pela APS/Pedreira.

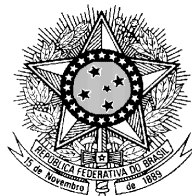
Ninguém precisa de ser médico para entender a fragilidade do laudo pericial de fl. 4819, sobretudo quando o paciente não apresenta qualquer prontuário de doença psiquiátrica.

Disse a Junta Médica (fl. 4817):

“Considerações Periciais:

Conforme salientamos na redação do histórico e do exame físico pericial, notamos um quadro de tristeza na pessoa periciada. A narrativa do periciado nos faz crer não haver a situação de transtorno efetivo bipolar – F31, pois não existe qualquer menção de fase maníaca. A maneira como o mesmo se apresenta demonstra que não existe uma situação grave de depressão conforme a narrativa do laudo médico pericial.

Tampouco cremos na redação conferida por Luiz Ferreira do Nascimento, em seu exame de 03/09/2007, onde está redigido: “MUTISMO COMPLETO, DEPRIMIDO, ANSIOSO E ADINÂMICO”. Como poderia avaliar o grau de ansiedade, se a pessoa está adinâmico e em mutismo completo? Numa situação destas, a cópia do prontuário médico é fundamental no sentido de se avaliar a verdade dos fatos alegados. Tampouco cabe ao perito estabelecer dificuldade de controle de uma situação, posto ter declarado somente o nome do assistente e mais nada. Da maneira como foi efetuada a concessão, bastaria então fazer uma requisição administrativa.”



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

Também conheço o psiquiatra MARUPIARA GUERRA e sei da competência do mesmo, porém um mero laudo de médico assistente não basta para o médico-perito do INSS deferir benefício. A Junta Médica consignou erros de lógica que dão a entender que o médico LUIZ FERREIRA tinha interesse em dramatizar a situação do segurado.

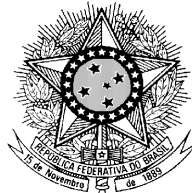
Qualquer dúvida sobre ilicitude no benefício é descartada quando a estelionatária SÔNIA MARIA e SAVIO ALESSANDRO (segurado) conversam sobre a fraude (f. 2977/8).

Registro 200708310838314:

“COCA: coração é o seguinte, o SALES foi aí.
FERNANDA: é a Fernanda, tu pensa que é a mamãe é?
COCA: (risos) cadê tua mãe menina
FERNANDA: ela não tá
COCA: é porque eu queria falar com ela, mas eu passo mais tarde aí,
FERNANDA: tá bom
COCA: eu queria saber quanto ela vai botar na carteira dele né.
FERNANDA: uhum
COCA: que segunda feira o TETE (?) vai trazer cinco pau.
FERNANDA: tá
COCA: aí eu disse, ó, é de cinco a sete.
FERNANDA: uhum
COCA: aí eu queria combinar com tua mãe para vim dia seis.
FERNANDA: tá
COCA: diz ó mãe o COCA vem mais tarde aqui e quer falar sobre o SÁVIO
FERNANDA: tá eu vou falar pra ela.
COCA: e ele tá doidinho, ligou para mim ontem a noite duas vezes, primeiro ele tinha que conversar com dona SONIA para ver quanto ela ia cobrar.

Registro 200708281220344

“Qual é a sua próxima perícia, você lembra da data?’ E Sávio responde: ‘Não, a próxima eu não, não to lembrado’, e Sonia o adverte: ‘Tem que vir aqui, parceiro! Senão vai chegar o dia tem que ver no, qual é o dia lá pra poder não perder, você não pode ficar sem perícia. Sua perícia é que mantém o seu dinheiro no banco’. E Sávio diz: ‘Mas



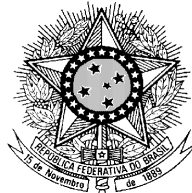
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

é isso que eu quero saber’ e Sônia continua: ‘Não, mas tu tem que vir aqui, porque eu não tenho o papel seu, esse papel que você recebe aí é que vai dizendo a data que é a próxima perícia, aí o início e fim e também sobre o reajuste que você pediu, você tem que vir aqui pra gente conversar’ e Sávio diz: ‘Certo’ e Sônia diz: ‘Porque se não, não vai. O menino me explicou que você pagou alto, mas depois. Antes você pagava baixo, mas depois. Antes você pagava baixo, é distribuição de renda que, por isso que você ganha setecentos e esse quebrado aí. Pra ganhar mais, que você quer ganhar mais, principalmente se você ter uma aposentadoria, tem que fazer a correção. Tem que fazer o que foi feito igual do Coca’ e Sávio diz: ‘Sei”, e Sônia continua: ‘Você lembra o que ele ganhava e tá ganhando dois mil e pouco agora, aí tu tem que vir aqui comigo, tira uma hora pra dar um pulinho aqui, tá? E Sávio pergunta; ‘O meu vai vir esse valor também?’ e Sônia reforça: ‘Vem aqui comigo porque tem que resolver isso, tá? Porque tu tá recebendo, tá? Porque tu tá recebendo normal, né? Vai receber normal esse mês, mas no outro mês tem que fazer a perícia senão tu vai ficar sem dinheiro, tá?’”

É coincidência demais novamente o réu LUIZ FERREIRA lavrar laudo pericial contraditório, obscuro, numa situação relatada pela Polícia Federal em que sequer havia registro de antecedentes médicos do segurado, e onde previamente segurado e estelionatários combinavam a fraude.

Assim agindo, o réu LUIZ FERREIRA violou o art.317, §1º/CP, porque a falsidade ideológica de sua perícia nada mais foi do que **crime-meio** para receber vantagem indevida (dinheiro). A prova dessa vantagem está implícita nas milhares de páginas do IPL e da ação penal, porque os estelionatários ligados aos médicos do INSS só atuam por dinheiro e volta e meia negociam os valores a serem rateados.

Nos termos do art. 59/CP (circunstâncias judiciais) considero elevado o grau de culpabilidade, posto que o Réu aliou-se a quadrilha de estelionatários, violou deveres funcionais de probidade, lealdade e moralidade, praticando delito de difícil detecção, dadas as circunstâncias específicas de cada paciente.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

Não agiu com nenhum motivo de benemerência porque estelionatários só visam o dano patrimonial e essas pessoas queriam o Réu ao lado delas. A conduta social e os antecedentes nada apresentam de excepcional. As consequências (dano) até hoje não foram reparadas, não podendo ser olvidados os transtornos ao INSS, com demoradas auditorias da força-tarefa.

Em consequência, fixo-lhe a pena-base em oito (8) anos de reclusão, e multa de duzentos e quarenta (240) dias-multa, calculado o dia-multa em um trigésimo (1/30) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos.

Presente a atenuante do art. 65, I/CP (réu maior de 70 anos na época da sentença), diminuo a pena de um sexto (1/6), passando-a para seis (6) anos e oito (8) meses de reclusão e multa de duzentos (200) dias-multa, calculados na forma mencionada.

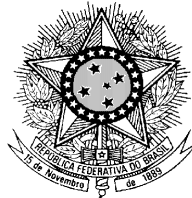
Presente a majorante do §1º, do art. 317/CP, aumento a pena de um terço (1/3), passando-a para **oito (8) anos, dez (10) meses e vinte (20) dias de reclusão e multa de duzentos e sessenta e seis (266) dias-multa**, calculados na forma referida.

4.b.7. Quanto ao benefício de RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO MARTINS (31/520.360.238-3), observo que as barbaridades encontradas bastariam para provar o dolo total do réu LUIZ FERREIRA.

O laudo pericial da Junta Médica do INSS consignou (f. 4913):

“Histórico Pericial:

Periciado comprova trabalhar na mesma empresa em torno de 14 anos. Está em benefício há aproximadamente 6 meses por dor na coluna. Durante o início da anamnese, o segurado disse que foi ao hospital e teve problemas com assinatura falsa. Conta ainda ter retornado com dona Sonia para resolver o problema, pois foi ela quem



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

substituiu o atestado verdadeiro do Dr. Ricardo por um atestado falso. A informação estava confusa, sendo que em seu esclarecimento, percebemos que o segurado chama de hospital a agência da Previdência Social e, o problema com assinatura falsa se deve ao fato de terem descoberto falsidade documental nas comprovações apresentadas pelo segurado. Procuramos o dito atestado verdadeiro entre os documentos do segurado e nada encontramos, exceto receita de Ricardo Ribeiro. Não nos apresentou exames complementares originais e sim cópias reprográficas dos laudos radiológicos. Pelo *que* entendemos na anamnese deste segurado, a senhora Sonia levava os pretensos clientes previdenciários no carro próprio ao consultório de Ricardo Ribeiro. Nossas pesquisas apontam a possibilidade de ser Ricardo Antonio Rodrigues Ribeiro, CRM PA 4737.

Perguntamos:

- O que o senhor queixou com o médico, quando foi fazer a perícia?
- Nada Ele só olhou o laudo.
- Não lhe examinou...?
- Não.
- O senhor lembra quando foi a primeira perícia?
- maio.
- O médico perito era quem?
- Luiz Fernandes.

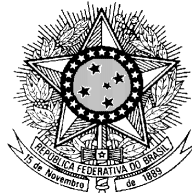
Pela transcrição do diálogo — palavras do segurado em torno dos 10 minutos de áudio — fica claro que o perito médico Luiz Ferreira do Nascimento sequer examinou o periciado, figurando ato de falsa perícia e conluio com situação de irregularidade e falsidade.”

É verdade que o médico-perito não tem obrigação de periciar falsidades documentais, porém tem a obrigação de seguir a rotina da perícia para respaldar a perícia. Nas considerações da Junta Médica consta (f. 4914):

Considerações Periciais:

Ficou claro os dados colhidos na anamnese pericial que o segurado apresentou atestado falso. Por si, este fato já coloca o benefício como suspeito. Não encontramos dados objetivos no exame físico que respaldassem a queixa realizada

Notamos ainda que o patrão efetuou por conta própria o desvio de função, preservando a dignidade do segurado e a sua possibilidade de ganho.”



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

É o segurado quem diz que sequer foi examinado por LUIZ FERREIRA. O laudo pericial dele, de fl. 4922, é **gracioso**. Os antecedentes médicos do segurado não foram encontrados na APS/Agência da Previdência Social, o que já é indicador de fraude, segundo a Polícia Federal (f. 3223).

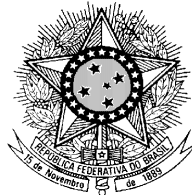
Na f. 3223, os estelionatários SÔNIA MARIA e RONALDO tratam do laudo falso do médico assistente, primeiro passo antes da perícia com LUIZ FERREIRA, no INSS (registro 2007112010564023):

“SÔNIA: ‘...Tem um amigo meu aqui que tá na de pendura... Então é o seguinte: ele foi assaltado; ele tá sem dinheiro pra pegar o laudo; aí ele vai entrar com recurso que mandaram ele levar hoje; ele tá de benefício um tempão já; é meu cliente; por sinal o senhor já fez dois laudos dele... Tem que remarcar a perícia dele hoje; quebre o galho pra sua amiga aí; depois ele lhe paga quando ele receber que ele tá liso...RAIMUNDO NONATO NASCIMENTO MARTINS, 46 anos; o senhor lembra que o senhor fez pra ele há uns seis meses atrás?’
RONALDO: ‘Devo ter anotado...NONATO NASCIMENTO MARTINS?’
SÔNIA: ‘É esse mesmo, 46 anos; é magrelo...Eu mando buscar...tá doutor: RONALDO: ‘Tá”

Qualquer dúvida sobre o dolo do réu LUIZ FERREIRA é dissipada na declaração prestada pelo segurado no IPL (f. 5434):

“QUE SÔNIA disse ao declarante para dar entrada no pedido do benefício na APS TELÉGRAFO; QUE SÔNIA disse ao declarante para procurar um servidor de nome ALADINO na mencionada agência; QUE em meados do mês de maio de 2007 foi até a agência e procurou o mencionado servidor; QUE na agência foi atendido por um médico perito cujo nome é LUIS FERREIRA; QUE entregou a documentação e foi embora, não tendo sido feita nenhuma perícia; QUE o benefício foi concedido e o declarante recebeu os valores por seis meses; QUE depois desse período esteve na casa de SÔNIA para pegar um novo laudo visando prorrogar a concessão do benefício”

Assim agindo, o réu LUIZ FERREIRA violou o art.317, §1º/CP, porque a falsidade ideológica de sua perícia nada mais



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

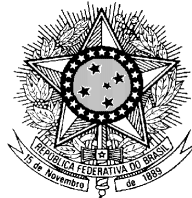
foi do que **crime-meio** para receber vantagem indevida (dinheiro). A prova dessa vantagem está implícita nas milhares de páginas do IPL e da ação penal, porque os estelionatários ligados aos médicos do INSS só atuam por dinheiro e volta e meia negociam os valores a serem rateados.

Nos termos do art. 59/CP (circunstâncias judiciais) considero elevado o grau de culpabilidade, posto que o Réu aliou-se a quadrilha de estelionatários, violou deveres funcionais de probidade, lealdade e moralidade, praticando delito de difícil detecção, dadas as circunstâncias específicas de cada paciente. Não agiu com nenhum motivo de benemerência porque estelionatários só visam o dano patrimonial e essas pessoas queriam o Réu ao lado delas. A conduta social e os antecedentes nada apresentam de excepcional. As consequências (dano) até hoje não foram reparadas, não podendo ser olvidados os transtornos ao INSS, com demoradas auditorias da força-tarefa.

Em consequência, fixo-lhe a pena-base em oito (8) anos de reclusão, e multa de duzentos e quarenta (240) dias-multa, calculado o dia-multa em um trigésimo (1/30) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos.

Presente a atenuante do art. 65, I/CP (réu maior de 70 anos na época da sentença), diminuo a pena de um sexto (1/6), passando-a para seis (6) anos e oito (8) meses de reclusão e multa de duzentos (200) dias-multa, calculados na forma mencionada.

Presente a majorante do §1º, do art. 317/CP, aumento a pena de um terço (1/3), passando-a para **oito (8) anos, dez (10) meses e vinte (20) dias de reclusão e multa de duzentos e sessenta e seis (266) dias-multa**, calculados na forma referida.



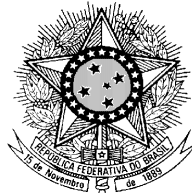
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

4.b.8. No concernente ao benefício de MARIA GRACIETE TELES DOS SANTOS (NB 31/521.243.254-1) a segurada declarou perante a Junta Médica jamais haver “*solicitado prestação previdenciária*” (f. 4866). A partir daí a Junta Médica encaminhou o processo para a Polícia Federal, por não haver interesse médico pericial, por estar a segurada capacitada para a atividade declarada (faxineira).

Não posso deixar de consignar que, pelas respostas aos peritos da Junta Médica, a segurada é pessoa de poucas luzes e queria fugir de qualquer responsabilidade penal, e por ser habitual em requerer benefício previdenciário é pessoa de má-fé.

A segurada requereu auxílio-doença em 14.12.2007 na APS/Pedreira, o qual foi **indeferido** (f. 4870). Em seguida, buscou a APS/Telégrafo e lá foi periciada por LUIZ FERREIRA que vislumbrou **incapacidade laborativa** (f. 4868), havendo pagamento do benefício nos períodos mencionados na f. 4872. A atuação do médico-perito foi criminosa porque a segurada tinha boa saúde, segundo a Junta Médica, relatando apenas dores fugazes.

Pelo apurado pelo INSS (f. 4869), a segurada tem o hábito de requerer benefícios indevidos. No quadro de diversas irregularidades praticadas por LUIZ FERREIRA, verifica-se ser esta mais uma delas, porque o mais experiente dos peritos não pode errar tanto. Esta vara federal está repleta de ações penais da “Operação Flagelo I”. Este presente processo é apenas amostra das fraudes. Tive de desmembrar os autos, às dezenas, para pelo menos julgar alguns fatos. E dos fatos para cá se passaram mais de 10 anos, o que confirma o acerto do desmembramento.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

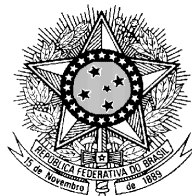
Especificamente sobre o benefício de MARIA GRACIETE TELES DOS SANTOS, o Réu nada declarou em juízo.

Assim agindo, o réu LUIZ FERREIRA violou o art.317, §1º/CP, porque a falsidade ideológica de sua perícia nada mais foi do que **crime-meio** para receber vantagem indevida (dinheiro). A prova dessa vantagem está implícita nas milhares de páginas do IPL e da ação penal, porque os estelionatários ligados aos médicos do INSS só atuam por dinheiro e volta e meia negociam os valores a serem rateados.

Nos termos do art. 59/CP (circunstâncias judiciais) considero elevado o grau de culpabilidade, posto que o Réu aliou-se a quadrilha de estelionatários, violou deveres funcionais de probidade, lealdade e moralidade, praticando delito de difícil detecção, dadas as circunstâncias específicas de cada paciente. Não agiu com nenhum motivo de benemerência porque estelionatários só visam o dano patrimonial e essas pessoas queriam o Réu ao lado delas. A conduta social e os antecedentes nada apresentam de excepcional. As consequências (dano) até hoje não foram reparadas, não podendo ser olvidados os transtornos ao INSS, com demoradas auditorias da força-tarefa.

Em consequência, fixo-lhe a pena-base em oito (8) anos de reclusão, e multa de duzentos e quarenta (240) dias-multa, calculado o dia-multa em um trigésimo (1/30) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos.

Presente a atenuante do art. 65, I/CP (réu maior de 70 anos na época da sentença), diminuo a pena de um sexto (1/6), passando-a para seis (6) anos e oito (8) meses de reclusão e multa de duzentos (200) dias-multa, calculados na forma mencionada.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

Presente a majorante do §1º, do art. 317/CP, aumento a pena de um terço (1/3), passando-a para **oito (8) anos, dez (10) meses e vinte (20) dias de reclusão e multa de duzentos e sessenta e seis (266) dias-multa**, calculados na forma referida.

DO CRIME CONTINUADO

As condições de tempo, modo de execução e lugar atraem o art. 71/CP (crime continuado) e por tal razão, a pena de **oito (8) anos, dez (10) meses e vinte (20) dias de reclusão e multa de duzentos e sessenta e seis (266) dias-multa, aplicada para todos os crimes**, fica acrescida de dois terços (2/3), levando-se em consideração a enorme repetição de crimes (não só neste feito), e os prejuízos causados ao INSS, patrimonialmente, e com transtornos com auditorias.

Em consequência, a **pena definitiva** fica estabelecida em **quatorze (14) anos, nove (9) meses e vinte e três (23) dias de reclusão e multa de quatrocentos e quarenta e três (443) dias-multa**, calculado o dia-multa em um trigésimo (1/30) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos.

DA PERDA DO CARGO

O réu LUIZ FERREIRA violou os deveres de lealdade, probidade e moralidade ao aliar-se a terceiros para causar danos ao patrimônio do INSS e, por tal razão, aplico-lhe a perda do cargo público de médico do INSS, que prescinde de qualquer medida administrativa, e tem reflexos até mesmo sobre possível aposentadoria, por tratar-se de efeito de condenação penal, e não de processo administrativo de cassação de aposentadoria.

4.c. Existe uma acusação de **formação de bando** (art. 288/CP, antiga redação, hoje associação criminosa) contra o médico LUIZ FERREIRA.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: (Vide Lei nº 12.850, de 2.013)
Pena - reclusão, de um a três anos. (Vide Lei 8.072, de 25.7.1990)

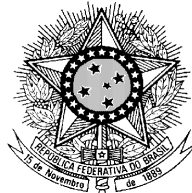
Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

A pena máxima prevista para o delito do art. 288/CP é de **três (3) anos** de reclusão e prescreve, em abstrato, em **oito (8) anos** (art. 109, IV/CP), mas para o réu LUIZ FERREIRA prescreve em **quatro (4) anos** (maior de 70 anos). Verifico que, desde o recebimento da denúncia ocorrido em **30/07/2008** (fls. 3708/3711 do 15º vol.), e do recebimento do aditamento à denúncia que incluiu fato novo ocorrido em **19/05/2011** (fls. 5249/5254 - vols. 21/22) decorreram mais de quatro (4) anos até a presente data. Desse modo, **declaro extinta a punibilidade** de LUIZ FERREIRA DO NASCIMENTO pela prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, inciso IV e art. 109, inciso IV e art. 115/CP, no particular.

5. ALCEMIR PAIXÃO DA COSTA PALHETA

5.a. O MPF acusa este Réu de violação aos arts. 288/CP, 317 §1º, 297 e 298/CP, por fornecer laudos falsos para encaminhamento de pessoas à perícia no INSS, e causar danos ao patrimônio da autarquia.

A maior ligação do réu ALCEMIR é com o megaestelionatário RONALDO CARVALHO DA SILVA, este, falso médico ligado à quadrilha de SÔNIA MARIA. Interrogado em juízo (f. 5833), o réu ALCEMIR declarou que *“a ligação com RONALDO CARVALHO não era profissional e nem de amizade, embora colegas de faculdade de turismo e terminou de vez quando o interrogando foi chamado pela funcionária SILVANA para ir até o INSS;”*.



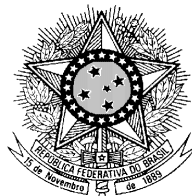
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

No mesmo interrogatório judicial (f. 5833), o réu ALCEMIR disse que *“Ronaldo havia sido operado pelo interrogando no Hospital das Clínicas de Ananindeua, onde ficou internado por uma semana, operado pelo SUS, sem nada pagar para o interrogando, ocasião em que observou o funcionamento do hospital”*. Acrescentou adiante que *“acredita que RONALDO CARVALHO estudou muito a vida do interrogando, para se passar pelo interrogando.”*

Eu não acredito muito que RONALDO CARVALHO necessitasse de uma semana em quarto de hospital para “incorporar” a pessoa de ALCEMIR PALHETA. Ora, RONALDO era muito conhecido na Ilha do Marajó (município de Cachoeira/PA) como falso médico. E, em Belém/PA, “Dr. Ronaldo” clinicou como falso médico por 2 anos no PSM-Pronto Socorro Municipal. Quem tem tanta frieza para fazer isso não precisa de uma semana internado para “copiar” a pessoa do médico ALCEMIR PALHETA.

Aliás, não há dúvida de que muitos laudos médicos falsos foram assinados por RONALDO CARVALHO, usando o nome de ALCEMIR PALHETA, visto que alguns laudos de perícia grafotécnica existem a esse respeito. Seria **ingenuidade** o verdadeiro Dr. ALCEMIR PALHETA assinar de próprio punho laudo ideologicamente ou materialmente falso, como sendo ALCEMIR PALHETA. O réu ALCEMIR PALHETA quer tentar provar que apenas foi **vítima** do estelionatário RONALDO CARVALHO, que assinaria laudos médicos falsos, como sendo ALCEMIR PALHETA.

Interessante destacar que SAMUEL MARQUES DE CARVALHO veio aos autos testemunhar (f. 5814) que era vizinho de RONALDO CARVALHO e RONALDO CARVALHO entregou a SAMUEL um laudo falso assinado em nome de ALCEMIR



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

PALHETA para obtenção de benefício previdenciário. Mais interessante é que quando SAMUEL precisou de outro laudo médico falso foi até o Hospital das Clínicas de Ananindeua/PA em busca de ALCEMIR PALHETA, o qual chamou a Polícia Federal e prendeu SAMUEL. Isso leva à conclusão que RONALDO CARVALHO **não** se passava pessoalmente por “Dr. Alcemir” todas as vezes, e sim, no mínimo preparava e assinava laudos médicos falsos como sendo ALCEMIR PALHETA.

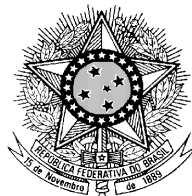
É fantasiosa, pois, a versão de ALCEMIR PALHETA, no sentido de que RONALDO CARVALHO “incorporou” a pessoa de ALCEMIR PALHETA. Na verdade, ambos se conheciam da faculdade de turismo, e ALCEMIR PALHETA chegara a fazer cirurgia em RONALDO CARVALHO.

Cabe saber se ALCEMIR PALHETA era conivente com fraudes contra o patrimônio do INSS.

Não considero comprometedor o diálogo interceptado entre a secretária de ALCEMIR PALHETA, DENISE, e o réu ALCEMIR PALHETA (f. 1991, registro 2008021214480026), porque o sentido de “esconder” carimbo pessoal pode ter a intenção de “guardar melhor” tal carimbo.

No IPL (f. 601), o réu ALCEMIR PALHETA apresentou versão até que consistente, salvo no pertinente a SÔNIA (que acreditava ser a Presidente do Clube de Motos), a quem concedeu 4 laudos médicos a pessoas encaminhadas por SÔNIA. Em juízo (f. 5832), o réu ALCEMIR PALHETA disse tratar-se de outra SÔNIA, e não a estelionatária SÔNIA MARIA. Esse foi o grande erro de ALCEMIR PALHETA, como veremos.

Cabe saber se há prova bastante nos autos para afastar dúvida da culpa de ALCEMIR PALHETA. Deixo desde logo consignado, que, como boa estelionatária, SÔNIA MARIA sabe



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

perfeitamente **quem** é **ALCEMIR PALHETA** e **quem** é **RONALDO CARVALHO**.

Vou ao diálogo de registro 200710100946264 (f. 1530) travado entre **SÔNIA X MÁRIO**:

“MÁRIO: ‘Tenho; eu tenho o laudo tudinho’ SÔNIA: ‘É traz aí, que eu conto a tua situação, ele vai fazer pra ti, eu disse que tu é meu primo, ele vai fazer R\$60,00, tá?’ MÁRIO: ‘tá, mas aí tem como bater hoje ainda esse negócio?’ SÔNIA: ‘Quando é a tua perícia?’ MÁRIO: ‘É segunda feira já’ SÔNIA: ‘Não, amanhã, preto, que hoje eu não tenho, eu vou ter que fazer um serviço pra uma empresa em Castanhal.... Mas vem porque eu falei para ele e ele disse que ia te arrumar, tá bom?’ MÁRIO: ‘ Aonde é que vai ser?’ SÔNIA: ‘Ele é do Hospital das Clínicas.’ MÁRIO: ‘ Como é o nome dele?’ SÔNIA: ‘Olha, ou o doutor DJALMA que pode te arruma, que faz isso pra gente ou o doutor KIMI (?) PALHETA que tem essa clínica aqui na Senador Lemos, que atende acidente de trânsito.’ SÔNIA: ‘Porque o teu não é coluna, o teu caso?’ MÁRIO: ‘ Não, o meu é coluna e hérnia de disco, são três hérnias de disco que eu tenho.’ SÔNIA: ‘ Não, pois é, ortopedista, tem ortopedista.’ MÁRIO: ‘ A gente vai lá que horas amanhã? amanhã de manhã, é?’ Sônia: ‘Não, tu manda aqui, ele prepara e tu vem buscar aqui em casa, quanto tu vim buscar, tu paga, tá?’”

Será que **SÔNIA** está mentindo, para que o interessado acredite que será o médico verdadeiro (**ALCEMIR PALHETA**) e não **RONALDO CARVALHO** (falso médico) que irá lavrar o documento?

No registro 2007111122330710, consta diálogo interceptado entre **RONALDO X NANDA X RANILSON X SÔNIA**. **RONALDO** diz que ligou para **PALHETA** e não conseguiu....**SÔNIA** diz que ligou para o INSS, para a clínica dele (**PALHETA**), vide f. 1821:

“**RONALDO** pede para falar com **SONIA**... **SONIA** diz que não sabe qual foi o assunto da reunião dos peritos de Belém porque ainda não conseguiu falar com o Doutor... **SONIA** diz que o "Doutor Menino" falou que quase todo dia a Polícia Federal estava indo recolher pasta, laudo... Que tinha falado para um cliente dela, que era para ter cuidado... Que faz dias...**RONALDO** pergunta o que ela acha que foi a



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

reunião...SONIA diz que não tem nem ideia, que ia ligar para MARIA JOSÉ para ela ligar para o DOUTOR LUIZ FERREIRA...RONALDO diz que tem um amigo que é perito lá em ANANINDEUA que também foi para a reunião...SONIA pergunta se é o VALTER...RONALDO diz que é o PALHETA...SONIA pergunta se ele é perito do INSS...RONALDO confirma...SONIA diz que porque os terceirizados tinham saído e pergunta se ele tá de novo...RONALDO diz que está...SONIA diz que tem que saber qual o assunto, pois de repente eles mandam o laudo, olha aí...RONALDO diz que é...SONIA diz que é bom ligar antes para saber, antes de mandar o homem amanhã, porque qualquer coisa vai lá na CIPRIANA trocar o laudo com ela... RONALDO diz que quem vai amanhã é volta, terceira vez, quem deu o laudo foi ele mesmo, ele mesmo quem deu... SONIA pergunta: o PALHETA? RONALDO diz que foi, que "ele" pagou para ele R\$200,00 e ele deu o laudo... RONALDO completa: é o do SILVIO... O SILVIO tá safo, pois quem deu foi ele mesmo... SONIA pergunta se o SILVIO é amanhã... RONALDO diz que está pensando é nos próximos... SONIA diz que essa é a preocupação, que queria que ele ligasse, pois tem 3 amanhã, mas ela nem fez ainda porque não sabia qual era o assunto... SONIA pergunta se RONALDO não tem como falar com o PALHETA hoje... RONALDO diz que ligou para ele hoje e não conseguiu... SONIA diz que ligou para o INSS, para a clínica dele, para ver o atendimento do rapaz de acidente... RONALDO diz que vai tentar e que liga para ela... SONIA diz que ligue mesmo..."

Desse diálogo, infere-se que SÔNIA e ALCEMIR PALHETA se conhecem.

Na fl. 1839 (registro 200801171234108), SÔNIA MARIA e RONALDO conversam sobre PALHETA:

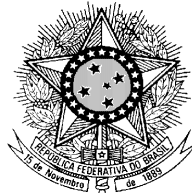
RONALDO: " ...SÔNIA..., eu falei com o PALHETA ...,ele está em Abae (interrompido), e ele falou..., RONALDO, por enquanto está somente em fase de investigação, entendeu..., não têm nenhum processo instalado, não têm nada...!" SÔNIA: "você se abriu com ele...?" RONALDO: " ...ele sabe..., ele disse, eu sei que você errou, eu não quero te prejudicar, mas, infelizmente não têm como te livrar de tudo..., alguma coisa vai acontecer, mas para você evitar de ser preso, o pessoal que pegou laudo, é pra fazer tipo assim..., UM TERMO DE ARREPENDIMENTO NO INSS, dizer que ele se arrepende do que fez, e devolver alguma coisa que recebeu, entendeu...!" SÔNIA: " ...mas, como coitados eles vão fazer, se eles não sabem nem que deu o Laudo, RONALDO , é melhor eles dizerem que não sabem cara...!" RONALDO: " ...ele vai acusar..., ele disse que se não tiver um TERMO



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

DE ARREPENDIMENTO, o próprio INSS vai instaurar um inquérito entendeu...?" SÔNIA: "mas as pessoas estão confessando não, é..., ele não sabe que sou eu quem levava não, eu VOU MORRER NEGANDO, EU NÃO ESTOU DOIDA....!" RONALDO:" não..., não..., o negócio não tem nada a ver contigo, o negócio é comigo mesmo..., eles estão chamando em blocos...!" SÔNIA: " ele vai dizer que a pessoa pegou de alguém, não é RONALDO...?" RONALDO: " mas têm alguns lá, que ele sabe que foi eu...!" SÔNIA: "é de algum cliente, não é..., o meu está no controle..., eu não vou te acusar, nem vou mais lá no Posto, entendeu...!" RONALDO; na rua têm um cara que deve dar uns QUATRO MIL e pouco, pois ele já estava uns DEZ MESES já que ele até já foi na FEDERAL, eles vão mandar pro INSS O PROCESSO, e ele vai devolver uns QUATRO MIL E POUCO..., eles não vão instaurar inquérito, esse aí já está safo..., agora têm mais uns três ou quatro que eu estou atrás e não consigo encontrar os caras..., eu vou fazer o mesmo sistema, eu vou me virar..., têm um que está somente dois meses não é muita grana..., uns seiscentos reais, o outro é não sei quanto ele falou, o jeito é este, você vai lá faz o Termo de Arrependimento, cara devolve pro INSS, e não instaura o INQUÉRITO nenhum ...!" SÔNIA: "o que tiver no fim da PERÍCIA, o seu LADEIRA FALOU QUE É PARA NAO APARECER MAIS, entendeu..., ai eles só vão fazer com uns dois ou três no outro Posto, entendeu como é que é...?" RONALDO "Ah...tá..., SÔNIA: "agora quem estiver no meio de beneficio é que têm..., quem vai vencer agora, não renovar prá lá viu..., ai deixar trinta dias não comparece no posto, ai não têm nem a favor, nem contra..., o pessoal que foi hoje, disse que quem arranjou pra eles foi o ENFERMEIRO, o ENFERMEIRO já morreu mesmo...!, é melhor você assim no ar do que com ACUSAÇÃO tá...?" RONALDO:" ..ele está em Abaeté hoje, e quando ele chegar em Belém ele vai me ligar pra eu sentar com ele, eu vou oferecer UMA GRANA PRA ELE...!" SÔNIA: "será que ele pega...? RONALDO. " mas rapaz..., 'só que por telefone a gente não pode conversar isso...!" SÔNIA: " ...ele não está em Abaetetuba nada, ele está em Belém...!" RONALDO: " eu sei..., ele falou assim que é pra mim não ir com ele agora..., quando eu falar com ele hoje a noite, amanhã de manhã eu te ligo pra dizer o que aconteceu " SONIA: " ...tá bom" (sic)

Na f. 1914 (registro 2008011618480223) o falso médico RONALDO CARVALHO diz para homem não identificado que vai pegar para levar para ALCEMIR (PALHETA). Para a defesa, esse é o tipo de diálogo em que RONALDO CARVALHO usaria indevidamente o nome do réu ALCEMIR PALHETA.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

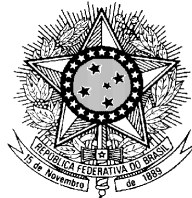
No diálogo de fl. 1916 (registro 2008011710101023), RONALDO CARVALHO também declara que recebeu pra levar pro ALCEMIR PALHETA fazer um. Para a defesa esse tipo de diálogo significa que RONALDO CARVALHO usa indevidamente o nome de ALCEMIR.

Até hoje, o réu ALCEMIR PALHETA não deu explicação razoável sobre carimbos de outros médicos encontrados em sua posse (f. 2601). Em juízo (f. 5833) ALCEMIR PALHETA declarou que *“os laudos e documentos de 36 pessoas distintas, junto com carimbos de diversos conteúdos em nome de outros médicos (ROBERTA DE OLIVEIRA MOREIRA, JOSÉ MARIA MORAES JUNIOR e RICARDO ALENCAR) estavam na casa do interrogando, dentro da bolsa da esposa do interrogando, e não no local de trabalho do interrogando; QUE esses documentos eram guardados pela esposa do interrogando que é enfermeira, e não era na época esposa do interrogando; QUE melhor esclarecendo, os vários carimbos desses três médicos estavam na bolsa da atual esposa; QUE em relação a documentação com laudos de 36 pessoas, cuida-se de prontuários médicos do hospital onde trabalha, para concluir a parte burocrática que o interrogando fazia em casa”*.

Não há explicação plausível para a posse desses carimbos de outros médicos, até porque nenhum deles veio dizer ser isso normal, fossem ou não guardados na bolsa da secretária (esposa do réu ALCEMIR PALHETA).

A respeito, ainda, das relações criminosas de ALCEMIR PALHETA, encontrou-se a agenda da megaestelionatária SÔNIA MARIA com referências ao réu ALCEMIR PALHETA. Disse a análise da Polícia Federal (f. 2633):

“Durante a análise do material apreendido no endereço do alvo em referência foi encontrada uma agenda com o nome Sônia informado na



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

parte de "Dados Pessoais" e o telefone 9638.3812, (telefone da filha de Sônia; também alvo desta Operação, chamada Fernanda Raquel Pereira de Souza).

A referida agenda foi pouco utilizada, entretanto, observamos algumas anotações referentes à marcação de perícias, nomes de alguns alvos desta Operação e nomes e telefones de médicos. Entre os rabiscos, constatamos:

Dia 01 de janeiro: Telefone do Dr. Ricardo Ribeiro (ortopedista e traumatologista): 3223.4839, 3222.2335 e 81215882. Logo abaixo havia a transcrição: "Amigo Alcemir Palheta". No mesmo dia também verificamos um telefone do Dr. Palheta (alvo desta Operação): 091 3235.3863."

Nessa mesma agenda aparecem membros da quadrilha de SÔNIA como Aladino Thadeu e Cipriana Quaresma.

A Polícia Federal apreendeu no consultório de ALCEMIR PALHETA (f. 2728) alguns laudos médicos falsos que o réu ALCEMIR PALHETA alegou haver coletado para fazer prova de sua inocência. Essa justificativa entendo razoável, pois o réu havia dado notícia de crime ao DPF, a respeito da circulação de laudos médicos com uso de seu nome.

Na análise do mesmo material apreendido no consultório de ALCEMIR PALHETA, o DPF destacou (f. 2729):

“Dos diversos outros documentos encontrados alguns merecem especial atenção, principalmente aqueles que confirmam a ligação entre o ALVO ALCEMIR PALHETA com outros membros da organização criminosa e outros de interesse específico da previdência social. São eles:

- 01 (uma) folha de caderno com escrito à mão de pessoa não identificada com passagens similares a um diário, que dentre outras anotações, refere-se a D. SÔNIA e sua FILHA, a placa do carro de SÔNIA (HUS 2563), um endereço que pertence a SÔNIA MARIA (Av. Dr. FREITAS N° 3295). Torna-se indubitável a ligação e o relacionamento do ALVO



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

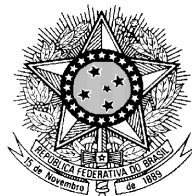
ALCEMIR PALHETA com SÔNIA MARIA e sua filha
FERNANDA RAQUEL.”

Sobre carimbos encontrados na posse de ALCEMIR
PALHETA, o DPF analisou o material da seguinte forma (f. 2757):

“Durante análise do conteúdo, nos causou estranheza o fato do ALVO possuir em seu poder carimbos de outros médicos. Após pesquisa nos sistemas disponíveis constatou-se que realmente todos os nomes dos carimbos encontrados pertencem a médicos cadastrados no Conselho Regional de Medicina do Pará, porém não se pode afirmar para quais finalidades os mesmos eram usados e nem se havia autorização dos seus respectivos donos para que os mesmos fossem utilizados. A título de sugestão para a Autoridade Policial presidente do IPL, os médicos que possuíam carimbos com o alvo deveriam ser ouvidos a fim de se questionar o porquê dos mesmos terem sido encontrados no endereço do ALVO.

Também foi encontrado com o ALVO um carimbo com seu nome de formato diferente daquele postado em seus laudos médicos. É possível, que o próprio ALCEMIR PALHETA utilizasse esse outro carimbo para criar os laudos médicos ideologicamente falsos, todos com sua própria assinatura para que depois, os mesmos fossem atribuídos a outras pessoas como é o caso do RONALDO, falso médico preso nesta operação.”

Firmo a convicção pela vontade de ALCEMIR PALHETA integrar o bando de SÔNIA MARIA, RONALDO, NANDA, LICO, ALADINO e OUTROS. Diz a jurisprudência dos tribunais superiores que o agente pode integrar quadrilha mesmo desconhecendo os demais cúmplices, bastando a vontade de pertencer ao grupo. Desde os primeiros itens desta decisão demonstrei a dificuldade da prova por estar-se diante de pessoas de graduação superior, muitos inclusive especializados (médicos-peritos) e outros somente médicos particulares (caso do réu ALCEMIR), que passaram seus conhecimentos para o lado do crime, praticando delitos a partir de conhecimentos científicos que um estelionatário comum não tem. A participação dos médicos fecha o ciclo das fraudes, fazendo-as de difícil



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

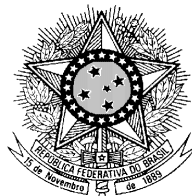
detecção. Mas, se o crime não é perfeito, cabe ao juízo demonstrar as falhas.

Primeiramente, no caso do réu ALCEMIR, seria até **ingenuidade** que se exigisse deste a assinatura em alguns laudos falsos ideologicamente ou materialmente. A assinatura verdadeira ou lançamentos do próprio punho atrairiam contra si metucioso trabalho para desvencilhar-se da culpa, o que poderia ser contornado com o simples assessoramento ao grupo criminoso, na elaboração de fraudes.

Ora, o réu ALCEMIR deu esse apoio a SÔNIA MARIA e RONALDO CARVALHO. Inicialmente admitiu conhecer uma SÔNIA, que depois disse **não ser SÔNIA MARIA**. Porém, a Polícia Federal logrou encontrar na agenda da megaestelionatária SÔNIA MARIA o contato com ALCEMIR PALHETA e outros membros do bando, conforme referido. Além disso, há interceptação telefônica de diálogo entre os megaestelionatários SÔNIA MARIA e RONALDO CARVALHO, a respeito da participação de ALCEMIR PALHETA.

RONALDO CARVALHO chegou até a encaminhar seu vizinho SAMUEL para a clínica de ALCEMIR PALHETA, ocasião em que o réu ALCEMIR providenciou a prisão do segurado como forma de furtar-se da responsabilidade penal. E SAMUEL veio a estes autos como testemunha, e esclareceu ter sido encaminhado por RONALDO.

A interação de ALCEMIR com SÔNIA MARIA e RONALDO CARVALHO não é admitida por ALCEMIR, porém está provada por diálogos interceptados e prova testemunhal, prova documental (agenda apreendida, carimbos e papéis apreendidos), e fortíssimos indícios de culpa. Os estelionatários RONALDO CARVALHO e SÔNIA MARIA não teriam êxito sem a ajuda de médicos, até porque o falso médico RONALDO



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

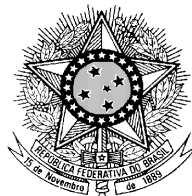
CARVALHO disse (sem provar) ter apenas estudado alguns anos de medicina e de turismo, ser professor de matemática e hoje quase bacharel em direito. Destaco, por último, que em algumas ações penais o réu RONALDO CARVALHO delatou ALCEMIR PALHETA, como partícipe de fraudes.

Em não havendo ação direta de ALCEMIR na lavratura dos laudos médicos falsos, há coautoria na falsificação de documentos particulares, mas não houve corrupção passiva (não é funcionário público, e como particular, não corrompia servidores públicos), entretanto integrava bando capitaneado por SÔNIA MARIA e dele participava prestando auxílio (cedendo carimbos, papéis timbrados, orientando estelionatários) atraindo o art. 29/CP. A título ilustrativo encontramos na fl. 3345 referência a uma condenação por estelionato e outras incidências em IPL's, o que orienta para uma certa habitualidade em envolvimento nos crimes contra o patrimônio, *data venia*, dos garantistas do direito.

Documentos falsos encontrados com o Réu, ou envolvendo o nome do Réu estão sendo analisados em outros feitos isolados, e pouco importa se o MPF decidiu, nessas ações penais isoladas, denunciar ALCEMIR PALHETA em algumas delas, posto que cada caso é um caso.

5.b. Tenho por violado o art. 298 c/c art. 29, ambos do CP, porque os autos estão repletos de documentos particulares que o réu ALCEMIR auxiliou a produzir, sabedor das consequências, embora não assinados por ele. Passo a aplicar a pena na forma do art. 59/CP.

O grau de dolo foi elevadíssimo, porque a conduta criminosa passou a constituir um meio de vida, repetida em grande quantidade de vezes, com violação de deveres profissionais. A rigor, os antecedentes são bons por não haver



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

condenação definitiva em processo penal. A conduta social é boa. Os motivos foram pura ambição argentária, sem qualquer benemerência e as consequências consistem em danos não reparados e transtornos ao INSS, com auditorias demoradas. A personalidade é desviada para crimes contra a fé pública e estelionato.

Em consequência, aplico-lhe a pena-base de **cinco (5) anos de reclusão e multa de cento e cinquenta (150) dias-multa**, calculados em um trigésimo (1/30) do maior salário mínimo vigente na época dos fatos.

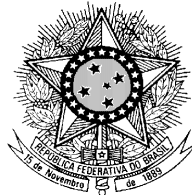
Presente a causa de aumento do art. 71/CP (crime continuado), aumento a pena de dois terços (2/3), em razão do grande número de delitos referidos nos autos, passando a pena **definitiva para oito (8) anos e quatro (4) meses de reclusão e multa de duzentos e cinquenta (250) dias-multa**, calculados na forma referida.

O regime inicial para cumprimento da pena é o **fechado**.

5.c. A pena máxima prevista para o delito do art. 288/CP é de três (3) anos de reclusão e prescreve, em abstrato, em **oito (8) anos** (art. 109, IV/CP). Verifico que, desde o recebimento da denúncia, ocorrido em **30/07/2008** (fls. 3708/3711 do 15º vol.), decorreram mais de oito (8) anos até a presente data, sem qualquer marco interruptivo ou suspensão do prazo da prescrição da pretensão punitiva.

Desse modo, **declaro extinta a punibilidade** de **ALCEMIR PAIXÃO DA COSTA PALHETA** pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, inciso IV e art. 109, inciso IV/CP, no referente ao art. 288/CP.

6. GLAUCIA MÔNICA SANTOS GARCIA



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

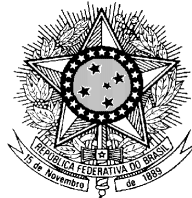
Evidentemente, não cabe ao médico-perito pesquisar se houve, ou não, implemento da carência de benefícios, mas esse detalhe pode interessar para o levantamento da conduta de servidores do apoio administrativo. Já se estabeleceu pela prova testemunhal que o servidor do apoio administrativo conhece os requerimentos dos benefícios distribuídos na APS **antes** dos médicos-peritos, daí a desistência de muitos segurados na perícia, quando sabem que o perito não faz parte da fraude.

De qualquer sorte, a acusada GLAUCIA GARCIA deu explicações suficientes sobre a observação “Dra. G.” lançada no benefício em nome de RUI NAZARENO AZEVEDO RAMOS, encontrado na casa da estelionatária SÔNIA MARIA. No interrogatório judicial (f. 5839/v), a ré GLAUCIA GARCIA alegou que efetivamente atendeu ao segurado por duas vezes e negou o benefício, o que esvazia a suspeita. Não há prova em contrário, dessa declaração da Ré.

Nas interceptações telefônicas não vi a presença de diálogos comprometedores sobre a conduta dessa acusada. Isso pode significar desde falta de envolvimento, até malícia de furtar-se à investigação.

Penso que cabe somente limitar a causa no que é presente na denúncia e o que argumenta a defesa. Os réus defendem-se do que consta na peça acusatória, elaborando defesa, não podendo o julgador sair desses limites. Há, na verdade, menção pela denúncia a três (3) benefícios ditos fraudulentos que serão analisados especificamente: ELIAS PEREIRA FONSECA, MARCELO DO ESPÍRITO SANTO ARACATY e CARMECI FERREIRA DA COSTA.

Deixo de apreciar a participação da Ré na suposta fraude no benefício de MARIA JOSÉ DA CRUZ MARTINS (fl.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

4740), dado que não consta na denúncia, podendo ser objeto de outra ação penal. Assim também quanto ao benefício de JOSÉ FEITOSA PAES FILHO (f. 346), periciado por GLAUCIA GARCIA.

6.a. No referente ao benefício de ELIAS PEREIRA FONSECA (NB 31/521451189-9), vulgo “LICO”, atuante estelionatário na quadrilha de SÔNIA MARIA, observo que “LICO” é filho da megaestelionatária SÔNIA MARIA, e como não poderia deixar de ser, também abocanhou benefício previdenciário fraudulento.

Muito interessante é o relatório onde a Polícia Federal traça o perfil de “LICO” (f. 1409):

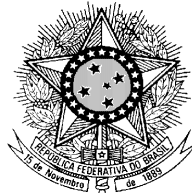
A participação de ELIAS, VULGO "LICO" na **ORCRIM** também se mostra importante, principalmente porque atua como uma espécie de secretário e faz tudo de SONIA e FERNANDA, envolvendo benefícios conseguidos de forma fraudulenta, uma vez que na condição de filho de SONIA atua como seu "braço-direito", juntamente com FERNANDA, sua irmã. Faz contatos com os servidores, leva os "clientes" para as perícias com fins de benefício/aposentadoria, busca os laudos médicos falsos na residência dos médicos, encaminha os clientes à empresa que MARCOS trabalha para solicitarem empréstimo, costuma viajar para São Miguel do Guamá, Paragominas, Santa Isabel, etc, para entregar documentos relativos aos processos previdenciários dos clientes de SONIA.

01-2007083011195812.wav — ALADINO X SONIA — Procurando por LICO para executar a tarefa que lhe foi repassada ;

02-2007083018210112.wav — SONIA X DR. RONALDO — Mandando o LICO ir ao encontro do médico para apanhar os documentos;

03- 200709041018394.wav- CIPRIANA X SONIA — LICO VAI AO ENCONTRO DA MÉDICA LEVAR A ENCOMENDA (DINHEIRO);

04- 2007090610174112.wav — JOELSON E SONIA — De novo LICO é citado executando tarefas para SONIA.”



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

Esse atuante estelionatário (basta atentar para os inúmeros diálogos que o envolvem) foi periciado pela ré GLÁUCIA GARCIA e toda a documentação relativa ao benefício de auxílio-doença consta no Apenso I, volume 11, fls. 3585 e seguintes, que me dei ao trabalho de pesquisar. Vê-se que o auxílio-doença foi deferido no período de 06.08.2007 até 23.12.2007. No envelope de f. 3584 consta o laudo médico-pericial da Dra. GLÁUCIA GARCIA, onde deferidos **120** dias para tratamento. O segurado alegou ser motorista e a perita o enquadrou no CID 110 (hipertensão essencial/primária). A Junta Médico-Pericial do INSS lavrou estas considerações (f.17/04) em 13.02.2008:

“Exame Físico Pericial:

Ao exame pericial mostrou-se pessoa lúcida, orientada no tempo e no espaço, com funções cognitivas preservadas.

Não observamos qualquer tipo de sinal que possa ser caracterizado como ato de violência, tais como equimoses, edemas, eritemas ou escoriações.

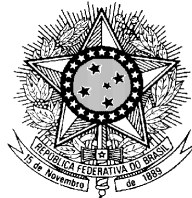
Aferimos pressão arterial de 140 por 100 mmhg e frequência de 88 batimentos por minuto. O ritmo cardíaco mostrou-se regular, em dois tempos, sem sopros ou outros ruídos adversos. Não observamos edemas nos membros inferiores, estase nas jugulares ou qualquer outro sinal que desabone o aparelho cardíaco do ponto de vista clínico. Demais situações de um exame físico não possuem interesse pericial imediato, tendo em vista o objetivo do exame-corpo de delito.

Considerações Periciais:

Não encontramos qualquer sinal, indícios de sinal ou menção de sintoma que justifique ação médica imediata. Consideramos o periciado em condições de ser encaminhado para custódia.

Nota: O periciado apresenta-nos a CNH - Carteira Nacional de Habilitação de número 793464908 para a categoria AD. Primeira habilitação em 26/08/1997, sendo revalidada a carteira em 04/09/2006.

Em nosso entendimento, pelo exame realizado, pela inconsistência das informações do histórico clínico, pelo fato deste periciado estar habilitado para categoria AD; salvo melhor juízo estabelecido por prova



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

convincente; o mesmo nunca esteve incapacitado para o trabalho.”

No dia 15.02.2008, a Junta Médico-Pericial fez outro laudo (f. 17/07):

“Exame Físico Pericial:

O exame físico deste segurado não apresenta alteração em relação ao exame realizado em 13 de fevereiro de 2007. O mesmo padrão é mantido, sendo que o segurado mostrou-se com níveis mais controlados de pressão arterial.

Ao exame pericial mostrou-se pessoa lúcida, orientada no tempo e no espaço, com funções cognitivas e pragmatismo preservado.

Observamos que o humor, a memória e a afetividade estavam todos preservados ao exame. Não notamos atitudes bizarras ou comportamento anormal. O pensamento do periciado mostrou-se lógico, coeso e linear com raciocínio preservado.

Periciado em bom estado geral, hidratado, corado, eupneico, deambulando livremente.

Dados vitais de interesse: Pressão Arterial: 140 por 90 mmhg, frequência cardíaca: 86 batimentos por minuto.

Coração com bulhas rítmicas normofonéticas sem sopros

Pulmões limpos com murmúrio vesicular fisiologicamente distribuído sem ruídos adventícios.

Abdome plano, flácido, sem alterações de interesse pericial.

Aparelho osteomuscular de boa compleição, com musculatura hígida, sem atrofia e sem limitações de amplitude de movimentos e força muscular.

Demais situações de um exame físico não possuem interesse pericial imediato, tendo em vista o objetivo do exame — apurar capacidade laboral.

Considerações Periciais:

Repetimos aqui parte da redação do histórico clínico deste segurado:

"Em nosso entendimento, pelo exame realizado, pela inconsistência das informações do histórico clínico, pelo fato deste periciado estar habilitado para categoria AD; salvo melhor juízo estabelecido por prova



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

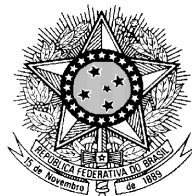
convincente; Podemos afirmar que o mesmo nunca esteve incapacitado para o trabalho".

Observamos o laudo médico pericial realizado por Glaucia Monica Santos Garcia em 23 de agosto de 2007. O laudo da colega é inconsistente pois redige no exame físico que o ritmo cardíaco seja regular e em dois tempos, contrapondo-se com a informação do segurado de palpitações. Não apura e não redige qualquer complicação da situação hipertensiva e, mesmo assim, confere prestação previdenciária por 120 dias. Isso é completamente absurdo, posto não haver necessidade de prestação previdenciária e muito menos tempo tão extenso para controle clínico."

Vou desconsiderar o fato de a médica-perita avaliar um estelionatário. Vou ater-me apenas aos termos da Junta Médica que considerou **absurdo** o prazo de 120 dias de auxílio-doença.

Ora, crises hipertensivas vêm e vão e a medicação é o bastante com um pequeno prazo de descanso. Não há histórico dessa doença nos antecedentes do paciente. Até eu mesmo tenho variação de pressão por motivos de estresse, ou má-alimentação. Para chegar-se a um prazo tão longo de repouso suponho que deveria ser o caso de doença hipertensiva grave e com registros anteriores. No interrogatório de fl. 5839, a ré GLAUCIA GARCIA declarou que o segurado apresentou laudo médico e receita, **sem exames complementares**. No meu modesto entendimento, somente com exames complementares ou um histórico decente a perita poderia conceder período tão longo de auxílio-doença.

Vislumbro má-fé bastante para condenação e consequente perda do cargo público, por não serem convincentes as explicações. Mais do que simples desídia, as palavras inconsistentes da perita tentam fundamentar benefício irregular, que eu sei (todos sabem) só é concedido dessa forma criminosa por estar o perito envolvido em fraudes. O normal, pelo que observo, é o perito desonesto tratar o cidadão comum, em



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

casos iguais, com dureza nos diagnósticos, e ser flexível com os clientes da quadrilha.

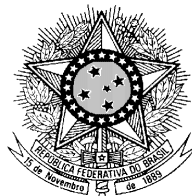
Tenho por violado o art. 317, §1º/CP, posto que o *modus faciendi* dos estelionatários investigados é o de remunerar quem facilita a concessão final de benefícios previdenciários, conforme as dezenas de diálogos telefônicos interceptados. A estratégia de alguns Réus de denunciar fraudes objetiva desviar atenção da Polícia, da própria torpeza deles. O fato de alguns Réus também não tratarem de fraudes ao telefone sugere malícia para não deixar rastros.

Passo a aplicar a pena na forma do art. 59/CP.

O grau de dolo foi elevado porque a Ré aliou-se a terceiros para causar danos ao INSS, violando os deveres de lealdade, moralidade e probidade, exigido pelo Estatuto dos Servidores Públicos, bem como violou deveres éticos exigidos de sua profissão. A personalidade, portanto, mostra-se desviada para a prática de crimes contra a administração pública, com abuso do cargo ocupado. O motivo (ambição) não é elemento do tipo, e geralmente está ao lado dele, como no presente caso, onde não se vislumbra nenhuma benemerência em deferir benefício para estelionatário. Nas consequências, além da falta de reparação do dano que num contexto maior foi expressivo, destaco as demoradas auditorias desencadeadas (perícia *versus* peritos) com a convocação dos envolvidos e novas perícias.

Em consequência, aplico-lhe a pena-base de **oito (8) anos de reclusão e multa de duzentos e quarenta (240) dias-multa**, calculado o dia-multa em um trigésimo (1/30) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos.

Presente a causa de aumento do §1º, do art. 317/CP, aumento a pena de 1/3 (um terço), passando-a para **dez (10)**



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

anos e oito (8) meses de reclusão e multa de trezentos e vinte (320) dias-multa, calculados na forma referida.

Decreto-lhe a perda do cargo público, uma vez que violou os deveres funcionais de lealdade, probidade e moralidade.

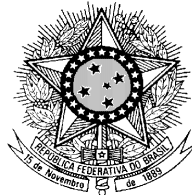
6.b. Quanto ao benefício de MARCELO DO ESPÍRITO SANTO ARACATY (NB 31/521813992-7) nota-se pelas declarações do segurado no IPL, que o benefício teve origem espúria (f. 1953, do Apenso I, volume 6):

“QUE em meados do ano de 2007 passou a sentir dores nas costas; **QUE** passou a fazer tratamento com o médico de nome JOÃO R. C. PEREIRA JR. CRM 6467; **QUE** o médico de nome JOÃO forneceu um laudo para que o declarante desse entrada no pedido de benefício de auxílio doença; **QUE** de posse do laudo se dirigiu à APS TELÉGRAFO, tendo em vista que é a mais próxima de sua casa; **QUE** ao chegar à agência a fila estava muito grande e um cidadão de nome MARCELO e uma senhora de nome SÍLVIA ofereceram-se para encaminhar a documentação do declarante sem que ele tivesse que esperar na fila; **QUE** MARCELO e SILVIA se apresentaram como sendo servidores do INSS e não cobraram nenhum valor pela ajuda; **QUE** o declarante entregou a documentação a MARCELO e este deu entrada no pedido do benefício; **QUE** MARCELO retornou e entregou ao declarante uma senha que seria utilizada na realização da perícia; **QUE** depois desse momento não viu mais MARCELO nem SILVIA; **QUE** foi submetido a perícia realizada por uma médica, cujo nome não se recorda; **QUE** o benefício foi concedido e o declarante recebeu os valores por três meses; **QUE** não realizou mais nenhuma perícia no INSS; **QUE** depois desse período o benefício foi cessado;”

Os peritos da Junta Médico-Pericial do INSS consignaram no laudo médico-pericial (envelope de f. 1944, f. 14):

“Histórico Pericial:

Atuava carregando e descarregando carretas com diversos tipos de mercadorias. Após sete meses de atuação na empresa, passou a sentir muitas dores nas costas.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

Contou ter sido demitido e, logo após a sua demissão, requereu prestação previdenciária. Refere que ao sair da empresa passou com o médico João R. C. Pereira Jr, CRM PA 6467. Pelo que pudemos apurar, este segurado efetuou uma única consulta, não estando em tratamento de qualquer espécie.

Do ponto de vista médico, mantém queixas sintomáticas - dores nas costas, referindo que não consegue trabalhar em decorrência das sensações dolorosas.

Mostrou-nos um exame radiológico reduzido por tecnologia de revelação. O exame é da coluna lombar e não aponta qualquer sinal relevante como alteração de eixo, má formação óssea, escorregamentos vertebrais, enfim, um exame de aspecto normal.

Exame Físico Pericial:

Ao exame pericial mostrou-se pessoa lúcida, orientada no tempo e no espaço, com funções cognitivas e pragmatismo preservado. Observamos que o humor, a memória e a afetividade estavam todos preservados ao exame. Não notamos atitudes bizarras ou comportamento anormal. O pensamento do periciado mostrou-se lógico, coeso e linear com raciocínio preservado.

Periciado em bom estado geral, hidratado, corado, eupneico, deambulando livremente.

Dados vitais de interesse: Pressão Arterial: 140 por 80 mmhg, frequência cardíaca: 78 batimentos por minuto.

Coração com bulhas rítmicas normofonéticas sem sopros

Pulmões limpos com murmúrio vesicular fisiologicamente distribuído sem ruídos adventícios.

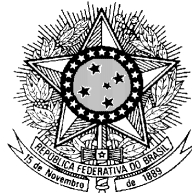
Abdome plano, flácido, sem alterações de interesse pericial.

Aparelho osteomuscular: Musculatura trófica de membros superiores e inferiores. Os reflexos profundos são normais e simétricos. Não observamos movimentos clônicos. As articulações mostram-se livres e com plenitude de movimentos.

Demais situações de um exame físico não possuem interesse pericial imediato, tendo em vista o objetivo do exame — avaliação de capacidade laboral frente a atividade de auxiliar operacional.

Considerações Periciais:

Entendemos que este segurado não apresenta qualquer sinal que o desabone em termos de capacidade laboral.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

Por ocasião da finalização dos trabalhos, perguntamos se o segurado tinha levado exames complementares ao exame pericial. O segurado nos disse que levou somente o laudo médico.

Perguntamos novamente e reiteramos de novo a mesma pergunta, sendo que o segurado nos declara de claro e bom som que levou somente o laudo do médico. Notamos, então, que há inconsistência importante no Laudo Médico Pericial Previdenciário realizado pela medica Glaucia Monica Santos Garcia que afirma ter visto uma RNM (abreviatura de ressonância nuclear magnética).

Informou em tempo, que no mesmo dia que foi levar a documentação para pedir o auxílio doença, veio um senhor e uma senhora que desejavam facilitar a espera das senhas e pegou os seus documentos, assim como de outras pessoas. Não sabe o nome da pessoa que supostamente tentou auxiliá-lo.”

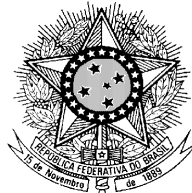
Na resposta aos quesitos, os peritos consignaram (envelope de f. 1944, f. 16):

“O laudo medico pericial afirma a visualização de um exame que, segundo o segurado não foi apresentado.

Não há elementos que possam caracterizar um quadro de incapacidade no laudo médico pericial. Por outro lado, as informações da perita medica Glaucia Monica Santos Garcia são conflitantes com o depoimento do segurado - ela afirma: ter visto uma coisa que o segurado não apresentou e não fez.”

Interrogada em juízo (f. 5839), a médica GLAÚCIA GARCIA declarou que não retém exame de ressonância da coluna, e sim, o laudo médico apresentado pelo segurado, havendo resumido no prontuário tal ressonância magnética da coluna que, supõe hoje, seria falso. Embora o segurado tenha declarado que **não** levou o exame de ressonância magnética, a Ré diz que sim, e que ela referiu tal exame no seu laudo pericial.

Reconheço a presença de dúvida razoável em favor da Ré. O segurado foi taxativo ao declarar que **não** apresentou nenhum exame na perícia com a Ré. Foi seguro em dizer que foi acolhido por intermediários e que levou apenas um laudo médico de ortopedista.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

A Junta Médico-Pericial não detectou incapacidade para o trabalho, porém não consignou que o ENM – exame nuclear de ressonância referido no laudo pericial conflitava com a situação avaliada pela Junta Médico-Pericial, comparando-se com a situação atual do segurado perante a Junta Médico-Pericial.

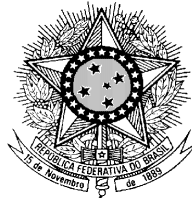
Posto isto, **absolvo** GLÁUCIA MÔNICA SANTOS GARCIA no particular, na forma do art. 386, inciso VII/CP, por insuficiência de provas para a condenação.

6.c. No pertinente ao benefício de CARMECI FERREIRA DA COSTA (NB 31/521589424-4) chama a atenção o fato de o laudo do médico assistente ter sido lavrado pela médica Cipriana Pinheiro Quaresma, ré hoje falecida, acusada de emitir laudos falsos. É interessante transcrever o laudo médico-pericial da Junta Médica de peritos do INSS, que revisou o benefício (envelope de f. 2855, f. 27/03 – Apenso I, volume 9):

“Histórico Pericial:

Quem é o seu médico? Indagamos. A segurada refere que a sua médica é a Doutora Cipriana. Relata que trabalha na Prefeitura de Traquateua e labora como secretária de proteção social, sendo esposa do prefeito da cidade. Não trouxe exames laboratoriais ou outros documentos que possam nos auxiliar a esclarecer o caso ocorrido no passado.

Observando os dados do SABI, não faz sentido algum perpetuar um benefício por incapacidade devido a sangramento ginecológico para uma pessoa que esteja, declaradamente no exame físico pericial, com mucosas coradas, hidratada, eupneica e sem sangramento no momento da perícia. Por outro lado, pelas palavras da própria perita, inexistente apresentação de comprovação dos fatos alegados pela segurada. Não faz sentido, portanto, a manutenção deste benefício até a data da realização do exame pericial. Trata-se de concessão indevida. Este exame pericial foi realizado por Gláucia Mônica Santos Garcia e pode ser considerada uma falsa perícia. Paradoxalmente, a afirmativa de falsa perícia é amparada pelo próprio exame físico da perita previdenciária e pela redação da sua consideração pericial.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

Exame Físico Pericial:

Periciado em bom estado geral, hidratado, corado, eupneico, deambulando livremente.

Dados vitais de interesse: Pressão Arterial: 160 por 80 mmhg e frequência cardíaca: 82 batimentos por minuto. O exame clínico não evidencia sinais de hipovolemia.

Coração com bulhas rítmicas normofonéticas sem sopros
Pulmões limpos com murmúrio vesicular fisiologicamente distribuído sem ruídos adventícios.

Abdome plano, flácido, sem alterações de interesse pericial.

Aparelho osteomuscular: sem alterações de interesse pericial.

Demais situações de um exame físico não possuem interesse pericial imediato, tendo em vista o objetivo do exame — observar capacidade laboral.

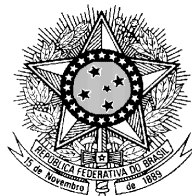
Considerações Periciais:

Em nosso entendimento, esta periciada não comprova os fatos alegados nem tampouco a incapacidade laboral, sendo que, por conseguinte, a concessão de prestação previdenciária até a data do exame pericial é irregular.

Seria interessante cruzarmos um banco de dados dos funcionários da Prefeitura com os dados da Previdência.”

No IPL, a segurada declarou (f. 2861, do Apenso I, volume 9):

“**QUE** começou a fazer tratamento acompanhada por um médico, cujo nome não se recorda, em Tracuateua/PA; **QUE** o tratamento não surtiu efeito, pois as hemorragias continuaram a acontecer; **QUE** se dirigiu a APS do TELÉGRAFO para se informar como poderia receber algum benefício previdenciário; **QUE** quando estava lá sofreu um aumento da hemorragia e pessoas que estavam na agência indicaram a declarante a se consultar com uma médica de nome CIPRIANA; **QUE** não conhecia nenhuma dessas pessoas; **QUE** se dirigiu ao consultório de CIPRIANA no mesmo dia; **QUE** o consultório de CIPRIANA fica localizado na Travessa Mauriti com Avenida Senador Lemos, não sabendo informar o número; **QUE** a declarante informou a CIPRIANA o que sentia e a médica lhe forneceu um laudo para dar entrada no pedido de benefício de auxílio doença; **QUE**, CIPRIANA cobrou R\$ 50,00 (cinquenta reais) pela consulta; **QUE** de posse desse laudo



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

retornou à APS do TELÉGRAFO e deu entrada no pedido do benefício; **QUE** no INSS foi submetida à perícia por um médico, cujo nome não se recorda; **QUE** o benefício foi concedido e a declarante recebeu por dois meses; **QUE** depois de dois meses a declarante estava se sentindo melhor e não compareceu à nova perícia agendada pelo INSS; **QUE** o benefício foi suspenso e a declarante não recebeu mais nenhum valor referente a ele; **QUE** não se consultou com a médica CIPRIANA em mais nenhuma outra oportunidade, tendo em vista que a medicação recomendada por ela resolveu o problema; **QUE** voltará a exercer suas atividades normais no mês de março do corrente ano; **QUE** não houve intermediação de nenhuma pessoa no pedido ou na concessão do benefício; **QUE** ninguém lhe pediu dinheiro ou qualquer outra vantagem para a concessão, ou manutenção do benefício; **QUE** somente pagou a CIPRIANA o valor referente à consulta.”

Dá até para aceitar que uma simples medicação passada pela falecida médica CIPRIANA P. QUARESMA tenha resolvido o problema de hemorragia menstrual que tratamento anterior em Tracuateua/PA não resolvera.

No interrogatório judicial (f. 5839/v), a Ré declarou:

“QUE a segurada CARMECI FERREIRA DA COSTA compareceu em 05/09/2007 alegando que há seis meses iniciou quadro intenso de sangramento e dor pélvica, apresentando receita e laudo médico, sem exames preliminares; QUE no exame físico elaborado pela interroganda realmente não há menção a sangramento no momento da perícia; QUE existe orientação do INSS no sentido de que o benefício há de ser dado até o momento da perícia se não houver mais o quadro, em razão da demora no agendamento para a perícia; QUE a interroganda deu 20 (vinte) dias de benefício, desde a entrada do requerimento até o dia da perícia; QUE o problema da segurada era de hemorragia uterina, mas o CID resumido usado pelo INSS não tem previsão para essa patologia, então a interroganda usou o CID que mais se aproxima do caso de CARMECI; QUE o benefício foi cessado a partir da perícia; QUE CARMECI deu entrada em novo benefício em 05/12/2007, e nessa oportunidade o laudo médico pericial da interroganda concluiu ‘que não há incapacidade laborativa”.

Pesquisando os autos encontrei na f.1763, registro 200711211526503, conversa de estelionatários interceptados pela Polícia, na qual o laudo falso fora apreendido pela Dra.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

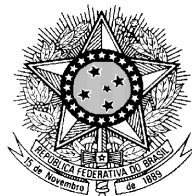
GLÁUCIA GARCIA por estar errado o nome de Carmeci Ferreira da Costa:

“RANILSON, ‘...é que a Sônia ...(divagando)...é a esposa do VALDETE que veio pegar o negócio de manhã, a Sônia deu errado pra ela...’
FERNANDA: ‘...puta merda..., espera aí pai...!’ SÔNIA: ‘...mas foi o LICO quem pegou...!’ RANILSON: ‘... foi o LICO não ... foi você quem mandou fazer o LAUDO, por esse nome aqui... você deu o nome de ROSEMEIRE COSTA..., e tu fez pelo nome de ROSEMEIRE COSTA e o nome dela é CARMECI FERREIRA DA COSTA...!’ SÔNIA: ‘...eu sei... mas eu mandei pra ele o nome certo...!’ RANILSON: ‘... A doutora GLÁUCIA, ficou com o LAUDO olha...!’ SÔNIA : ‘...ah... o nome dela somente o primeiro que estava errado no LAUDO não era ...?’
RANILSON: ‘...não... ROSEMEIRE COSTA e CARMECI FERREIRA DA COSTA é totalmente diferente né...!’ SÔNIA: ‘...e como ela ficou...?’
RANILSON: ‘...ela perguntou, qual é o seu nome...ela disse, CARMECI FERREIRA DA COSTA, então ela disse, mas aqui está ROSEMEIRE COSTA ...!’ SÔNIA: ‘...mas era ele dizer que estava errado somente o nome...!’ RANILSON: ‘...mas ele levou esse papel aqui do NIT... COMUNICAÇÃO DE DECISÃO ela levou...e que esse papel você deu pro doutor ontem ...!’ SÔNIA: ‘...eu não acredito...pois ele levou para a mesa de manhã!’ RANILSON: ‘...ela embargou e ficou com o LAUDO...’SONIA: ‘...eu não acredito ...’RANILSON: ‘essa ROSEMEIRE COSTA o endereço dela é rua Água Cristal, Passagem União, na MARAMBAIA...!’”

Essa conduta da ré GLÁUCIA GARCIA dá a entender que **não** compactuava com a fraude de Carmeci Ferreira da Costa, tanto que, em 05/12/2007, a Ré alega que Carmeci Ferreira da Costa, requereu novo benefício que teve laudo desfavorável de Gláucia Garcia.

Assim sendo, só me resta **absolver** a ré GLÁUCIA GARCIA, no particular, na forma do art.386, inciso VII/CPP, por insuficiência de provas para a condenação.

6.d. Quanto à acusação de formação de bando ou quadrilha **não** se coletou prova testemunhal, nem documental, nem indiciária suficiente, da ligação **permanente** da Ré para a prática de crimes, e por ser o benefício periciado por “Dra. G” ter



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

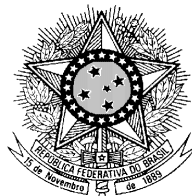
sido indeferido pela perita. As condutas da Ré aconteciam de modo eventual. Contudo, já consignei que a pena máxima prevista para o delito do art. 288/CP é de três (3) anos de reclusão e prescreve, em abstrato, em **oito (8) anos** (art. 109, IV/CP). Verifico que, desde o recebimento da denúncia ocorrido em **30/07/2008** (fls. 3708/3711 do 15º vol.), decorreram mais de oito (8) anos até a presente data, sem qualquer marco interruptivo ou suspensão do prazo da prescrição da pretensão punitiva. Desse modo, **declaro extinta a punibilidade** GLÁUCIA MÔNICA SANTOS GARCIA, no particular, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, inciso IV e art. 109, inciso IV/CP, no referente ao art. 288/CP.

7. ROSIVALDO PEREIRA NUNES

Para entender-se a conduta do réu ROSIVALDO é necessário combinar a prova documental com as escutas telefônicas interceptadas, onde conversam servidores públicos, estelionatários e até mesmo o próprio réu ROSIVALDO, que não era tão cuidadoso no uso de celular para seus “acertos”. Da combinação das versões do réu ROSIVALDO, apresentadas em juízo, com a prova colhida, até mesmo indiciária, dá para ser firmado convencimento sobre culpabilidade.

Dei-me ao trabalho de coletar das milhares de páginas trechos esclarecedores da conduta do réu ROSIVALDO.

Na f.1337, registro 2007090510422014, o servidor ANTONIO FERNANDO DA S. PEREIRA, também réu, conversa com homem não identificado sobre a possibilidade de Dr. ROSIVALDO alterar a data do início da incapacidade. Quem dera que todos os segurados tivessem a seu lado servidores dedicados, capazes de interceder perante médicos! Isso só acontece quando há **corrupção**:



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

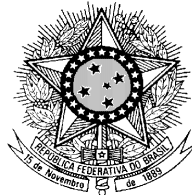
“Fernando diz HNI que surgiu um problema com relação ao seu benefício e explica: ‘O médico colocou a tua, a tua incapacidade antes da tua, do primeiro pagamento, então foi indeferido por, eu abri o recurso, reabri tudo bacana, quando vejo o sistema indeferiu de novo’ e HNI pergunta: ‘O que era, o que foi?’ e Fernando continua a explicação: ‘O médico colocou em março a tua, a tua incapacidade, não sei se tu falasse alguma coisa pra ele (sic). E, e a tua, e, e começou em abril teu pagamento, então tu entrou já doente, não pode, não tem direito’ e HNI diz: ‘Ah, tá’ e FERNANDO diz: ‘Então eu to falando com o ROSENIL agora pra ele falar com o médico lá, com o ROSIVALDO, parceiro nosso, que ele aquela (ininteligível), se ele mudar, aí resolve’ e HNI pergunta: ‘Por que? Senão eles não vão pagar não, Fernando?’ e Fernando é enfático: “Não, não, porque está indeferido. Porque o médico, teu médico botou que a tua incapacidade foi antes do, do teu reingresso. Tu começou a pagar em abril? Tá lá 16 de março a data da incapacidade, então tu já entrou doente, reingressou doente, pra aquela doença não vale’ e diz o que será feito: ‘O médico anterior não tinha te dado, então esse aqui não podia assumir. Então eu vou pegar o processo anterior, vou tentar, vou pedir pro ROSENIL conversar com o médico lá, com o ROSIVALDO, pra ver se ele resolve isso”.

Na f.1376, registro 2007090411131521, o servidor ROSENIL conversa com Dr. ROSIVALDO sobre perícia de Elisabeth Helena, o que demonstra que, **antes** das perícias, os peritos já sabiam a quem atender:

“Rosenil, com relação a perícia de Elisabeth Helena, diz a doutor Rosivaldo: ‘... eu vou dizer pra ela ir amanhã de manhã aí cedinho, amanhã’ e Rosivaldo diz: ‘Diz eu disse, eu disse pro Alex, eu disse: Alex, diz pra ela tá aí amanhã quinze para as oito, que quando eu chegar eu faço logo a dela.”

Colho parte do relatório do DPF sobre a pessoa do réu ROSIVALDO (f.1406):

“A participação de ROSIVALDO na **ORCRIM** é determinante para a consumação de alguns dos crimes aqui em apuração contra a Previdência Social, uma vez que na condição de funcionário público ocupando cargo de médico perito, participa ativamente das fraudes expedindo laudos ideologicamente falsos mediante pagamento e servindo aos interesses de atravessadores como é o caso de SÔNIA



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA assim como de outros funcionários do INSS, também membros da ORCRIM como é o caso de ANTONIO FERNANDO, ROSENIL, BATISTA e outros.....”

Relevante é o diálogo de f.1943 (ROSIVALDO X IVO), registro 2008013009222422:

I: Então eu só apareço aí na quinta.

R: Tá certo.

I: Aí quando chegar a gente monta o esquema com a Valeriazinha aqui.

R: Tá legal, mas tranquilo.

I: A menina não voltou ainda não?

R: Não. Acho que nem vai mais.

I: É mesmo!

R: É, o marido fez um concurso aqui pro Detran e passou por.

I: Não, eu to dizendo a outra, a que tá com problema...

R: Não, ela está aqui mas ela está fazendo só a parte de recurso com a outra colega.”

Destaco o diálogo de f.1944 (ROSIVALDO X JOANA), registro 2008021215545722:

“D. Joana pede a ROSIVALDO que ele ajude o esposo da DENISE pois ele está desempregado e vai fazer uma entrevista com ele, ROSIVALDO manda que ele o procure lá no consultório e D. JOANA diz que vai dar o telefone dele para que lá no consultório e D. Joana diz que vai dar o telefone dele para que DENISE entre em contato a fim de explicar a situação. ROSIVALDO pede para ela ligar somente daqui uns vinte minutos pois ele estava no trânsito.”

Na sequência, o diálogo de f.1944 (ROSIVALDO X LEANDRO), registro 2008021216421422:

“LEANDRO LOBATO se identifica como ESPOSO DA DENISE (DA D. JOANA), liga para ROSIVALDO e começa a explicar o seu problema. LEANDRO diz que está de benefício e que fez a sua perícia com Drª VALÉRIA que trabalha no mesmo posto de ROSIVALDO. Diz que tem um problema de joelho e que precisava fazer fisioterapia, mas sua função na empresa o obrigava a viajar, então seu problema não estava melhorando. A Drª VALÉRIA deferiu seu pedido e deu uma licença maior até que a do seu médico. Durante a licença surgiu uma proposta de emprego em outra empresa mas a Drª VALÉRIA o orientou que caso isso ocorresse, ele teria que se submeter a uma nova perícia. LEANDRO disse então que marcou para o dia 29 de fevereiro a outra



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

perícia conforme orientado mas após explicar o seu caso para um atendente do posto chamado HERONE, o mesmo o mandou ir no dia seguinte para tentar encaixá-lo com o Dr. ROSIVALDO ou a Drª. LILIAN. LEANDRO então, disse que lembrou de ROSIVALDO e resolveu ligar para que pudesse atendê-lo. ROSIVALDO mandou LEANDRO chegar às 7:45h pois ele iniciaria o atendimento a partir das 8:00h da manhã. ROSIVALDO pede que LEANDRO não fale nada para ninguém, pois o que ele puder fazer para ajudá-lo será o maior prazer. LEANDRO diz que não usou de abuso e finaliza o diálogo dizendo que depois conversam.”

Consigno o relatado pelo DPF na f.3065, diálogo entre o servidor ANTONIO FERNANDO DA S. PEREIRA e homem não identificado – HNI, mencionando a parceria de ROSIVALDO com as fraudes (registro 2007090510422014):

“Fernando diz HNI que surgiu um problema com relação ao seu benefício e explica: ‘O médico colocou a tua, a tua incapacidade antes da tua, do primeiro pagamento, então foi indeferido por, eu abri o recurso, reabri tudo bacana, quando vejo o sistema indeferiu de novo’ e HNI pergunta: ‘O que era, o que foi?’ e Fernando continua a explicação: ‘O médico colocou em março a tua, a tua incapacidade, não sei se tu falasse alguma coisa pra ele (sic). E, e a tua, e, e começou em abril teu pagamento, então tu entrou já doente, não pode, não tem direito’ e HNI diz: ‘Ah, tá’ e FERNANDO diz: ‘Então eu to falando com o ROSENIL agora pra ele falar com o médico lá, com o ROSIVALDO, parceiro nosso, que ele aquela (ininteligível), se ele mudar, aí resolve’ e HNI pergunta: ‘Por que? Senão eles não vão pagar não, Fernando?’ e Fernando é enfático: “Não, não, porque está indeferido. Porque o médico, teu médico botou que a tua incapacidade foi antes do, do teu reingresso. Tu começou a pagar em abril? Tá lá 16 de março a data da incapacidade, então tu já entrou doente, reingressou doente, pra aquela doença não vale’ e diz o será feito: ‘O médico anterior não tinha te dado, então esse aqui não podia assumir. Então eu vou pegar o processo anterior, vou tentar, vou pedir pro ROSENIL conversar com o médico lá, com o ROSIVALDO, pra ver se ele resolve isso”

Os diálogos em sequência de fl.3088, registros 2007082411270021 e 2007090411131521, induzem à culpa de ROSIVALDO. No diálogo de 24.08.2007 entre ROSENIL e



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

mulher não identificada-MNI, são citados o nome da segurada e o número do protocolo.

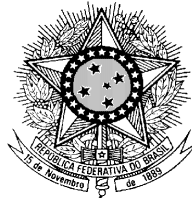
“MNI, diz: ‘Eu vou conseguir, se Deus quiser, com meu amigo, um, aquele negócio, tá?’ e Rosenil responde: ‘Tá’ e MNI continua: ‘Olhe, o requerimento é 70447649, o nome, Elizabeth Helena Bezerra Lima.’ MNI diz: ‘Aí. Rosenil, tu pode marcar pra outra sexta porque ganha tempo, né?’ Rosenil diz: ‘Eu vou, eu te, eu te digo a data e a hora, tá?’”

Em 04.09.2007, ROSENIL e ROSIVALDO conversaram abertamente sobre o benefício acima:

“Rosenil, com relação a perícia de Elizabeth Helena, diz a doutor Rosivaldo: ‘...eu vou dizer pra ela ir amanhã de manhã aí cedinho, amanhã’ e Rosivaldo diz: ‘Diz, eu disse, eu disse pro Alex, eu disse: Alex, diz pra ela tá aí amanhã é, quinze para as oito, que quando eu chegar eu faço logo a dela.’”

A respeito dos fatos vinculados à segurada Elizabeth Helena Bezerra Lima, o DPF consignou em relatório (f.3094):

“Elizabeth Helena Bezerra Lima (NB 31/521.574.987-2) – concessão fraudulenta de benefício previdenciário de auxílio-doença. Inserção nos sistemas do INSS de tempo de contribuição inexistente. Utilização do tempo fictício para suprir a carência necessária para concessão do benefício. Inicialmente o benefício foi indeferido por “falta de período de carência”. Após o indeferimento, o processo concessório foi reaberto por Solicitação de Recurso, com a juntada de Certidão de Tempo de Serviço com a Prefeitura Municipal de Belford Roxo. Na Solicitação de Recurso não consta a assinatura da requerente, constando apenas a do servidor **Rosenil dos Santos Barros**, mesmo servidor que conferiu e ‘autenticou’ a certidão de tempo de serviço apresentada. Rosenil não tomou nenhuma providência no sentido de verificar a idoneidade da Certidão apresentada. Apesar da reabertura do processo ter ocorrido por Solicitação de Recurso e a concessão do benefício ter ocorrido com o código de despacho “03 - Concessão em Fase Recursal”, o benefício não tramitou na Junta de Recursos, o que, por si só, já configura irregularidade. Rosenil não adotou as medidas pertinentes de atenção quanto a informações para fixação da Data de Início da Incapacidade, fator preponderante para definir o cumprimento do período de carência, posto que a beneficiária conta com apenas 06 contribuições após o suposto reingresso no RGPS. A beneficiária apesar de devidamente intimada, via telefone, para comparecer a perícia médica oficial, não compareceu na data marcada, razão pela



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

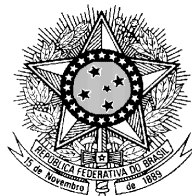
qual não foi possível analisar se também houve fraude quanto ao preenchimento do requisito da incapacidade para o trabalho. O médico perito **Rosilvado Pereira Nunes** não realizou nenhuma das duas perícias nesta beneficiária, no entanto teve intervenção pelo menos na 1ª perícia, realizada no dia 05.09.07 pelo Dr. Ivo de Albuquerque Cabral, conforme se verifica nos áudios abaixo. Esta fraude já havia sido detectada no Relatório Prévio de Auditoria realizado pelo INSS (áudios às fls. 163, 169 e 173 do Auto Circunstanciado nº 03.123/124 do Auto Circunstanciado nº 04). Processo analisado às fls.3160/3191 do Apenso I;”

Bem esclarecedor é o diálogo da f.1202 (do DPF), do Volume 6, dos autos principais da Operação Flagelo, processo nº 2008.39.00.007697-1 (favor não confundir a numeração com estes autos), em que conversam ROSENIL X ROSIVALDO sobre perícias. Rosenil é servidor do INSS, registro 2007083119320421, de 31.08.2007:

“Rosenil diz: ‘Doutor, o senhor sabe que eu sou diretor aqui do Pará Clube né? e Doutor (Rosenal?/Rosivaldo) diz: ‘Sim, sim’ e Rosenil continua: ‘É que eu precisava de, de, que o senhor fizesse três exames pra admissional aqui, podia ir lá na clínica pro senhor quebrar esse galho pra gente?’ e Doutor diz: ‘Meu irmãozinho, você sabe que você é do peito, cara’ e Rosenil se justifica: ‘Sabe que o clube tá passando por aperreado aqui, aí eu disse, vou falar com o doutor. Se ele quebrar o galho’ e Doutor concordando combina : ‘Segunda-feira a gente acerta tudinho’ e Rosenil diz: aí então ele vai ai na sua clínica né?’ e Doutor responde: ‘É. Não! Melhor aqui no consultório. Agora, segunda- feira, eu acerto contigo lá no INSS’ e Rosenil pergunta: “Aí tu acerta comigo segunda-feira?’ e Doutor explica: ‘Eu quero acerto contigo justamente por causa das perícias que eu tô fazendo, entendeste?’ E Rosenil concorda: ‘Ah, tá legal.”

Com discricção Dr. ROSIVALDO convoca ROSENIL para os “acertos” das perícias, assunto diverso de exames admissionais.

Essa conduta suspeita de ser ilícita, de Dr. ROSIVALDO, só pode ficar materializada com o confronto com a sua atuação concreta nas perícias.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

7.a. O MPF indicou na denúncia como criminosa a perícia médica de Dr. ROSIVALDO no benefício de Paulo Sérgio Nascimento de Araujo (NB 31/522.081.513-6). A Polícia Federal apresentou relatório, no particular, onde fez constar (f.3196):

“Paulo Sérgio Nascimento de Araujo (NB 31/522.081.513-6)- concessão fraudulenta de benefício previdenciário de auxílio-doença. Foi realizada perícia médica oficial no segurado, a qual constatou que não existe incapacidade laboral do mesmo. A perícia médica de concessão do benefício foi realizada pelo Dr. **Rosivaldo Pereira Nunes**. Antes da concessão deste benefício o segurado já o havia requerido por duas vezes mas tais requerimentos foram negados pela constatação pericial (por outras peritas e não por Rosivaldo) da capacidade laborativa do segurado. Os antecedentes médicos do segurado (laudos médicos de encaminhamento e histórico médico do paciente) não foram encontrados na busca e apreensão realizada na APS, o que levanta a suspeita quanto à existência ou autenticidade dos mesmos. Processo analisado às fls. 1886/1907 do Apenso I;” (IPL 860/2006).

Realmente, Dr. ROSIVALDO fez afirmações sem comprovação e exame físico inconsistente. Basta confrontar sua perícia com as perícias anteriores. Disse o laudo médico-pericial da Junta Médico-Pericial (f. 1897 do Apenso I, volume 06):

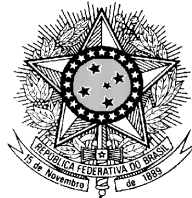
“Histórico Pericial:

Encontra-se em benefício desde 19 de outubro de 2007, sendo que está afastado por ser portador do vírus HIV.

A doença foi descoberta após um tiro que recebeu, na investigação do pós-operatório. Observamos ainda que o segurado viesse em benefício desde outubro de 2005, por ferimento de arma de fogo. O tempo deste benefício foi considerado por nossa revisão como excessivo.

Durante nossa anamnese pericial, verificamos que o segurado não tenha efetuado qualquer internação em decorrência de queda de estado geral ou infecções oportunistas causadas pelo vírus HIV. Ao ser indagado quanto as internações, o mesmo nos respondeu ter sido internado somente por ocasião em que foi baleado.

O resultado do exame de carga viral apresentado demonstrou que a doença está controlada - 340.000 células.(sic)



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

O segurado não apresenta queixa, menção de queixa ou qualquer outro indício que faça postular estado de atividade da doença infecciosa que possui.

Exame Físico Pericial:

Ao exame pericial mostrou-se pessoa lúcida, orientada no tempo e no espaço, com funções cognitivas e pragmatismo preservado. Observamos que o humor, a memória e a afetividade estavam todos preservados ao exame. Não notamos atitudes bizarras ou comportamento anormal. O pensamento do periciado mostrou-se lógico, coeso e linear com raciocínio preservado.

Periciado em bom estado geral, hidratado, corado, eupneico, deambulando livremente.

Dados vitais de interesse: Pressão Arterial: 200 por 90 mmhg, frequência cardíaca: 88 batimentos por minuto.

Não encontramos sinais desabonadores neste examinado, sendo que a pressão elevada é suscetível de controle clínico, desde que haja aderência ao tratamento.

Considerações Periciais:

Observamos que este periciado já havia recebido prestações previdenciárias de outro benefício, por motivação diferente, sendo considerado o tempo da prestação previdenciária excessivo.

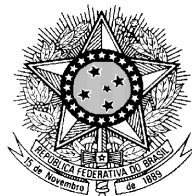
Verificamos ainda duas entradas de requerimento negadas, logo após o término do benefício anterior. Atentar para o fato de *que* a motivação destas novas entradas é infecção do vírus da AIDS. Vejamos anotações referentes aos exames.

Primeiro exame, realizado por Mara Coeli Klautau Bonna em 18/07/2007 — anotação de consideração pericial.

"Ausência de incapacidade laborativa comprovada. Não enquadra-se como caso de aids, não apresentou exames de função hepática e encontra-se clinicamente sem sinais de incapacidade.

Segundo exame, realizado por Vânia Regina Zoghbi Coelho em 24/08/2007 — anotação do histórico clínico.

"QUEIXA-SE DE CEFALÉIA, DIARRÉIA, MAL ESTAR GERAL.
NÃO TROUXE EXAMES NEM ATESTADO RECENTE E NEM RECEITA.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

REFERE QUE TRABALHAVA COMO AUTÔNOMO, VENDEDOR EM EMA TABERNA(SIC), QUE ALUGAVA".

Nota: observar a inconsistência de informação aos peritos. Para Vânia, referiu ser vendedor e, para este exame pericial, confeitoiro.

Em 23/10/2007, Dr. Rosivaldo Pereira Neves confere prestação previdenciária para o Paulo Sergio Nascimento de Araujo efetuando afirmativas que, ao nosso ver, estão destituídas de comprovação. Em primeiro lugar, não cita a fonte de suas informações médicas em seu histórico. Vejamos o histórico:

"PERICIANDO CONFEITEIRO DESEMPREGADO ENCONTRA-SE EM TRATAMENTO DE HIV DESDE 09/05/2002. APRESENTOU LAUDO MEDICO".

O exame físico descrito é inconsistente, pois o perito não tem como avaliar os fatos elencados em seu exame físico. Vejamos o exame físico:

"PERDA DE PESO ACENTUADO; DIARREIAS CONSTANTES".

O benefício foi concedido até 19/03/2008.

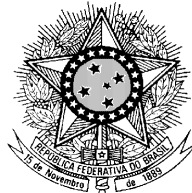
Nota 1. A distância de tempo entre a perícia de 23/08/2007 e 23/10/2007 é praticamente 60 dias. Para que houvesse uma piora tão significativa do segurado, o mesmo teria que estar internado. Lembremos que em nosso exame pericial, o senhor Paulo Sergio Nascimento de Araujo ter mencionado que não ocorreu internação após o ferimento por arma de fogo no ano de 2005.

Nota 2. O tempo de afastamento do primeiro benefício foi considerado por esta revisão analítica como excessivo e injustificado.

Nota 3. Observamos que o segurado acredita estar incapacitado pelo trabalho pelo diagnóstico que possui, desconhecendo completamente que são as manifestações da doença para a atividade que executa que determinará o conceito previdenciário de incapacidade laboral."

Não há como não vislumbrar má-fé na conduta do réu ROSIVALDO. Tenho por violado o art. 317, §1º/CP, porque o crime de falsidade ideológica foi meio para o recebimento de vantagem.

Provadas autoria e materialidade, passo a aplicar a pena na forma do art. 59/CP. Algumas circunstâncias judiciais são



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

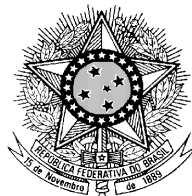
favoráveis (antecedentes, conduta social), porém agiu com elevadíssimo grau de culpabilidade, aliando-se a terceiros (servidores públicos membros de quadrilha e particulares) para causar prejuízos ao INSS. Os motivos não foram nobres, porque a profusão de benefícios somente acontecia a troco de vantagem. As consequências foram demoradas auditorias sobre sua conduta, desmoralização do Serviço Público, além de razoável prejuízo não reparado. O grau de culpabilidade foi quase o máximo porque violou também deveres profissionais da medicina. Os deveres dos servidores públicos em vários aspectos (probidade, lealdade, moralidade) integram o tipo. Usou de conhecimentos técnicos para fraudes de difícil detecção, revelando personalidade desviada para crimes contra o patrimônio.

Em consequência, aplico-lhe a pena-base de **oito (8) anos de reclusão e multa de 240 (duzentos e quarenta) dias-multa**, calculados em um trigésimo (1/30) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos.

Presente a causa de aumento do §1º, do art.317/CP, aumento a pena de um terço (1/3), passando-a para **dez (10) anos e oito (8) meses de reclusão e multa de 320 (trezentos e vinte) dias-multa**, calculados na forma referida.

Decreto-lhe a perda do cargo público, uma vez que violou os deveres funcionais de lealdade, probidade e moralidade.

Caso esteja aposentado, **decreto-lhe** a cassação da aposentadoria, como reflexo da perda do cargo público, pois a hipótese de cassação de aposentadoria prevista no seu Estatuto (Lei 8.112/90) envolve a penalidade decorrente de processo administrativo disciplinar- PAD, que é outra hipótese.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

7.b. Quanto ao benefício de ARNALDO SOUZA SOLANO a Polícia relatou (f.3197):

“Arnaldo Souza Solano (NB 31/521.719.024-4) – concessão fraudulenta de benefício previdenciário de auxílio-doença. Foi realizada perícia médica oficial no segurado, a qual constatou que não existe incapacidade laboral do mesmo. A perícia médica de concessão do benefício foi realizada pelo Dr. **ROSIVALDO PEREIRA NUNES**. Os antecedentes médicos do segurado (laudos médicos de encaminhamento e histórico médico do paciente) não foram encontrados na busca e apreensão realizada na APS, o que levanta a suspeita quanto à existência ou autenticidade dos mesmos. Processo analisado às fls.453/473 do Apenso I;”

Com efeito, no Apenso I, volume 2, do IPL 860/2006 (Operação Flagelo), consta o benefício na f.453. O laudo médico-pericial da Junta Médico-Pericial do INSS analisou a perícia efetuada por Dr. ROSIVALDO (a primeira) e concluiu ser o caso de cessar o benefício e **não** de prorrogação (f.466), como fez o ora Réu, concedendo mais três (3) meses de auxílio-doença.

“Histórico Pericial:

O periciado possui um histórico de doença ocular que iniciou-se no ano de 2004. Passou por cirurgias em ambos os olhos, sendo que o olho direito evoluiu com um descolamento de retina. Este descolamento de retina acabou sendo operado por duas vezes no ano de 2007. A visão deste olho foi perdida. O seu oftalmologista assistente é o Dr. Edmundo Almeida - CRM PA 2976.

O segurado comprova vínculo com o Ministério dos Transportes até a ocasião em que foi submetido ao tratamento cirúrgico.

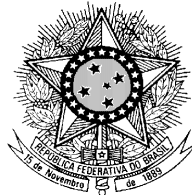
Nota: o segurado relata que o olho esquerdo encontra-se bem e possui visão normal.

Exame Físico Pericial:

Segurado apresenta-se calmo, fala com tranquilidade, equilíbrio e sobriedade, mostrando-se solícito.

É bom o seu estado geral, estando hidratado, corado, eupneico e deambulando livremente.

Dados vitais de interesse: Pressão Arterial: 120 por 80 mmhg, frequência cardíaca:78 batimentos por minuto.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

Observamos discreta hiperemia conjuntival a direita e paralisia pupilar. Não existe alteração da mecânica ocular. Coração com bulhas rítmicas normofonéticas sem sopros. Pulmões limpos com murmúrio vesicular fisiologicamente distribuído sem ruídos adventícios. Demais segmentos sem interesse pericial.

Considerações Periciais:

Não encontramos justificativa técnica para a concessão da prestação previdenciária no primeiro exame pericial, uma vez que o segurado tinha sido operado no mês de julho e o exame pericial ocorreu no mês de outubro.

Em nosso entendimento, a conduta pericial mais adequada seria cessar a prestação previdenciária, salvo justificativa ou esclarecimento convincente, que deveria estar no laudo médico pericial. Por outro lado, lembremos que o problema do senhor Arnaldo Souza Solano é uma seqüela, sendo considerado estabilizada e irreversível.

A visão monocular não incapacita a atividade do segurado.”

As prorrogações posteriores feitas por outros médicos não estão em julgamento, e sim, a perícia feita pelo Dr. ROSIVALDO. A defesa do Dr. ROSIVALDO, no particular, é praticamente nenhuma e só convence pelo dolo ante os fortes argumentos da Junta Médico-Pericial do INSS.

Tenho por violado o art. 317,§1º/CP, porque o crime de falsidade ideológica foi meio para o recebimento de vantagem. Provadas autoria e materialidade, passo a aplicar a pena na forma do art. 59/CP. Algumas circunstâncias judiciais são favoráveis (antecedentes, conduta social), porém agiu com elevadíssimo grau de culpabilidade, aliando-se a terceiros (servidores públicos membros de quadrilha e particulares) para causar prejuízos ao INSS. Os motivos não foram nobres, porque a profusão de benefícios somente acontecia a troco de vantagem. As consequências foram demoradas auditorias sobre sua conduta, desmoralização do Serviço Público, além de



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

razoável prejuízo não reparado. O grau de culpabilidade foi quase o máximo porque violou também deveres profissionais da medicina. Os deveres dos servidores públicos em vários aspectos (probidade, lealdade, moralidade) integram o tipo. Usou de conhecimentos técnicos para fraudes de difícil detecção, revelando personalidade desviada para crimes contra o patrimônio.

Em consequência, aplico-lhe a pena-base de **oito (8) anos de reclusão e multa de 240 (duzentos e quarenta) dias-multa**, calculados em um trigésimo (1/30) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos.

Presente a causa de aumento do §1º, do art.317/CP, aumento a pena de um terço (1/3), passando-a para **dez (10) anos e oito (8) meses de reclusão e multa de 320 (trezentos e vinte) dias-multa**, calculados na forma referida.

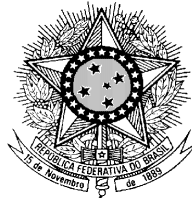
Decreto-lhe a perda do cargo público, uma vez que violou os deveres funcionais de lealdade, probidade e moralidade.

Caso esteja aposentado, **decreto-lhe** a cassação da aposentadoria, como reflexo da perda do cargo público, pois a hipótese de cassação de aposentadoria prevista no seu Estatuto (Lei 8.112/90) envolve a penalidade decorrente de processo administrativo disciplinar- PAD, que é outra hipótese.

7.c. Passo a analisar o benefício 31/522.136.777-3 de ARMÍNIO BEZERRA DA SILVA, certamente o mais escandaloso de todos, que se encontra na f.1908/1928, vol.6, do Apenso I.

Cabe relatar o que foi decidido pela Junta Médico-Pericial (f.1921, do vol.6, do Apenso I):

“Histórico Pericial:



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

Periciando relata ter atuado como Conselheiro Tutelar da Prefeitura de Belém e não mais possuir condições de trabalhar em decorrência de seqüelas de fraturas decorrentes de um acidente de motocicleta. Contou-nos ter sido agraciado com duas prestações previdenciárias, sendo esta última motivada por dor lombar baixa.

Durante a anamnese, o segurado deixou transparecer a real motivação da sua "incapacidade laboral".

Disse que, em razão do acidente de motocicleta, o seu filho morreu, tendo isto acabado com a sua vida.

Salvo engano de nossa avaliação, este segurado é portador de um quadro de distímia – rebaixamento crônico do humor, persistindo ao menos por vários anos, mas cuja gravidade não é suficiente ou na qual os episódios individuais são muito curtos para responder aos critérios de transtorno depressivo recorrente grave, moderado ou leve.

O seu comportamento durante o exame demonstra ainda que, o senhor Arminio Bezerra da Silva e Cunha seja uma pessoa com características chantagista e vingativa, pois relatou-nos ter denunciado o médico Rosivaldo Pereira Nunes para a Ouvidoria da Previdência, por não manter o seu benefício de maneira e forma prolongada.

Não temos elementos para comprovar uma situação de pressão sobre a perita, mas, a perícia de 23/11/2007, realizada por Valeria Vieira Soares, ocorre extensão da prestação previdenciária por mais três meses.

Exame Físico Pericial:

Ao exame pericial mostrou-se pessoa lúcida, orientada no tempo e no espaço, com funções cognitivas e pragmatismo preservado.

Observamos humor alterado - quadro de distímia mencionado no histórico. A memória e a afetividade estavam preservadas ao exame, demonstrando que o mesmo possui capacidade para atividades de natureza intelectual.

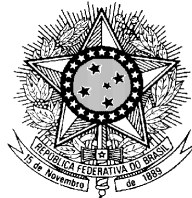
O pensamento do periciado mostrou-se lógico, coeso e linear com raciocínio preservado, embora tenha demonstrado (sic)

Periciado em bom estado geral, hidratado, corado, eupneico, deambulando livremente.

Dados vitais de interesse: Pressão Arterial: 200 por 100 mmhg, frequência cardíaca: 88 batimentos por minuto.

Coração com bulhas rítmicas normofonéticas sem sopros

Pulmões limpos com murmúrio vesicular fisiologicamente distribuído sem ruídos adventícios.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

Abdome plano, flácido, sem alterações de interesse pericial.

Aparelho osteomuscular: encontramos cicatrizes cirúrgicas no joelho direito. Não observamos deficit da capacidade de movimento e a atrofia muscular é mínima, sendo considerada absolutamente normal, mesmo após anos do tratamento cirúrgico.

Não encontramos qualquer sinal sugestivo de transtorno neurológico, como movimentos clônicos nos membros inferiores, alterações de reflexos profundos ou diminuição efetiva da força muscular. Também não encontramos sinais de fibromialgia, tendo em vista que premimos diversos pontos do dorso e da região lombar, recebendo negativa para disparo de sensação dolorosa.

Considerações Periciais:

Ao sair da sala de exame pericial, o segurado desejou-nos bom senso nas decisões. Solicitamos a sua permanência por mais um instante e explicamos que o ato pericial ora realizado foi solicitado por força do inquérito policial. Explicamos também que a nossa atuação se deu por indicação do próprio Ministério da Previdência e que o segurado não se esquecesse de passar com o Delegado responsável em seguida.

O comportamento deste segurado é nitidamente chantagista e rancoroso. Entendemos seja apto para o trabalho do ponto de vista físico e, do ponto de vista psiquiátrico, decididamente não apresenta sinais ou menção de sintomas que possam ser entendidos como incapacitantes.

As duas concessões periciais ocorridas neste benefício foram indevidas em nosso entendimento, sendo que a divergência encontra-se no campo da conduta e do entendimento médico da matéria. Entendemos que este cliente previdenciário pressiona decisão pericial favorável ao seu interesse, mas não aceitamos e não acatamos as suas investidas indiretas. Para finalizar, acreditamos ter sido a segunda concessão um ato de graciousidade para evitar problemas pessoais.”

Para variar, o processo de benefício foi reconstituído pelos sistemas corporativos da Previdência Social, por serem autos extraviados.

O Réu, em memorial de f.6169, faz alegações genéricas sobre as conclusões médicas divergentes, porém, como dito no



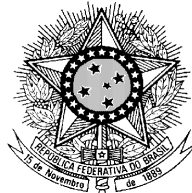
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

preâmbulo da sentença, há casos em que o perito revisor consegue detectar falsa perícia, o que é o caso. Reporto-me aos testemunhos esclarecedores dos integrantes da Junta Médico-Pericial, constantes nos autos.

Tenho por violado o art.317,§1º/CP, porque o crime de falsidade ideológica foi meio para o recebimento de vantagem. Provadas autoria e materialidade, passo a aplicar a pena na forma do art. 59/CP. Algumas circunstâncias judiciais são favoráveis (antecedentes, conduta social), porém agiu com elevadíssimo grau de culpabilidade, aliando-se a terceiros (servidores públicos membros de quadrilha e particulares) para causar prejuízos ao INSS. Os motivos não foram nobres, porque a profusão de benefícios somente acontecia a troco de vantagem. As consequências foram demoradas auditorias sobre sua conduta, desmoralização do Serviço Público, além de razoável prejuízo não reparado. O grau de culpabilidade foi quase o máximo porque violou também deveres profissionais da medicina. Os deveres dos servidores públicos em vários aspectos (probidade, lealdade, moralidade) integram o tipo. Usou de conhecimentos técnicos para fraudes de difícil detecção, revelando personalidade desviada para crimes contra o patrimônio.

Em consequência, aplico-lhe a pena-base de **oito (8) anos de reclusão e multa de 240 (duzentos e quarenta) dias-multa**, calculados em um trigésimo (1/30) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos.

Presente a causa de aumento do §1º, do art.317/CP, aumento a pena de um terço (1/3), passando-a para **dez (10) anos e oito (8) meses de reclusão e multa de 320 (trezentos e vinte) dias-multa**, calculados na forma referida.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

Decreto-lhe a perda do cargo público, uma vez que violou os deveres funcionais de lealdade, probidade e moralidade.

Caso esteja aposentado, **decreto-lhe** a cassação da aposentadoria, como reflexo da perda do cargo público, pois a hipótese de cassação de aposentadoria prevista no seu Estatuto (Lei 8.112/90) envolve a penalidade decorrente de processo administrativo disciplinar- PAD, que é outra hipótese.

DO CRIME CONTINUADO

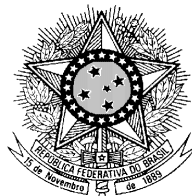
As condições de perpetração dos delitos (tempo, modo de execução, lugar) atraem o art. 71/CP (crime continuado) e por tal razão, a pena de dez (10) anos e oito (8) meses de reclusão e multa de 320 (trezentos e vinte) dias-multa, fica acrescida de dois terços (2/3), levando-se em consideração a enorme repetição de crimes (não só neste feito), e os prejuízos causados ao INSS patrimonialmente e com transtornos com auditorias.

Em consequência, a **pena definitiva** fica estabelecida em **dezesete (17) anos, nove (9) meses e dez (10) dias de reclusão e multa de quinhentos e trinta e três (533) dias-multa**, calculado o dia-multa em um trigésimo (1/30) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos.

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

O regime inicial de cumprimento da pena é o **fechado**.

7.d. No referente à acusação de formação de bando ou quadrilha (art.288/CP, antiga redação, mais benigna ao Réu) considero violado esse dispositivo legal porque existe prova de ligação direta do Dr. ROSIVALDO com o servidor peculatório



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

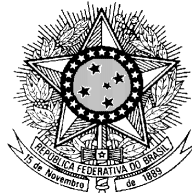
ROSENIL, que atua em conjunto com o servidor ANTONIO FERNANDO (f.3087) e destes com estelionatários (SÔNIA MARIA, FERNANDA, LICO, e outros), sendo que a jurisprudência de tribunais superiores exige que os membros do bando tenham conhecimento da permanência das ações, mesmo que alguns não se conheçam.

Destaco o diálogo de f.1337, registro 2007090510422014, onde o servidor ANTONIO FERNANDO afirma que falará com ROSENIL para este falar com o parceiro Dr. ROSIVALDO. Destaco o diálogo ROSENIL X ROSIVALDO, registro 2007083013263521, de f. 1372, onde ROSIVALDO pede para acertar as perícias que está fazendo, assunto diverso do qual estava sendo tratado. A ligação de ROSENIL (intermediário de ROSIVALDO).

Destaco o diálogo ROSENIL X ANTONIO FERNANDO (f.3088/9) registro 2007090320040821. Auto Circunstânciado nº 03/2007, fls. 171, onde ROSENIL e ANTONIO FERNANDO tratam dos “negócios”, no INSS, inclusive divisão de ganhos com o servidor Erônimo.

O Dr. ROSIVALDO não praticaria delitos de forma tão tranquila se não fosse amparado por servidores desonestos, aliados a estelionatários. O fato de somente relacionar-se com os servidores não descaracteriza sua vinculação ao bando integrado por servidores da APS, afinal a perícia médica era a quase culminância da fraude, que se consumava com o pagamento do benefício. Aliás, o nome de Dr. ROSIVALDO era bastante mencionado pelos articuladores de fraudes.

Embora configurado o bando, a pena máxima prevista para o delito do art. 288/CP é de três (3) anos de reclusão e prescreve, em abstrato, em **oito (8) anos** (art. 109, IV/CP). Verifico que, desde o recebimento da denúncia ocorrido em



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

30/07/2008, decorreram mais de oito (8) anos até a presente data, sem qualquer marco interruptivo ou suspensão do prazo da prescrição da pretensão punitiva.

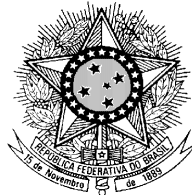
Desse modo, **declaro extinta a punibilidade** de ROSIVALDO PEREIRA NUNES, no particular pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, inciso IV e art. 109, inciso IV/CP.

8. VICTOR MACIEL CASCAES

Pesa contra esse Réu a acusação de violação aos arts. 317,§1º, 288 e 297,§1º, todos do CP.

Pelo que depreendi da prova colhida, o Réu é pessoa bastante experiente como perito. Remeto o leitor aos itens 2 e 3 desta sentença por economia processual, onde consta o que um perito significa para o INSS. Houve testemunha de defesa que declarou que VICTOR CASCAES proferia palestras, o que confirma seu conhecimento sobre a matéria. Portanto, se houver erros grosseiros em suas perícias, não merecerão perdão, porque falhas repetidas significam que o problema está no **perito**, e não nas perícias. Nesta ação penal, o DPF colheu alguns benefícios periciados pelo Réu. Há muitos outros mais, porém as limitações materiais de funcionamento de uma auditoria gigantesca impedem que venham para julgamento todos os benefícios suspeitos de uma só vez. Sei da tramitação de outras ações penais específicas e essa separação é benéfica para evitar prescrição e impunidade.

8.a. No relativo ao benefício de Maria Bernadete Trindade Eleres, diz o MPF ser ela intermediária e falsária, sendo inclusive integrante de um grupo criminoso desmembrado deste processo. Os autos estão repletos de provas das condutas



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

ilícitas da ora segurada, a qual, como seus comparsas, não poderia deixar de pleitear, em nome próprio, benefício fraudulento. O benefício NB 31/520.013.856-2 encontra-se nas fls. 2869 e seguintes, do Apenso I, volume 09. Ali, observa-se que a segurada foi **confessa** perante a perícia da Junta Médica quanto a ter usado laudo médico falso no requerimento. Isso não significa de imediato que o **perito** VICTOR CASCAES soubesse de tal falsidade, como alega o MPF, na denúncia. Verifica-se na documentação presente no Sistema SABI (f.2887) que o réu VICTOR periciou a segurada por duas vezes. Na primeira perícia (23.04.2007), a segurada foi considerada incapacitada para o trabalho e o benefício teve prazo de 90 dias. Na segunda perícia, em 07.08.2007, o Réu a considerou “apta”, mas fixou o fim do benefício em 07.08.2007, data da 2ª perícia.

A doença relatada foi a mesma em ambas as perícias: *“Segurada apresenta dor lombar e irradia (sic) para membro inferior e está em tratamento clínico e fisioterápico.”*

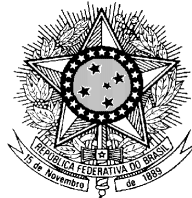
No exame físico constou: *“Limitações do movimento do tronco moderado e marcha disbasia CID: M51 (Outros transtornos de discos intervertebrais)”*.

Ao periciar a segurada a Junta Médico-Pericial consignou f.2887, do Apenso I, vol. 09:

“Histórico Pericial:

Neste segundo exame, verificamos que a segurada tenha sido agraciada com prestação previdenciária em decorrência do diagnóstico “outros transtornos de discos intervertebrais — M51” e não por ter sido operada de MIOMA, conforme nos contou no primeiro exame pericial.

No exame atual apuramos que a segurada tenha sido operada de um mioma no ano de 2006. Desta forma, entendemos que a informação prestada no primeiro exame pericial não tenha sido feita de maneira e forma adequada — houve informação errada sobre o diagnóstico que a teria levado a ser agraciada por prestação previdenciária. Por outro



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

lado, os dados do SABI apontam ter ocorrido vinculação como segurada de maneira extemporânea. Sugerimos que o fato seja avaliado administrativamente, por fugir do escopo de avaliação destes peritos. De qualquer forma, não existe benefício no ano de 2006 e, isso corrobora a impressão de ilicitude, pois este benefício iniciou-se no ano de 2007 e existe registro de vínculo extemporâneo justamente no ano de 2006. Notamos ainda que o requerimento realizado para uma perícia no dia 22/06/2006 tenha sido indeferido por não comparecimento ao exame. O requerimento que gerou prestação previdenciária foi interposto em 29/03/2007 (dados do SABI).

Ao indagarmos quem teria sido o seu médico, a segurada reportou que o senhor "Elias" forneceu o laudo médico — não foi acompanhada por médico algum. Refere que pagou cem reais pelo laudo falso e que não tem nenhuma relação com o perito médico da casa que praticou o exame. Indaguei sobre o vínculo extemporâneo (informação contida no SABI). A segurada declarou-nos que os seus vínculos são reais e não fictícios, nada sabendo sobre o caso.

Exame Físico Pericial:

De igual forma ao exame pericial anterior, a periciada mostrou-se pessoa lúcida, orientada no tempo e no espaço, com funções cognitivas preservadas.

Aferimos pressão arterial de 180 por 120 mmhg e frequência de 87 batimentos por minuto.

A periciada relatou-nos que não está tomando qualquer medicação para tratar a sua pressão arterial elevada. Mantemos a indicação de usar o anti-hipertensivo de rotina para manutenção do controle clínico da doença básica. Consideramos que a situação de hipertensão não gera qualquer incapacidade laborativa, nem tampouco impeditivo para ser encaminhada para custódia. Porém, o fato de estar em custódia não exime a necessidade e o direito dos medicamentos necessários para a saúde.

Verificamos novamente que esta periciada não apresenta qualquer indício de transtorno radicular — reflexos profundos preservados, mobilidade das grandes articulações e livres, sem alterações tróficas, com força preservada e testes de Lassegue e Valsalva negativos.

Considerações Periciais:

Tendo em vista a confissão da segurada de sequer tratava-se com médico e que obteve a prestação previdenciária com atestado falso, consideramos que o benefício tenha sido completamente indevido.”



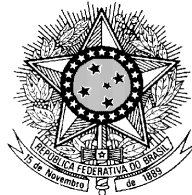
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

A doença óssea relatada, além de sem relação com a profissão da segurada, não foi detectada por 2 perícias da Junta Médico-Pericial do INSS, que avaliou o trabalho do réu VICTOR.

Fosse apenas um único benefício, no geral, com suspeitas de fraude, poder-se-ia até dizer que o Réu tivesse sido no mínimo negligente.

Porém, em se tratando de vários benefícios, uns ainda em tramitação penal, envolvendo o Réu (f.4740, benefício de José da Cruz Martins), considero que seria ingenuidade minha dizer que o Réu não agiu de má-fé. Não é necessário ser médico para concluir que a conduta do réu VICTOR foi irregular, porque o CID reportado é avaliado com testes de aptidão física corriqueiros para o perito. Nada a Junta Médica considerou coerente na perícia de VICTOR. Há relatos de que os médicos recebiam dinheiro pelas falsas perícias, e é sabido que estelionatários só atuam por dinheiro.

Tenho por violado o art. 317, §1º/CP e provadas autoria e materialidade. Passo a aplicar a pena na forma do art.59/CP. Os antecedentes e conduta social são bons. O grau de culpabilidade é elevado porque, se não se aliou a estelionatários, servidores corruptos e intermediários de estelionatários, então atuou só, negociando diretamente com os segurados, o que é provável, uma vez que as escutas telefônicas de terceiros sugerem isso. Abusou de conhecimentos médicos, violando deveres éticos e profissionais. Os deveres funcionais dos servidores públicos violados pelo Réu já integram o tipo penal. Os motivos não foram de benemerência como poderia aparentar. A personalidade mostra-se desviada para crimes contra o patrimônio, aliás uma praga da qual o INSS padece há muito tempo, sendo desviados recursos da atividade-fim. As consequências foram danosas com



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

os transtornos causados por gigantescas auditorias e danos patrimoniais até agora não reparados, acarretando o sucateamento da Previdência Social, e a desmoralização do Serviço Público.

Em consequência, aplico-lhe a pena-base de **oito (8) anos de reclusão e multa de 240 (duzentos e quarenta) dias-multa**, calculados em um trigésimo (1/30) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos.

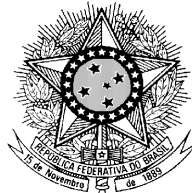
Presente a causa de aumento do §1º do art. 317/CP, aumento a pena de um terço (1/3), passando-a para **dez (10) anos e oito (8) meses de reclusão e multa de trezentos e vinte (320) dias-multa**, calculados na forma referida.

Decreto-lhe a perda do cargo público de médico-perito do INSS, posto que violou os deveres funcionais de lealdade, probidade e moralidade.

8.b. A denúncia também refere o benefício de JUAREZ BARATA DA SILVA para quem VICTOR CASCAES teria reconhecido incapacidade laboral por ser portador de “dor lombar baixa”.

Merece transcrição total o laudo médico-pericial que esgota o assunto, afastando qualquer lícitude na perícia elaborada por VICTOR CASCAES em 26.11.2007, que se limitou a retranscrever perícia anterior do perito LUIZ FERREIRA DO NASCIMENTO (considerado por SÔNIA MARIA o “articulador”, vide f.4943 dos autos, extraída da f.2319 do Apenso I, vol. 7).

A Polícia Federal (f.3187) não encontrou os antecedentes médicos na APS o que levanta suspeitas sobre existência desse histórico.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

Caso típico de fraude pericial detectável por nova perícia, uma vez que a doença relatada deixaria sequelas posteriores e a doença relatada “dor lombar baixa” não combinaria com os sintomas alegados pelo paciente nos órgãos superiores.

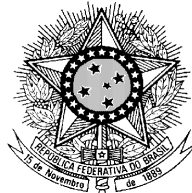
“Atitudes inconsistentes do segurado e as redações dos laudos médicos-periciais completamente insuficientes para uma decisão conclusiva”, foi o resumo dos quesitos, pela Junta Médico-Pericial.

Aliás, os estelionatários negociavam (vide f.1507) o benefício de JUAREZ BARATA DA SILVA antes da perícia.

No meu sentir, o relatório da Junta Médico-Pericial deixa exposta uma parceria de VICTOR CASCAES com LUIZ FERREIRA ao ponto daquele repetir a mesma redação fraudulenta deste nos laudos periciais de fls.4945 e 4946. Essa conduta de VICTOR CASCAES também foi observada no laudo dele de f.4740 (benefício de Maria José da Cruz Martins).

No interrogatório judicial (f.5841), o Réu não deu explicação convincente.

Tenho por violado o art. 317,§1º/CP e provadas autoria e materialidade. Passo a aplicar a pena na forma do art.59/CP. Os antecedentes e conduta social são bons. O grau de culpabilidade é elevado porque, se não se aliou a estelionatários, servidores corruptos e intermediários de estelionatários, então atuou só, negociando diretamente com os segurados, o que é provável, uma vez que as escutas telefônicas de terceiros sugerem isso. Abusou de conhecimentos médicos, violando deveres éticos e profissionais. Os deveres funcionais dos servidores públicos violados pelo Réu já integram o tipo penal. Os motivos não foram de benemerência como poderia aparentar. A personalidade mostra-se desviada para crimes contra o patrimônio, aliás uma



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

praga da qual o INSS padece há muito tempo, sendo desviados recursos da atividade-fim. As consequências foram danosas com os transtornos causados por gigantescas auditorias e danos patrimoniais até agora não reparados, acarretando o sucateamento da Previdência Social, e a desmoralização do Serviço Público.

Em consequência, aplico-lhe a pena-base de **oito (8) anos de reclusão e multa de 240 (duzentos e quarenta) dias-multa**, calculados em um trigésimo (1/30) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos.

Presente a causa de aumento do §1º do art. 317/CP, aumento a pena de um terço (1/3), passando-a para **dez (10) anos e oito (8) meses de reclusão e multa de trezentos e vinte (320) dias-multa**, calculados na forma referida.

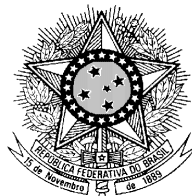
Decreto-lhe a perda do cargo público de médico-perito do INSS, posto que violou os deveres funcionais de lealdade, probidade e moralidade.

8.c. O MPF refere na denúncia o benefício de fls.2101/2102, do Apenso I, volume 07 (benefício de CARLOS OBERTO DE SOUZA SENA). Extraio da Junta Médico-Pericial os trechos relevantes (f.2096):

“Histórico Pericial:

Declara nunca ter sido agraciado por prestação previdenciária anteriormente e ter motivação deste benefício pela sensação de palpitação em decorrência de pressão arterial elevada. Tem pressão alta há oito anos e se tratava com o Dr. Carlos Sérgio inicialmente. Depois, passou a tratar-se com o médico da empresa. Usa Captopril de 12/12 horas faz cinco anos. Já se medicou hoje.

O que sente o senhor que te impede de trabalhar? — perguntamos. Respondeu-nos que sente a pressão alta. A hipertensão arterial não confere sintomas e as suas sensações não foram esclarecidas. Sendo informado desta situação passou a nos dizer que estava



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

desempregado há meses (um ano em Janeiro de 2008). Conta-nos que um taxista conhecido como Tim Maia o apresentou para a Dona Sonia. Relata que dona Sonia providenciou o atestado médico que era assinado por Dr. Basílio (não sabe informar o sobrenome).

O atestado retratava aquilo que o senhor sente?

Respondeu-nos o segurado que contou o que sentia para dona Sonia, que a dona Sonia providenciou o atestado adequado para suas questões e que leu o atestado falso e mesmo assim o entregou na perícia.

Indagamos sobre exames realizados. O segurado negou ter feito investigação da situação de doença.”

.....
Considerações Periciais:

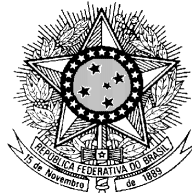
O segurado estabelece claramente ter apresentado atestado médico falso. Declara e comprova não estar em tratamento ou acompanhamento médico e aponta a pessoa que o auxiliou a obtenção de prestação previdenciária indevida.”

Consignou, ainda, a Junta referida nas Respostas aos
Quesitos:

“A perícia de Victor Maciel Cascaes não apresenta esmero no sentido de efetuar apurações que são da sua responsabilidade. Não existe redação no laudo médico pericial que justifique a concessão de prestação previdenciária por um quadro de hipertensão arterial. Não há comprovação de tratamento, exames complementares realizados ou envolvimento de órgão alvo.”

A justificativa em juízo (f.5841), apresentada em interrogatório do Réu, não tem consistência.

Tenho por violado o art. 317,§1º/CP e provadas autoria e materialidade. Passo a aplicar a pena na forma do art.59/CP. Os antecedentes e conduta social são bons. O grau de culpabilidade é elevado porque, se não se aliou a estelionatários, servidores corruptos e intermediários de estelionatários, então atuou só, negociando diretamente com os segurados, o que é provável, uma vez que as escutas telefônicas de terceiros sugerem isso. Abusou de conhecimentos médicos, violando deveres éticos e profissionais. Os deveres funcionais dos servidores públicos



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

violados pelo Réu já integram o tipo penal. Os motivos não foram de benemerência como poderia aparentar. A personalidade mostra-se desviada para crimes contra o patrimônio, aliás uma praga da qual o INSS padece há muito tempo, sendo desviados recursos da atividade-fim. As consequências foram danosas com os transtornos causados por gigantescas auditorias e danos patrimoniais até agora não reparados, acarretando o sucateamento da Previdência Social, e a desmoralização do Serviço Público.

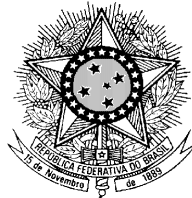
Em consequência, aplico-lhe a pena-base de **oito (8) anos de reclusão e multa de 240 (duzentos e quarenta) dias-multa**, calculados em um trigésimo (1/30) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos.

Presente a causa de aumento do §1º do art. 317/CP, aumento a pena de um terço (1/3), passando-a **para dez (10) anos e oito (8) meses de reclusão e multa de trezentos e vinte (320) dias-multa**, calculados na forma referida.

Decreto-lhe a perda do cargo público de médico-perito do INSS, posto que violou os deveres funcionais de lealdade, probidade e moralidade.

8.d. Caso semelhante ao item 8.3 é o do benefício de SÉRGIO HENRIQUE PINHEIRO QUARESMA (Apenso I, vol. 06, fls. 1853/08, indicado pelo MPF).

Nunca é demais lembrar que o segurado é filho da falecida médica e ré CIPRIANA QUARESMA, acusada de pertencer à quadrilha da megaestelionatária SÔNIA MARIA. Basta o leitor pesquisar nos volumes as numerosas tratativas de CIPRIANA QUARESMA com SÔNIA MARIA.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

O laudo médico-pericial da Junta Médico-Pericial do INSS fala por si (f.1852 do Apenso I, vol.6):

Histórico Pericial:

Refere que foi nefrectomizado (submetido à retirada de um rim) há 6 anos atrás. Indagamos se entrou em benefício em decorrência dessa cirurgia e o segurado desconversou, dizendo que não. Perguntamos quem é o seu médico e o que faz de tratamento, sendo que o segurado nos respondeu ser a sua mãe a intermediária do atestado médico e não fazer nenhum acompanhamento clínico. Não contentes com a resposta fomos mais incisivos: o senhor não se consultou com nenhum médico e não faz tratamentos?

O segurado nos respondeu que não conhece o médico que o atestou para obtenção do benefício.

Indagamos novamente em relação ao porque não ter solicitado benefício progressivo, quando foi nefrectomizado. A resposta foi falta de qualificação como segurado.

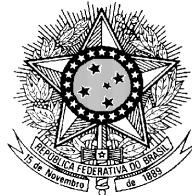
Perguntamos quem é a sua mãe e obtivemos a resposta: Dra Cipriana. No decorrer do restante da anamnese, informou-nos que a sua mãe é quem cuidou da obtenção de atestado falso.

Verificamos os dados existentes no SABI em relação ao benefício que está recebendo. Observamos perícia realizada pelo perito médico Dr. Victor Maciel Cascaes. O perito assentou os diagnósticos I10 — hipertensão arterial e N13.1 Hidronefrose com estreitamento de ureter não classificada em outra parte.

Não há menção escrita no laudo médico pericial de ter o perito observado qualquer exame que justificasse os diagnósticos determinados. O perito menciona o CRM 8054 em seu laudo. Nossas pesquisas mostram que o CRM pertence à SAMANTA HOSOKAWA DIAS DE NOVOA ROCHA e se encontra transferida do estado — provavelmente o atestado é falso.

O perito menciona textualmente em sua consideração pericial: "Considerando avaliação clínica atual, existe incapacidade laborativa temporária, conforme Art. 71 do Dec.3048/99". Esse artigo diz exatamente (atentar ao parágrafo primeiro):

"Art.71. O auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ficar incapacitado para o seu



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

§12 Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

O perito não redige absolutamente nada em seu laudo em termos da evolução da doença que justifique o agravamento da mesma. Pior que isso, o seu exame físico redigido é normal. Vejamos o texto:" Periciando consciente, orientado, eupneico, afebril, normocorado, acianótico, anictérico, em BEG.

Abdome normotenso, indolor à palpação, sem visceromegalias. Giordano negativo".

O segurado apresentou-nos a carteira nacional de habilitação de número 867774537 como prova de identidade. Este documento foi revalidado em 13/08/2007, sendo que o segurado passou no AX1-primeiro exame pericial - em 28/11/2007. Conforme estabelecemos ao próprio segurado, não seria possível o mesmo ter um comprometimento da saúde ao ponto de chegar à incapacidade em três meses por um quadro de hipertensão arterial, estando bem para ser habilitado em 13/08/2007.

A história clínico pericial deste segurado dispensa até mesmo exame físico, posto que o segurado admitiu a fraude e, todo o contido no histórico é mais que suficiente para remeter a todos a apreciação da Justiça.

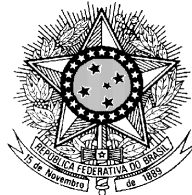
Exame Físico Pericial:

Ao exame pericial mostrou-se pessoa lúcida, orientada no tempo e no espaço, com funções cognitivas e pragmatismo preservado.

Observamos que o humor, a memória e a afetividade estavam todos preservados ao exame. Não notamos atitudes bizarras ou comportamento anormal. O pensamento do periciado mostrou-se lógico, coeso e linear com raciocínio preservado.

Periciado em bom estado geral, hidratado, corado, eupneico, deambulando livremente.

Dados vitais de interesse: Pressão Arterial: 180 por 110 mmhg - relatou na anamnese não estar efetuando tratamento e acompanhamento clínico.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

Coração com bulhas rítmicas normofonéticas sem sopros e com ritmo regular.

Pulmões limpos com murmúrio vesicular fisiologicamente distribuído sem ruídos adventícios.

Há cicatriz cirúrgica compatível com abordagem ao rim esquerdo (não se apresentou comprovação de nefrectomia. Esta informação parte do segurado verbalmente).

Abdome plano, flácido, sem alterações de interesse pericial.

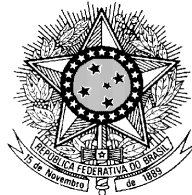
Considerações Periciais:

As irregularidades foram confessadas pelo segurado. A leitura atenda do histórico é clara por si.

Gostaríamos de salientar que, segundo os dados do SABI, os dois vínculos existentes para este segurado apontam registro extemporâneo.”

Ouvido, no IPL, o segurado SÉRGIO HENRIQUE PINHEIRO QUARESMA declarou (f.1859 do Apenso I, vol.6):

“**QUE**, a Sra. CIPRIANA disse ao declarante que conhecia uma pessoa de nome SÔNIA que poderia lhe conseguir um benefício previdenciário; **QUE** a mãe do declarante conhecia a Sra. Sônia pelo fato das duas terem trabalhado no Sindicato dos Rodoviários; **QUE** no final do ano passado (2007) o declarante aceitou a proposta, apesar de desconfiar da legalidade do procedimento; **QUE** perguntou à mãe se o procedimento estava correto e a mãe disse que sim e que outras pessoas estavam recebendo o mesmo tipo de benefício; **QUE** além disso, efetuou o pagamento de pouco mais de três mil reais ao INSS; **QUE** esse pagamento seria referente ao valor devido para que o declarante tivesse direito a receber o benefício; **QUE** esse pagamento foi efetuado na Caixa Econômica Federal ou diretamente no INSS; **QUE** para a Sra. SÔNIA o declarante não deu nenhum valor ou vantagem para a concessão do benefício; **QUE**, em nenhum momento tratou diretamente com a Sra. SÔNIA; **QUE** quem tratava desse assunto com a Sra. SÔNIA era sua mãe, Sra. CIPRIANA; **QUE** pelo que sabe CIPRIANA também não deu nenhum valor ou vantagem para a concessão do benefício; **QUE** acredita que a Sra. SÔNIA fez isso para ter "crédito" com sua mãe; **QUE** a Sra. SÔNIA conseguiu arranjar laudos médicos falsos; **QUE** não teve oportunidade de visualizar os laudos pois os mesmo ficaram na posse de CIPRIANA; **QUE** a mãe do declarante o acompanhou até a APS Telégrafo onde tomou a frente de todo o procedimento de entrega da documentação; **QUE** o declarante



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

foi submetido a perícia no INSS, entretanto não se recorda do nome do médico que o atendeu; **QUE** o benefício foi concedido, mas só recebeu o primeiro mês e não recebeu o valor integral; **QUE** não sabe dizer o motivo pelo qual não recebeu o valor integral; **QUE** sacou o valor referente ao benefício através de cartão magnético; **QUE** em seguida o benefício foi bloqueado; **QUE** o declarante se dirigiu até a APS para saber o motivo e foi informado de que a assinatura do médico no laudo que embasou o pedido não era verdadeira;”

O processo concessório **não** foi localizado nas buscas na APS, sendo reconstituído pelos sistemas corporativos da Previdência Social (SABI/PLENUS/CNIS), outro sintoma de fraude. Acolho as conclusões da Junta Médica, sobretudo em relação às falhas grosseiras do perito VICTOR CASCAES, na verdade, decorrentes de dolo. Eu mesmo conheço pessoas que vivem e trabalham bem com apenas um rim. Esses **seis** (6) meses de benefício não tem explicação, sobretudo pela falta de referência à evolução da doença que justifique agravamento dela.

Portanto, o quadro analisado induz à conclusão do dolo do réu VICTOR CASCAES. As negativas apresentadas no interrogatório não têm suporte para afastar tantas irregularidades.

Tenho por violado o art. 317,§1º/CP e provadas autoria e materialidade. Passo a aplicar a pena na forma do art.59/CP. Os antecedentes e conduta social são bons. O grau de culpabilidade é elevado porque, se não se aliou a estelionatários, servidores corruptos e intermediários de estelionatários, então atuou só, negociando diretamente com os segurados, o que é provável, uma vez que as escutas telefônicas de terceiros sugerem isso. Abusou de conhecimentos médicos, violando deveres éticos e profissionais. Os deveres funcionais dos servidores públicos violados pelo Réu já integram o tipo penal. Os motivos não foram de benemerência como poderia aparentar. A personalidade mostra-se desviada para crimes contra o patrimônio, aliás uma praga da qual o INSS padece há muito tempo, sendo desviados



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

recursos da atividade-fim. As consequências foram danosas com os transtornos causados por gigantescas auditorias e danos patrimoniais até agora não reparados, acarretando o sucateamento da Previdência Social, e a desmoralização do Serviço Público.

Em consequência, aplico-lhe a pena-base de **oito (8) anos de reclusão e multa de 240 (duzentos e quarenta) dias-multa**, calculados em um trigésimo (1/30) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos.

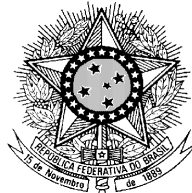
Presente a causa de aumento do §1º do art. 317/CP, aumento a pena de um terço (1/3), passando-a para **dez (10) anos e oito (8) meses de reclusão e multa de trezentos e vinte (320) dias-multa**, calculados na forma referida.

Decreto-lhe a perda do cargo público de médico-perito do INSS, posto que violou os deveres funcionais de lealdade, probidade e moralidade.

DO CRIME CONTINUADO

As condições de perpetração dos delitos (tempo, modo de execução, lugar) atraem o art. 71/CP (crime continuado) e por tal razão, a pena de dez (10) anos e oito (8) meses de reclusão e multa de 320 (trezentos e vinte) dias-multa, fica acrescida de dois terços (2/3), levando-se em consideração a enorme repetição de crimes (não só neste feito), e os prejuízos causados ao INSS patrimonialmente e com transtornos com auditorias.

Em consequência, a **pena definitiva** fica estabelecida em **dezessete (17) anos, nove (9) meses e dez (10) dias de reclusão e multa de quinhentos e trinta e três (533) dias-multa**, calculado o dia-multa em um trigésimo (1/30) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

O regime inicial de cumprimento da pena é o **fechado**.

8.e. No referente à acusação de formação de bando ou quadrilha (art.288/CP - antiga redação) encontro poucas referências ao réu VICTOR CASCAES nas escutas telefônicas entre os envolvidos, dando a entender que agia esporadicamente com terceiros em fraudes, sem caráter **permanente**.

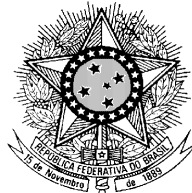
Contudo, a pena máxima prevista para o delito do art. 288/CP é de três (3) anos de reclusão e prescreve, em abstrato, em **oito (8) anos** (art. 109, IV/CP). Verifico que, desde o recebimento da denúncia ocorrido em **30/07/2008** (fls. 3708/3711 do 15º vol.), decorreram mais de oito (8) anos até a presente data, sem qualquer marco interruptivo ou suspensão do prazo da prescrição da pretensão punitiva.

Desse modo, **declaro extinta a punibilidade** de VICTOR MACIEL CASCAES pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, inciso IV e art. 109, inciso IV/CP, no referente ao art. 288/CP.

9. Posto isto, julgo procedente a ação penal, em parte, para:

- **declarar** extinta a punibilidade de CIPRIANA PINHEIRO QUARESMA, nos termos do art. 107, I/CP, em razão do seu falecimento, noticiado pela certidão de óbito de fl. 5258.

- **declarar** extinta a punibilidade de LUIZ FERREIRA DO NASCIMENTO, ALCEMIR PAIXÃO DA COSTA PALHETA, GLÁUCIA MÔNICA SANTOS GARCIA, ROSIVALDO PEREIRA NUNES e VICTOR MACIEL CASCAES, pela prescrição da



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

pretensão punitiva, nos termos do art. 107, inciso IV e art. 109, inciso IV/CP, no referente ao crime do art. 288/CP.

- **condenar** ALCEMIR PAIXÃO DA COSTA PALHETA à pena de oito (8) anos e quatro (4) meses de reclusão, em regime fechado, e multa de duzentos e cinquenta (250) dias-multa, calculados conforme fundamentação, pela violação ao art. 298 c/c art. 29 e 71, do CP.

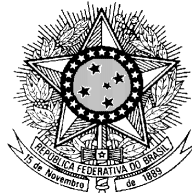
- **condenar** LUIZ FERREIRA DO NASCIMENTO à pena de quatorze (14) anos, nove (9) meses e vinte e três (23) dias de reclusão, em regime fechado, e multa de quatrocentos e quarenta e três (443) dias-multa, calculados conforme fundamentação, pela violação ao art. 317, §1º c/c art. 71/CP.

- **condenar** GLÁUCIA MÔNICA SANTOS GARCIA à pena de dez (10) anos e oito (8) meses de reclusão, em regime fechado, e multa de trezentos e vinte (320) dias-multa, calculados conforme fundamentação, pela violação ao art. 317, §1º/CP.

- **condenar** ROSIVALDO PEREIRA NUNES à pena de dezessete (17) anos, nove (9) meses e dez (10) dias de reclusão, em regime fechado, e multa de quinhentos e trinta e três (533) dias-multa, calculados conforme fundamentação, pela violação ao art. 317, §1º c/c art. 71/CP.

- **condenar** VICTOR MACIEL CASCAES à pena de dezessete (17) anos, nove (9) meses e dez (10) dias de reclusão, em regime fechado, e multa de quinhentos e trinta e três (533) dias-multa, calculados conforme fundamentação, pela violação ao art. 317, §1º c/c art. 71/CP.

Decreto a perda do cargo público de LUIZ FERREIRA DO NASCIMENTO, ROSIVALDO PEREIRA NUNES, GLÁUCIA MÔNICA SANTOS GARCIA e VICTOR MACIEL CASCAES, conforme fundamentação.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

Decreto a cassação da aposentadoria de ROSIVALDO PEREIRA NUNES, caso o Réu esteja aposentado, conforme fundamentação.

Decreto a perda dos bens apreendidos dos condenados adquiridos a partir de 2006, nos termos do art. 91, inciso II, “b”, do CP.

Custas pelos condenados, em proporção.

Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém, 23 de abril de 2018.

RUBENS ROLLO D’OLIVEIRA
Juiz Federal da 3ª Vara Federal/Criminal
SJ/PA